



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO DE RIBEIRÃO PRETO

PEDRO GONSALVES DE ALCÂNTARA FORMIGA

**ENTRE DIREITOS HUMANOS E DIREITO AMBIENTAL:
o impacto do Parecer Consultivo OC-23/17 na
Política Nacional de Segurança de Barragens**

Ribeirão Preto

2021

PEDRO GONSALVES DE ALCÂNTARA FORMIGA

**ENTRE DIREITOS HUMANOS E DIREITO AMBIENTAL:
o impacto do Parecer Consultivo OC-23/17 na
Política Nacional de Segurança de Barragens**

Versão final

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo para obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de Concentração: Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito

Orientador: Prof. Dr. Marcio Henrique Pereira Ponzilacqua

Coorientador: Prof. Dr. Marcelo Marini Pereira de Souza

Ribeirão Preto

2021

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca
e Seção Técnica de Informática da FDRP/USP,
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

FF725e	<p>Formiga, Pedro Gonsalves de Alcântara</p> <p>ENTRE DIREITOS HUMANOS E DIREITO AMBIENTAL: o impacto do Parecer Consultivo OC-23/17 na Política Nacional de Segurança de Barragens / Pedro Gonsalves de Alcântara Formiga; orientador Marcio Henrique Pereira Ponzilacqua; co-orientador Marcelo Marini Pereira De Souza. -- Ribeirão Preto, 2021. 119 p.</p> <p>Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito) -- Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, 2021.</p> <p>1. DIREITO INTERNACIONAL. 2. DIREITOS HUMANOS. 3. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. 4. DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL. 5. MINERAÇÃO. I. Ponzilacqua, Marcio Henrique Pereira , orient. II. De Souza, Marcelo Marini Pereira, co-orient. III. Título</p>
--------	--

FOLHA DE APROVAÇÃO

Nome: FORMIGA, Pedro Gonsalves de Alcântara.

Título: Entre direitos humanos e direito ambiental: o impacto do Parecer Consultivo OC-23/17 na Política Nacional de Segurança de Barragens

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo para obtenção do título de Mestre em Direito, Área de Concentração Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito.

Aprovado em: ____/____/____

Banca Examinadora

Orientador: Prof. Dr. Marcio Henrique Pereira Ponzilacqua
Instituição: Universidade de São Paulo

Coorientador: Prof. Dr. Marcelo Marini Pereira de Souza
Universidade de São Paulo

Profa.Dra. Maria Creusa de Araújo Borges

Instituição: UFPB

Julgamento: aprovado

Assinatura: _____

Prof.Dr. Reinaldo Matias Fleuri

Instituição: UFSC

Julgamento: aprovado

Assinatura: _____

Profa.Dra. Maria Hemilia Fonseca

Instituição: USP

Julgamento: aprovado

Assinatura: _____

Dedico esse trabalho aos meus pais, pelo apoio a minha vida acadêmica.

AGRADECIMENTOS

Quero agradecer, em primeiro lugar, a Deus, pela força e coragem durante toda esta longa caminhada.

Ao Prof. Dr. Marcio Henrique Pereira Ponzilacqua, meu orientador, pela confiança na minha aptidão para conduzir essa pesquisa e pelo apoio incondicional em todas as etapas da realização dela.

Ao Prof. Dr. Marcelo Marini Pereira de Souza, meu coorientador, pela paciência na orientação e todo o incentivo em termos de pesquisa científica que tornou possível a conclusão desse trabalho.

Aos meus pais, Leomarcos e Elisa, e a toda minha família que, com muito carinho e apoio, não mediram esforços para que eu chegasse até esta etapa de minha vida.

Aos funcionários do Serviço de Pós-Graduação da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, como a Sra. Vania, sempre muito atenciosos, diligentes e prestativos desde o meu primeiro dia na instituição, até enquanto sobrevivíamos à pandemia de COVID-19.

A todos os professores do Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, que foram tão importantes no meu amadurecimento enquanto pesquisador e no desenvolvimento dessa dissertação.

Aos amigos e colegas, pelo incentivo e pelo apoio constantes.

Ao Grupo de Pesquisa em Sociologia do Direito e Direitos Socioambientais – SDDS por ter proporcionado momentos de debate que estimularam a minha pesquisa.

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

É necessário que sejam estabelecidas condições que assegurem aos Estados o direito de solucionar seus conflitos com outros Estados em bases legais e sob jurisdição internacional (...) Somente quando essas duas condições tiverem sido integralmente atendidas poderemos ter algum grau de certeza de que, de uma hora para outra, não iremos desaparecer na atmosfera dissolvidos em átomos.

(EINSTEIN, 2014, p.222).

RESUMO

FORMIGA, Pedro Gonsalves de Alcântara. **Entre direitos humanos e direito ambiental**: o impacto do Parecer Consultivo OC-23/17 na Política Nacional de Segurança de Barragens. 2021. 116 fl. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2021.

Esta pesquisa se propõe a compreender as possíveis implicações socioambientais que o Parecer Consultivo OC-23/17 pode ter na Política Nacional de Segurança de Barragens e legislações correlatas, tendo em vista a necessidade de se envidar esforços no sentido de colaborar e subsidiar a construção de novos entendimentos voltados para o fortalecimento de medidas protetivas visto o breve lapso temporal entre o rompimento das barragens de Mariana e Brumadinho, e todas as suas nefastas consequências. A dimensão teórica deste trabalho está ancorada em dois eixos – a revisão da literatura acadêmica e a análise de documentos jurídicos. Na revisão da literatura acadêmica sobre os pilares nos quais se edificam o direito internacional dos direitos humanos, o direito ambiental pátrio e os escritos existentes sobre a própria Política Nacional de Segurança de Barragens, enquanto o segundo eixo foi dedicado ao exame de doutrinas jurídicas pertinentes ao tema, e na análise documental de jurisprudência, legislação e estudos técnicos. A análise realizada permitiu uma compreensão de caráter interpretativo crítico do objeto de estudo, a partir dos elementos específicos próprios da Sociologia Ambiental do Direito. A dimensão metodológica da investigação está organizada a partir da Teoria Fundamentada. Os resultados encontrados demonstram o fortalecimento dos sistemas regionais de direitos humanos em temas ambientais, os associando aos direitos humanos, restabelecendo a noção de sustentabilidade pela integração qualitativa entre ambiente, economia e sociedade, como presente no Parecer Consultivo OC 23/17. Destaca-se a atribuição dos indivíduos à condição de sujeitos de direito internacional que, apesar de não ser uma máxima na prática jurídica internacional, já se mostra uma prática real em alguns casos e faz parte de um processo crescente de humanização do direito internacional, trazendo uma nova concepção do acesso à justiça vinculado às necessidades humanas. Portanto conclui-se que o caminho do avanço e aprimoramento da regionalização da ingerência jurídica internacional ambiental soa mais crível e balanceada em face aos diversos interesses estatais e individuais, especialmente quando tratamos da noção de um meio ambiente saudável e de um desenvolvimento sustentável. E que a nova Política Nacional de Segurança de Barragens trouxe avanços em termos legislativos com a criação de novos mecanismos de acesso à informação para a população, porém, ela não trará consequências benéficas ou transformadoras em termos de solução dos conflitos com as populações circunvizinhas às barragens, especialmente para as mais vulneráveis, por não sistematizar a necessária e juridicamente prevista participação popular em decisões sobre questões ambientais.

Palavras-chave: Direito internacional; Direitos Humanos; Desenvolvimento Sustentável; Política Nacional de Segurança de Barragens; Parecer Consultivo.

ABSTRACT

FORMIGA, Pedro Gonsalves de Alcântara. *Between Human Rights and Environmental Law: the impact of the Advisory Opinion OC-23/17 on the National Dam Safety Policy*. 2021. 116 fl. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2021.

This research aims to understand the possible social and environmental implications that Advisory Opinion OC-23/17 may have on the National Policy for Dam Safety and related legislation, considering the need to make efforts to collaborate and support the construction of new understandings aimed at strengthening protective measures, considering the brief time lapse between the breaking of the Mariana and Brumadinho dams, and all their disastrous consequences. The theoretical dimension of this work is anchored in two axes – the review of academic literature and the analysis of legal documents. In the academic literature review on the pillars on which international human rights law, national environmental law, and existing laws on the National Dam Safety Policy are made, while the second axis was dedicated to the examination of legal doctrines relevant to the theme and in the documental analysis of jurisprudence, legislation and technical studies. The research allowed a critical interpretative comprehension of the object of study from the specific elements of the Environmental Sociology of Law. The methodological dimension of the investigation is organized from the Grounded Theory. The results were found to demonstrate the strengthening of regional human rights systems in environmental issues, associating them with human rights, reestablishing the notion of sustainability through the qualitative integration between environment, economy, and society, as presented in Advisory Opinion OC 23/17. The attribution of individuals to the condition of subjects of international law is highlighted, which, despite not being a maxim in international legal practice, is already shown to be an actual practice in some cases and is part of a growing process of humanization of international law, bringing a new conception of access to justice linked to human needs. Therefore, it is concluded that the path to advance and improve the regionalization of international environmental legal interference sounds more credible and balanced given the various state and individual interests, especially when dealing with the notion of a healthy environment and sustainable development. And that the new National Dam Safety Policy brought advances in legislative terms with the creation of new mechanisms for accessing information for the population. However, it will not bring benefits or transforming consequences in terms of solving conflicts with the populations surrounding the dams. , especially for the most vulnerable, for not systematizing the necessary and legally foreseen popular participation in decisions on environmental issues.

Keywords: International law; Human rights; Sustainable development; National Dam Safety Policy; Advisory Opinion.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 –	Etapas da Teoria Fundamentada.....	25
Figura 2 –	Codificação na Interpretação da Teoria Fundamentada.....	27
Figura 3 –	Estrutura normativa dos direitos humanos.....	31
Figura 4 –	Estrutura social dos direitos humanos.....	32
Figura 5 –	Acordos ambientais multilaterais.....	40
Figura 6 –	Noções de Sustentável, Sustentabilidade e Desenvolvimento Sustentável.....	67
Figura 7 –	A Pirâmide de Maslow.....	69
Figura 8 –	Segurança e Crescimento em Maslow.....	72
Figura 9 –	Modelo conceitual que vincula política, segurança jurídica de propriedade e eficiência econômica.....	77
Figura 10 –	Minas e garimpos legais no Brasil.....	83
Figura 11 –	Total de famílias afetadas e conflitos por água.....	87
Figura 12 –	Categorias causadoras de conflitos por água.....	87
Figura 13 –	Categorias que sofrem ações de conflitos por água.....	88

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Estrutura e delimitação dos elementos da pesquisa.....	22
Quadro 2 – Níveis de Proteção de Direitos Humanos.....	35
Quadro 3 – Distribuição das atribuições governamentais em relação à proteção ambiental e planejamento da mineração.....	84

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANA	Agência Nacional de Águas
CIJ	Corte Internacional de Justiça
CIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente
DS	Desenvolvimento Sustentável
RSB	Relatório de Segurança de Barragens
R2P	Responsabilidade de Proteger
PIB	Produto Interno Bruto
OC	Opinião Consultiva
ONG	Organização Não Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
USP	Universidade de São Paulo

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	14
1.1	Âmbito da Questão	16
1.2	Objetivos	22
1.3	Metodologia	23
1.3.1	Etapas do percurso metodológico	24
2	DIREITO DE INGERÊNCIA, ACESSO À JUSTIÇA INTERNACIONAL E PROTEÇÃO AMBIENTAL	29
2.1	Noções Referentes	29
2.1.1	Direitos humanos	29
2.1.2	Direito internacional e o direito dos tratados	36
2.1.3	Direito internacional ambiental	39
2.2	Direito de Ingerência Internacional Ambiental	45
2.2.1	A doutrina da responsabilidade de proteger	47
2.2.2	A sugestiva prática internacional	49
2.3	Acesso à Justiça Internacional e a Proteção Ambiental	52
2.3.1	O que é acesso à justiça	52
2.3.2	História dos direitos sociais na América Latina	54
2.3.3	A doutrina do acesso do indivíduo à justiça internacional	56
2.3.4	A prática jurídica internacional e o meio ambiente	57
3	DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, NECESSIDADES HUMANAS E A JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL AMBIENTAL	59
3.1	Desenvolvimento Sustentável e Necessidades Humanas	59
3.1.1	A noção de desenvolvimento sustentável	59
3.1.2	A questão das necessidades humanas em Maslow	68
3.1.3	Necessidades humanas e direitos intergeracionais	73
3.2	A Questão da Escrituração de Propriedades	76
3.2.1	Escrituração de propriedades e desenvolvimento	76
3.2.2	Impactos socioambientais da extração mineral no Brasil	81
3.3	Jurisprudência internacional ambiental e a Política Nacional de Segurança de Barragens	90

3.3.1	A jurisprudência internacional ambiental da América Latina	90
3.3.2	Recepção de normas internacionais no Brasil	94
3.3.3	Elementos dos conflitos por barragens de mineração	98
4	CONCLUSÃO	100
	REFERÊNCIAS	104

1 INTRODUÇÃO

O tema da dissertação está centrado na compreensão das possíveis implicações do Parecer Consultivo OC-23/17 para a Política Nacional de Segurança de Barragens e legislações correlatas.

A razão teórica da escolha do tópico proposto se dá principalmente pela necessidade de mais estudos acerca da questão, especialmente pela realidade socioambiental falha, reflexo das vulnerabilidades da Política Nacional de Segurança de Barragens e das práticas de políticas públicas e privadas como um todo. Neste sentido, a questão apresentada configura-se como atual e relevante, tendo em vista a necessidade de se envidar esforços no sentido de colaborar e subsidiar a construção de novos entendimentos voltados para o fortalecimento de medidas protetivas.

Também deve ser registrado que o debate apresentado surgiu a partir do momento em que a Corte Interamericana de Direitos Humanos fez uma chamada à sociedade civil para enviar observações a título de *amicus curiae*, em resposta à Solicitação de Parecer Consultivo OC-23 feita pela República da Colômbia. Em resposta à chamada, desenvolvi uma pesquisa sobre o aporte teórico existente sobre o tema. Após a publicação do entendimento da Corte sobre, aprofundi a minha reflexão sobre o tema para apresentá-la no III Congresso Internacional de Direitos Humanos e publicá-la como capítulo do livro *Direitos Humanos: Desafios e Perspectivas no Mundo Contemporâneo*. Este percurso investigativo me permitiu compreender que novos aprofundamentos são necessários, tendo em vista que a reflexão sobre o tema ainda não tocou na complexidade que uma análise prática da questão requer.

Destacamos que, aos argumentos apresentados, soma-se um conjunto de lacunas teóricas e práticas expostas graças à recente compreensão da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre a inegável indissociabilidade entre direitos humanos, meio ambiente e desenvolvimento sustentável, e seus possíveis desdobramentos.

Tendo em vista os recentes desenvolvimentos e discussões quanto às mudanças climáticas globais, uma questão passa a emergir: é possível haver dentro do ordenamento jurídico a ingerência internacional sobre as questões ambientais domésticas de alguma nação?

Será que existe algum instituto jurídico que forme uma base conceitual e posteriormente prática para uma possível ingerência ambiental de uma nação para com outra? Ou até mesmo partindo de uma ação da comunidade internacional em diversas escalas ingerindo sobre uma nação?

A importância da discussão se reflete principalmente na necessidade de abordar, em termos de pesquisa, não apenas o ponto em específico a Política Nacional de Segurança de Barragens ou o Parecer Consultivo OC 23/17, mas de todas as suas intersecções e desdobramentos em relações a proteção ambiental e aos direitos humanos, principalmente levando em consideração o breve lapso temporal entre grandes rompimentos de barragem no Brasil como as barragens de Mariana e Brumadinho e todas as nefastas consequências que sucederam a esses acontecimentos.

A dissertação está estruturada em três capítulos: Introdução; O Direito de Ingerência, Justiça Internacional e Proteção Ambiental; Desenvolvimento Sustentável, Necessidades Humanas e Jurisprudência Internacional Ambiental.

O primeiro capítulo, intitulado Introdução, trata de apresentar o tema da pesquisa, delineando seus objetivos. Está contido neste capítulo o âmbito da questão e sua pergunta principal, que está relacionada com as possíveis implicações socioambientais que o Parecer Consultivo OC-23/17 pode ter na Política Nacional de Segurança de Barragens e legislações correlatas. Encontram-se também descritos neste capítulo os aspectos metodológicos da investigação e a identificação dos procedimentos técnicos adotados.

O segundo capítulo está intitulado O Direito de Ingerência, Justiça Internacional e Proteção Ambiental. Ele abrange reflexões sobre a possibilidade da existência de uma ingerência internacional, em termos do ordenamento jurídico, sobre as questões ambientais domésticas de alguma nação. A partir de uma análise realizada de forma especial através da Sociologia Ambiental do Direito, pretende-se examinar a existência – ou não – de algum instituto jurídico que forme uma base conceitual e posteriormente prática para uma possível ingerência ambiental de uma nação para com outra, ou até mesmo de uma ação da comunidade internacional em diversas escalas ingerindo sobre uma nação. Além disso, o capítulo trata da Justiça Internacional e a Proteção Ambiental na América Latina, refletindo sobre a doutrina do acesso indivíduo à justiça internacional.

O terceiro capítulo, intitulado Desenvolvimento Sustentável, Necessidades Humanas e Jurisprudência Internacional Ambiental tem como objeto central reflexões sobre a questão do desenvolvimento sustentável e sua relação com as necessidades humanas. Aborda a questão dos direitos intergeracionais neste contexto e discute a escrituração de propriedades e seus paradoxos quando se trata do desenvolvimento. Neste capítulo está contido o exame da jurisprudência ambiental na América Latina, a questão da recepção de normas internacionais no Brasil, assim como a nova Política de Segurança de Barragens. A seguir apresentaremos a questão da pesquisa e o contexto da sua problemática.

1.1 Âmbito da Questão

O papel da extração mineral no desenvolvimento econômico do Brasil é significativo. De acordo com o último Relatório Anual de Atividades do Instituto Brasileiro de Mineração, o Brasil exportou um volume de mais de 403 milhões de toneladas de bens materiais, em questão monetária, e isso representou 13% das exportações totais do Brasil e 30,5% do saldo comercial nacional.¹

Também é igualmente inegável que só em Minas Gerais, onde está a maioria das minas do país, existem 400 minas paralisadas, sem controle ambiental ou simplesmente abandonadas, e dessas 400, 96 tem “vulnerabilidade ambiental alta ou muito alta” conforme cadastro da Fundação Estadual do Meio Ambiente.²

A Política Nacional de Segurança de Barragens regulamentada pela Lei n. 12.334 de 2010, foi criada justamente para sanar problemas de natureza organizacional pelas notáveis vulnerabilidades em projetos, construções e operações de estruturas existentes no país.

Mas mesmo com esse esforço legislativo recente, a Agência Nacional de Águas (ANA) informou em seu último Relatório de Segurança de Barragens (RSB) que ocorrem em média mais de três acidentes em barragens por ano desde 2011.³ E nisso se incluem os rompimentos de barragens de Mariana em 2015 e de Brumadinho em 2019.

¹ Instituto Brasileiro de Mineração **Relatório Anual de Atividades: Julho de 2017 – Junho de 2018**. 2019.

² Fundação Estadual do Meio Ambiente. **Cadastro de Minas Abandonadas e Paralisadas de Minas Gerais**. 2016.

³ Agência Nacional das Águas. **Relatório de Segurança de Barragens 2017**. 2018.

Não se tem obtido êxito entre o desenvolvimento, a necessidade econômica e a necessidade de proteção humana e ambiental, ou seja, a proteção socioambiental. Essa questão toma ênfase a partir da Revolução Industrial, que trouxe desde o século XVIII a produção em larga escala ao mundo, e ela não veio apenas com a mazela da exploração humana, mas também com a exploração desenfreada do meio ambiente em todas as suas vertentes, daí a noção socioambiental, de enxergar a problemática como uma “questão social de graves contornos ambientais”.⁴

Por outro lado, a partir do ponto de vista jurídico-doutrinário, temos que entender que nas últimas décadas, o direito internacional como um todo, compreendido em seu caráter teórico e doutrinário, passou por um momento não só de expansão no que diz respeito ao seu alcance e efetivação, a chamada universalização de direitos, mas também da própria expansão doutrinária desses direitos universais, como é elucidado pelo Dr. Martti Koskenniemi:

Na década de 1960 novas teorias começaram a aparecer numa espécie de sociologia global que mapeou um ‘novo’ mundo internacional onde ‘novidade’ era entendida como a crescente incursão do direito internacional no desenvolvimento econômico, direitos humanos e proteção ambiental, comércio, e cooperação nos domínios sociais e de bem-estar. Juristas aprenderam a linguagem da ‘ordem mundial’ para integrar estudos da cooperação na Guerra Fria e o equilíbrio militar em condições constitutivas do direito universal (tradução nossa).⁵

Outra maneira de enxergar essa expansão é a visão proposta pelo Dr. Yasuaki Onuma em seu livro “A Transcivilizational Perspective on International Law”, que professa em sua obra:

Nas sociedades desenvolvidas, onde as pessoas geralmente gozam de um alto padrão de vida, a busca pelo bem-estar econômico não é

⁴ PEREIRA, Marcio Henrique. **As ONGs como mediação político-jurídica nas questões socioambientais ante o processo emancipatório das comunidades**. Tese de doutorado, Universidade de Brasília, 2007. p. 29.

⁵ “In the 1960s new theories began to proceed on a kind of global sociology that mapped a ‘new’ international world where ‘novelty’ was understood as increasing penetration of international law into economic development, human rights and environmental protection, trade, and co-operation in the social and welfare realms. Lawyers learned the language of ‘world order’ to integrate studies of Cold War co-operation and a military balance into constitutive conditions of universal law”. KOSKENNIEMI, Martti. *International Legal Theory and Doctrine*, Oxford, **Max Planck Encyclopedia of Public International Law**, 2007. Disponível em: <<http://opil.ouplaw.com/view/10.1093/law/epil/9780199231690/law-9780199231690-e1618?prd=EPIL>>. Acesso em: 27 dezembro 2016.

mais uma prioridade como antigamente. Em vez disso, a busca por direitos humanos (entendidos principalmente como direitos civis e políticos) e uma demanda por proteção ambiental atraem mais as pessoas. A visão de que as graves violações dos direitos humanos não devem ser toleradas, mesmo que cometidas em países estrangeiros, é cada vez mais repercutida nas sociedades desenvolvidas do que costumava ser. ONGs, ativistas e instituições midiáticas exigem que seus governos intervenham em "Estados delinquentes" e reparem esses erros. Esse fenômeno é visto tipicamente nos Estados Unidos, mas em algumas outras nações europeias ocidentais desenvolvidas também. É provável que essa tendência continue a se espalhar (tradução nossa).⁶

Independente da perspectiva a se seguir, é a partir daí que surge a amplamente aceita Teoria Geracional dos Direitos Humanos, proposta pelo Dr. Karel Vasak, dividindo os direitos humanos em três gerações, inspiradas no lema da Revolução Francesa: "Liberté, égalité et fraternité"⁷.

A primeira geração, *liberté*, seriam os direitos das liberdades individuais, civis e políticas. A segunda geração, *égalité*, são dos direitos econômicos, sociais e culturais. E a terceira geração, *fraternité*, são os direitos relacionados ao senso e dever comunitário.⁸ E é a partir disso, que devemos nos perguntar: onde podemos inserir a proteção internacional do meio ambiente?

Diretamente, os direitos ambientais não se inserem em nenhuma das três gerações de direitos humanos na teoria proposta pelo Dr. Karel Vasak, mas a partir disso, o Dr. Alan Boyle diz que existem ao menos três maneiras distintas viáveis de enxergar os direitos ambientais enquanto direitos humanos, indiretamente.

⁶ "In developed societies, where people generally enjoy a high standard of living, the quest for economic well-being is no longer as high a priority as it used to be. Instead, a quest for human rights (understood mainly as civil and political rights), and a demand for environmental protection attract people more. The view that serious human rights violations should not be tolerated, even if committed in foreign countries, is advanced more and more vocally in developed societies than it used to be. NGOs, activists and media institutions demand that their Government intervene in "delinquent States" and redress these wrongs. This phenomenon is seen typically in the United States, but in some other developed West European nations as well. It is likely that this trend will continue to spread." ONUMA, Yasuaki. **A Transcivilizational Perspective on International Law**. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2010. p. 35.

⁷ "Liberdade, igualdade e fraternidade" (tradução nossa).

⁸ VASAK, Karel (Ed.) *et al.* **The International Dimensions of Human Rights**. Paris: UNESCO, 1982.

A primeira possibilidade elencada é compreender os direitos civis e políticos como o meio de acesso dos indivíduos afetados às medidas administrativas e judiciárias para solucionar lides de conotação ambiental.⁹

Em segundo lugar, podemos tratar os direitos ambientais enquanto direitos econômicos ou sociais, basicamente equiparando os direitos a um meio ambiente saudável aos demais direitos a serem progressivamente implementados que constam no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais, em vigor na ordem internacional desde 3 de Janeiro de 1976.¹⁰

A terceira e última alternativa é considerar a saúde do meio ambiente como um direito comunitário, ou seja, a coletividade como um todo é que seria titular do direito de decidir como os recursos naturais e meio ambiente são administrados e protegidos, mas essa é a visão menos aceita.¹¹

A base de todo o entendimento do direito ao meio ambiente enquanto um direito humano universal veio com Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (ou também conhecida como Conferência de Estocolmo) em 1972, que publicou a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (popularmente conhecida como Declaração de Estocolmo). Tal Conferência expressa em seu Princípio 1:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras.¹²

Em 1992, no Rio de Janeiro, houve a Conferência das Nações Unidas sobre Ambiente e Desenvolvimento, que não só buscou reafirmar o norte da Declaração de Estocolmo, mas também adicionar por meio da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, especificamente no Princípio 10, a responsabilização

⁹ BOYLE, Alan. Environment and Human Rights, Oxford, **Max Planck Encyclopedia of Public International Law**, 2009. Disponível em: <<http://opil.ouplaw.com/view/10.1093/law:epil/9780199231690/law-9780199231690-e1948?prd=EPIL>>. Acesso em: 18 maio 2019.

¹⁰ *Ibidem*.

¹¹ *Ibidem*.

¹² Organização das Nações Unidas. **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano**. 1972.

estatal aos danos ambientais, promovendo deveres do Estado em relação aos indivíduos.¹³

No Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, é pacífico e reiterado o entendimento de que existe responsabilidade estatal quando há uma falha em prevenir e controlar ameaças já conhecidas ao meio ambiente, reais ou potenciais, que possam causar danos à vida, saúde, vida privada ou propriedade; como pode ser visto no parágrafo 89 do caso *Öneryildiz vs. Turquia*.¹⁴

Isso se dá independente de o Estado em questão ser ou não ser o operador da fonte de poluição, como pode ser visto no parágrafo 89 da decisão do caso *Fadeyeva vs. Rússia*, onde uma siderúrgica causou danos a um cidadão russo, que recorreu ao Tribunal Europeu de Direitos Humanos.¹⁵

Existem outros casos que podem exemplificar essas questões como *López Ostra vs. Espanha* de 1994, *Guerra e Outros vs. Itália* em 1998, *Taskin vs. Turquia* em 2006. Todos eles tinham em comum o fato de terem algum tipo de poluição industrial por falta de medidas preventivas adequadas por parte do Estado e acabava por afetar a vida dos indivíduos que acionaram o Tribunal, demonstrando que os direitos individuais podem ser usados para obrigar os governos a regulamentar os riscos provenientes das ameaças ao meio ambiente.

No âmbito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, sobre a temática ambiental, temos como exemplo a Resolução Nº 12/85 descrevendo o Caso N.º 7615. Trata-se de uma questão sobre o povo indígena Yanomani que, por conta da construção de uma estrada e posteriormente a instalação de empresas de mineração em suas terras, teve seu modo de vida consideravelmente alterado, e foi forçado a se deslocar de suas terras, causando várias doenças e conseqüentemente muitas mortes. Por isso, a Comissão concluiu reconhecendo que a falta de ação do Governo brasileiro violou o direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal do povo indígena Yanomani.¹⁶

¹³ Organização das Nações Unidas. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. 1992.

¹⁴ “The positive obligation to take all appropriate steps to safeguard life [...] entails above all a primary duty on the State to put in place a legislative and administrative framework designed to provide effective deterrence against threats to the right to life.”. Tribunal Europeu de Direitos Humanos. **Case of Öneryildiz v. Turkey**. 2004. Disponível em <<http://hudoc.echr.coe.int/webservices/content/pdf/001-67614?TID=dncrwhbaht>>. Acesso em: 18 maio 2019.

¹⁵ Tribunal Europeu de Direitos Humanos. **Case of Fadeyeva v. Russia**. 2005.

¹⁶ Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Resolution Nº 12/85**. 1985.

Em 1997 foi publicado o Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Equador pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, e especificamente no Capítulo VIII, intitulado “A Situação dos Direitos Humanos dos Habitantes do Interior do Equador Afetados pelas Atividades de Desenvolvimento”, lá reafirmou que a “realização do direito à vida, à segurança física e à integridade está necessariamente relacionada e, de alguma forma, dependente do ambiente físico” (tradução nossa).¹⁷

Em 2017, a Corte Interamericana de Direitos Humanos emitiu o Parecer Consultivo OC-23/17, que foi solicitado pela Colômbia, reconhecendo o entendimento de que há uma “relação inegável entre a proteção do meio ambiente e a realização de outros direitos humanos”¹⁸. A relação de interdependência e indivisibilidade que existe entre os direitos humanos, o meio ambiente e o desenvolvimento sustentável foi destacada na Corte, que também determinou como obrigação dos Estados-parte o respeito à garantia dos direitos humanos para todas as pessoas. Pontuando também que essa é uma questão passível de ir além dos limites territoriais de cada Estado, em casos concretos e excepcionais.

E como diz o Dr. Jo M. Pasqualucci, é através de sua função consultiva que a Corte Interamericana de Direitos Humanos dá “(...) sua *imprimatur* judicial ao conceito fundamental, mas controverso, do direito dos direitos humanos” (tradução nossa).¹⁹

Processualmente, as opiniões consultivas vinculam os Estados da jurisdição da Corte a agir com base no parecer de forma idêntica ao de uma sentença lavrada, ou seja, com base no Artigo 68 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e, em caso de descumprimento, a Corte deverá encaminhar, em período ordinário de sessões, um relatório à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanas.²⁰

¹⁷ “The realization of the right to life, and to physical security and integrity is necessarily related to and in some ways dependent upon one's physical environment”. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Report on the Situation of Human Rights in Ecuador**. 1997.

¹⁸ Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Opinión Consultiva OC-23/17**. 2017.

¹⁹ “In summary, the Inter-American Court of Human Rights [...] has also given its judicial *imprimatur* to foundational yet disputed concept of human rights law.”. PASQUALUCCI, Jo M. **The practice and procedure of the Inter-American Court on Human Rights**. Cambridge: Cambridge University Press, 2003. p. 80.

²⁰ Organização dos Estados Americanos. **Convenção Americana de Direitos Humanos** (“Pacto de San José de Costa Rica”). 1969.

A partir das considerações tecidas até então, delinea-se a seguinte questão como problema de pesquisa: quais seriam as possíveis implicações socioambientais que o Parecer Consultivo OC-23/17 pode ter na Política Nacional de Segurança de Barragens e legislações correlatas ? A fim de que a questão de pesquisa acima delimitada possa ser investigada foi necessário estabelecer objetivos de pesquisa, os quais descrevemos a seguir.

1.2 Objetivos

O objetivo geral estabelecido para esta pesquisa foi o de avaliar a Política Nacional de Segurança de Barragens expressa na Lei n. 12.334, sancionada em 2010 a partir de uma análise do Parecer Consultivo OC-23/17 emitida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Para tanto, destacaram-se os seguintes objetivos específicos:

- Interpretar as contribuições acadêmicas de alto impacto sobre a questão conceitual e teórica do direito ambiental enquanto um direito humano, considerando os parâmetros da doutrina jurídica;
- Identificar dados e informações a respeito da regulamentação da Política Nacional de Segurança de Barragens sob a perspectiva do desenvolvimento socioambiental;
- Conhecer a jurisprudência internacional visando traçar um arcabouço histórico e evolutivo de aplicação da prática jurídica no que diz respeito à proteção ambiental interpretada por cortes internacionais.

Os elementos estruturantes desta pesquisa, considerando os objetivos aqui apresentados permite apresentar o seguinte quadro:

Quadro 1 - Estrutura e delimitação dos elementos da pesquisa.

ESTRUTURA	DELIMITAÇÃO
Problema	Quais seriam as possíveis implicações socioambientais que o Parecer Consultivo OC-23/17 pode ter na Política Nacional de Segurança de Barragens e legislações correlatas?
Proposta	Propor uma compreensão dos impactos do Parecer Consultivo OC-23/17, a partir dos seus fundamentos teóricos e legais, na Política Nacional de Segurança de Barragens e legislações correlatas.
Objetivo Geral	Avaliar a Política Nacional de Segurança de Barragens expressa na Lei n. 12.334, sancionada em 2010 a partir de uma análise do Parecer Consultivo OC-23/17 emitida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.
	Interpretar as contribuições acadêmicas de alto impacto sobre a questão

Objetivo específico 1	conceitual e teórica do direito ambiental enquanto um direito humano, considerando os parâmetros da doutrina jurídica.
Objetivo específico 2	Identificar dados e informações a respeito da regulamentação da Política Nacional de Segurança de Barragens sob a perspectiva do desenvolvimento socioambiental.
Objetivo específico 3	Conhecer a jurisprudência internacional visando traçar um arcabouço histórico e evolutivo de aplicação da prática jurídica no que diz respeito a proteção ambiental interpretada por cortes internacionais.

Fonte: o Autor, 2021.

Considera-se que esta proposta está em correspondência com o campo de conhecimento da Área de Concentração Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito e que sua relevância está associada ao esforço de elucidar relações entre normativas internacionais para a Política Nacional de Segurança de Barragens e legislações correlatas. Estruturada a questão da pesquisa e descritos os seus objetivos, apresenta-se a seguir a metodologia da investigação.

1.3 Metodologia

A proposta metodológica para o desenvolvimento dessa investigação adotada é a pesquisa de abordagem qualitativa em função do nosso objeto de estudo e dos pressupostos centrais a ele concernentes, tendo em vista que esta abordagem prevê um caráter interpretativo crítico²¹, a partir dos elementos específicos da doutrina judiciária, fazendo-se necessária uma análise através da Sociologia Ambiental do Direito.

A metodologia adotada consiste em pesquisa bibliográfica e documental. Os estudos estão centrados na análise e coleta bibliográfica das doutrinas jurídicas pertinentes ao tema, tanto nacionais quanto estrangeiras e na análise documental de jurisprudência, legislação e estudos técnicos.

Será utilizado o sistema numérico de referências no rodapé da página, com notas explicativas e notas de referência incluindo fragmentos de documentos e

²¹ STAKE, Robert E. **Pesquisa Qualitativa: estudando como as coisas funcionam**. Porto Alegre: Penso, 2011.

textos consultados para não interromper a sequência lógica da dissertação, conforme dispõe as Diretrizes para Apresentação de Dissertação e Teses da USP.²²

Realizou-se uma revisão da literatura sobre os pilares nos quais se edificam o direito internacional dos direitos humanos, o direito ambiental pátrio e os escritos existentes sobre a própria Política Nacional de Segurança de Barragens, buscando encontrar o suporte teórico necessário para a produção do trabalho dissertativo.

A proposta metodológica está centrada na análise das possíveis implicações socioambientais que o Parecer Consultivo OC-23/17 pode ter na Política Nacional de Segurança de Barragens e legislações correlatas. O procedimento metodológico da pesquisa científica tem por base a Teoria Fundamentada Clássica (Grounded Theory).²³

1.3.1 Etapas do percurso metodológico

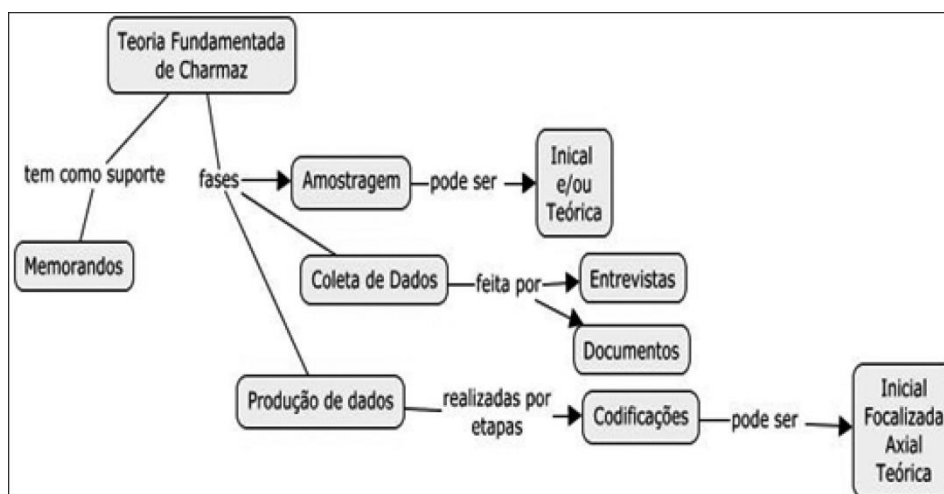
Em termos gerais, a Teoria Fundamentada possui cinco etapas: coleta de dados (revisão de literatura e documentos); codificação aberta (identificação das informações que se destacam); codificação focalizada (determinação do fenômeno-chave das informações destacadas); codificação axial (reorganização dos dados em categorias e subcategorias, buscando verificar relações); visualização da teoria (desenvolvimento da narrativa).

Graficamente, pode-se apresentar a Teoria Fundamentada através da seguinte Figura:

²² FUNARO, Vânia Martins Bueno de Oliveira (cord.); *et al.* **Diretrizes para Apresentação de Dissertações e Teses da USP**. São Paulo: Agência USP de Gestão da Informação Acadêmica, 2020.

²³ PRIGOL, Edna L. e BEHRENS, Marilda A. Teoria Fundamentada: metodologia aplicada na pesquisa em educação. **Educação & Realidade**, Porto Alegre, vol. 44. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2175-62362019000300607&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 15 julho 2020.

Figura 1 – Etapas da Teoria Fundamentada



Fonte: PRIGOL, Edna L. e BEHRENS, Marilda A., 2011.

Considerando a importância de esclarecer de forma mais detalhada a opção metodológica, descreve-se a seguir as cinco etapas:

- **Coleta de dados:** A fase de coleta de dados é a fase inicial da tratativa dos dados, que se refere à revisão da literatura, tanto dos materiais bibliográficos quanto das fontes documentais. Nessa fase identificaremos dados e informações a respeito da regulamentação da Política Nacional de Segurança de Barragens sob a perspectiva do desenvolvimento socioambiental. Além disso, esse momento também contempla a identificação dos documentos da jurisprudência internacional visando traçar um arcabouço de aplicação da prática jurídica no que diz respeito a proteção ambiental interpretada por cortes internacionais.
- **Codificação aberta:** Considerando a coleta bibliográfica e análise documental das referências científicas pertinentes ao tema, iniciaremos a fase da identificação das categorias de informações preliminares. A codificação aberta define a estrutura analítica da pesquisa, oferecendo um alicerce estruturante para o processo posterior de fundamentação teórica. Isto significa uma revisão dos segmentos dos materiais selecionados para analisar e gerar, através de comparações, categorias iniciais de significado. Nesses termos, os documentos da jurisprudência internacional, assim como

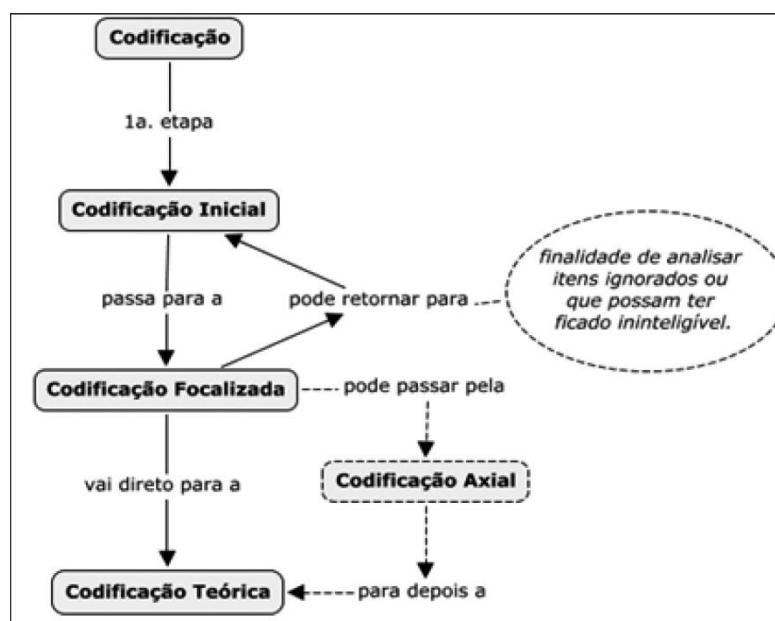
as informações a respeito da regulamentação da Política Nacional de Segurança de Barragens serão objeto de codificação. A codificação aberta se refere à atribuição de códigos às informações relevantes, buscando identificar semelhanças, correspondências e diferenças. A codificação permite verificar incidências e repetições, o que pode revelar um padrão. Portanto, o processo de codificação aberta inclui análises comparativas entre os documentos, a fim de estabelecer relações entre eles.

Nessa fase iremos buscar criar uma matriz inicial que permita identificar os impactos (ou não) do Parecer Consultivo OC-23/17 na Política Nacional de Segurança de Barragens e legislações correlatas, destacando categorias de análise. A ideia básica é tentar “saturar” os temas advindos do material coletado, organizá-los em unidades temáticas, compará-los, identificando seus códigos principais. Também realizaremos uma busca de indícios que indiquem temas emergentes da análise.

- **Codificação focalizada:** A partir da codificação realizada anteriormente selecionaremos a categoria central, ou fenômeno-chave, que é a considerada mais importante. Esse é o momento de uma rigorosa seleção dos dados coletados.
- **Codificação axial:** Aqui agruparemos os dados identificados para criar conexões entre categorias e temas. Organizaremos as informações em uma figura, que representa um “modelo teórico preliminar”.
Neste momento iniciaremos o processo de busca do estabelecimento de relações com as outras categorias, considerando as seguintes funções: condições causais; ações e interações; consequências; estratégias; condições contextuais; condições intervenientes.
- **Visualização da teoria:** E por fim realizaremos a escrita da narrativa que vincule as categorias e descreva o todo o fenômeno jurídico que surge a partir do Parecer Consultivo OC 23/17.

Destaca-se para melhor visualização, através da figura seguinte, a estrutura de codificação que edifica a Teoria Fundamentada clássica:

Figura 2 – Codificação na Interpretação da Teoria Fundamentada



Os estudos estão centrados em análise e coleta bibliográfica das doutrinas jurídicas e políticas pertinentes ao tema, e na análise documental de jurisprudência, legislação e estudos técnicos.

Entretanto, cabe ressaltar que o processo de análise dos dados não se reduziu ao exame sistemático dos dados. A partir da codificação axial foi possível identificar, descrever e construir um modelo explicativo sobre o objeto de estudo, não apenas como elaboração de enunciados discursivos, mas sobretudo como o conhecimento da estrutura e dinâmica do objeto, na sua existência efetiva. Nesse sentido, buscou-se ultrapassar o conhecimento fenomênico, que informa o nível aparente da realidade, para alcançar sua essência. Sendo assim,

capturando a sua estrutura e dinâmica, por meio de procedimentos analíticos e operando a sua síntese, o pesquisador a reproduz no plano do pensamento; mediante a pesquisa, viabilizada pelo método, o pesquisador reproduz, no plano ideal, a essência do objeto que investigou. O objeto da pesquisa tem, insista-se, uma existência objetiva, que independe da consciência do pesquisador.²⁴

²⁴ PAULO NETTO, João. Introdução ao estudo do método de Marx. São Paulo: Expressão Popular, 2011, p.22.

O processo de compreensão, que deriva a teoria, não é mera reprodução, do objeto de estudo no nível do pensamento, posto que este último não é um reflexo mecânico da realidade; de fato, a elaboração teórica pressupõe um papel ativo do pesquisador que, para apreender a essência do fenômeno, sua estrutura e dinâmica, “deve ser capaz de mobilizar um máximo de conhecimentos, criticá-los, revisá-los e deve ser dotado de criatividade e imaginação”²⁵. Concluída a introdução desse trabalho ao descrever o âmbito da questão, os objetivos, e o percurso metodológico, apresentaremos o capítulo que trata do direito de ingerência, acesso à justiça internacional e proteção ambiental.

²⁵ PAULO NETTO, João. Introdução ao estudo do método de Marx. São Paulo: Expressão Popular, 2011, p.25.

2 O DIREITO DE INGERÊNCIA, ACESSO À JUSTIÇA INTERNACIONAL E PROTEÇÃO AMBIENTAL

A investigação aqui delineada considerou a necessidade de identificação de noções-chave que balizaram a reflexão, apresentando um marco teórico e metodológico de caráter explicativo. Trata-se, portanto, de evidenciar referências importantes que auxiliaram na seleção e organização dos dados, sem que representasse, entretanto, uma limitação à incorporação de outros estudos, à medida que novas descobertas fossem realizadas.

2.1 Noções Referentes

Neste sentido, compreende-se o marco teórico não como a perspectiva teórica, mas como o esforço de:

(...) detectar, consultar e obter a bibliografia (referências) e outros materiais úteis para os propósitos do estudo, dos quais temos de extrair e recompilar a informação relevante e necessária para delimitar nosso problema de estudo.²⁶

Apresentaremos a seguir três noções consideradas fundamentais para o desenvolvimento teórico e metodológico deste trabalho, que são: Direitos Humanos; Direito dos Tratados; e o Direito Internacional Ambiental. Estas três noções são basilares e permeiam a lógica argumentativa desta dissertação.

2.1.1 Direitos humanos

Vamos iniciar conceituando direitos humanos. A concepção moderna para todos os efeitos jurídicos e políticos permanece sendo a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, como um de seus marco iniciais, e são justamente esses

²⁶ SAMPIERI, Roberto Hernández, COLLADO, Carlos Fernández e LUCIO, María del Pilar Baptista. Metodologia da Pesquisa. Porto Alegre: Penso, 2013, p.76.

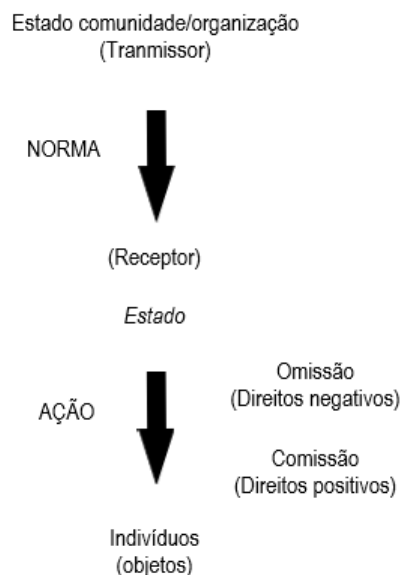
direitos universais inerentes à própria condição da existência humana, e que são universalmente reconhecidos como tal:

Direitos humanos são aquelas liberdades, imunidades e benefícios que, pelos valores contemporâneos aceitos, todos os seres humanos deveriam ser capazes de reivindicar "como de direito" da sociedade em que vivem. Desde a Segunda Guerra Mundial, os direitos humanos alcançaram reconhecimento universal e se tornaram uma das principais preocupações das relações internacionais e um domínio crescente do direito internacional. Nas constituições nacionais e por meio de instrumentos internacionais de vários significados políticos e jurídicos, praticamente todos os Estados adotaram a ideia dos direitos humanos e indicaram acordo geral quanto ao seu conteúdo. Por acordo internacional e em parte pelo direito internacional consuetudinário, um crescente direito internacional dos direitos humanos cria obrigações para os Estados de reconhecer, respeitar e garantir direitos designados de pessoas sujeitas à sua jurisdição e fornece soluções internacionais para o não cumprimento por um Estado dessas obrigações (> Obrigações Internacionais, Meios para Garantir o Cumprimento; > Sistemas para Reportar nas Relações Internacionais). (tradução nossa).²⁷

E esses direitos foram reafirmados e consolidados recentemente na Conferência Mundial de Direitos Humanos de Viena, em 1993, com o objetivo de legitimar em qualquer lugar e em qualquer momento a proteção a esses direitos inalienáveis.²⁸ Com o passar do tempo, denotamos que existe uma estrutura normativa própria dos direitos humanos.

²⁷ "Human rights are those liberties, immunities, and benefits which, by accepted contemporary values, all human beings should be able to claim "as of right" of the society in which they live. Since World War II, human rights have achieved universal recognition and have become a major concern of > international relations and a growing domain of > international law. In national constitutions, and by international instruments of varying political and legal significance, virtually all States have embraced the idea of human rights and have indicated general agreement as to their content. By international agreement and partly by > customary international law, a growing international law of human rights creates obligations upon States to recognize, respect and. ensure designated rights of persons subject to their jurisdiction and provides international remedies for failure by a State to meet these obligations (> International Obligations, Means to Secure Performance; > Reporting Systems in International Relations)." HENKIN, Louis. Human Rights. In: BERNHARDT, Rudolf. (org.). **Encyclopedia of Public International Law**, Instalment 8. Amsterdam: Elsevier Science Publisher, 1985. p. 268.

²⁸ "A par da visão integral dos direitos humanos no plano conceitual, os esforços correntes em prol do estabelecimento e consolidação do monitoramento contínuo da situação dos direitos humanos em todo o mundo constituem, em última análise, a resposta, no plano processual, ao reconhecimento obtido na Conferência Mundial de Direitos Humanos de Viena em 1993 da legitimidade da preocupação de toda a comunidade internacional com as violações de direitos humanos em toda parte e a qualquer momento, sendo este um grande desafio a defrontar o movimento internacional dos direitos humanos no limiar do século

Figura 3 – Estrutura normativa dos direitos humanos

Fonte: Adaptado de GALTUNG, 1994.

Os direitos humanos são formados pelo consenso internacional (Estado comunidade/organização), como uma mescla de leis nacionais e internacionais (norma), e sua ação concreta é perpetrada pelo Estado (receptor), tendo como objeto o próprio indivíduo singular. Pode ser tanto uma ação (comissão – direito positivo) de fazer algo, ou o Estado se abster de fazer algo (omissão – direitos negativos), sempre em benefício do indivíduo seguindo esses valores consensuais.²⁹

XXI.”. TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Dilemas e desafios da Proteção Internacional dos Direitos Humanos no limiar do século XXI.”. **Revista Brasileira de Política Internacional**, vol. 40, Junho 1997. Acesso em: <<https://doi.org/10.1590/S0034-73291997000100007>>. Acesso em: 20 junho 2021.

²⁹ “As relações entre indivíduos dentro do Estado eram, cada vez mais, reguladas por leis nacionais (ou <municipais>) e, entre Estados, cada vez mais geridos através da lei internacional. É neste contexto que os direitos humanos devem ser vistos: como uma construção imaginativa complexa que combina elementos da lei nacional e internacional. Os direitos humanos são baseados em ambos e contribuem para ambos. No sistema de três níveis indicado temos qualquer coisa como a figura 7. Os direitos humanos na figura 7 são implementados como ações concretas levadas a cabo pelo Estado. Eles são dois tipos: os direitos humanos negativos, concentrando-se nos atos proscritos de que o Estado se deve abster, isto é, na domesticação e na contenção do Estado, fazendo o Estado obedecer aos

E existe também a estrutura social dos direitos humanos, de como se organiza a sociedade em torno deles.

Figura 4 – Estrutura social dos direitos humanos



Fonte: Adaptado de GALTUNG, 1994.

Na estrutura social dos direitos humanos, é esse consenso da comunidade internacional que dá a legitimidade para o Estado garantir os direitos dos indivíduos que compõe a sua nação. E na via contrária, os indivíduos têm alguns deveres para com o Estado, que por sua vez, direta ou indiretamente, é responsabilizado por suas ações na comunidade internacional.³⁰

devidos processos de lei, em princípio criados e sustentados pelo Estado. E, depois, há o segundo tipo, os atos de comissão prescritos, nos quais o Estado se deve envolver. Os direitos humanos negativos limitam *l'état gendarme*, os direitos humanos positivos definem *l'état providence*, o Estado como providenciador, tendo os indivíduos direitos sobre o Estado, não só contra o Estado como nos direitos negativos." (adaptação nossa). GALTUNG, Johan. **Direitos Humanos: uma nova perspectiva**. Lisboa: Instituto Piaget, 1994. pp. 17-18.

³⁰ "O próprio termo <direitos humanos> concentra a nossa atenção em indivíduos humanos e numa coisa chama direitos. O direito é então concebido como arrebatado de, ou concedido pelo, Estado, quer seja chamado <inerente> ou <inalienável>, ou não. No entanto, qualquer análise do sistema social entre atores organizados em dois ou três níveis

Mas, Hannah Arendt, pontua que a definição de direitos humanos não pode ser retratada como um mero dado, para a autora um direito humano é uma construção coletiva da sociedade como um próprio direito de pertencer a essa sociedade, de poder participar dela, e está sempre num contínuo processo de reconstrução, e por conta disso rechaça seu caráter universalizante³¹:

Essa situação ilustra as muitas perplexidades inerentes ao conceito de direitos humanos. Não importa como tenham sido definidos (vida, liberdade e busca da felicidade, segundo a fórmula americana, ou como igualdade perante a lei, liberdade, proteção de propriedade e soberania nacional (de acordo com os franceses); não importa o quanto se possa tentar melhorar uma formulação ambígua como a busca da felicidade, ou uma antiquada como o direito irrestrito de propriedade; a situação real daqueles que o século XX tem dirigido para fora dos limites da lei mostra que estes são direitos de cidadãos cuja perda não acarreta uma falta de direitos absoluta. O soldado durante a guerra é privado de seu direito à vida, o criminoso de seu direito à liberdade, todos os cidadãos durante uma emergência de seu direito à busca da felicidade, mas ninguém jamais alegaria que em qualquer um desses casos ocorreu uma perda dos direitos humanos. Esses direitos, por outro lado, podem ser concedidos (embora dificilmente apreciado), mesmo em condições de falta de direitos fundamentais. (tradução nossa).³²

clamaria eloquentemente por uma imagem de reciprocidade.” (adaptação nossa). GALTUNG, Johan. **Direitos Humanos: uma nova perspectiva**. Lisboa: Instituto Piaget, 1994. pp. 18-19.

³¹ “A experiência histórica dos *displaced people* levou Hannah Arendt a concluir que a cidadania é o direito a ter direitos, pois a igualdade em dignidade e direito dos seres humanos não é um dado. É um construído da convivência coletiva, que requer o acesso a um espaço público comum. Em resumo, é esse acesso ao espaço público o direito de pertencer a uma comunidade política que permite a construção de um mundo comum através do processo de asserção dos direitos humanos. (...) Precisamente porque articulou, como um ouriço, a ruptura que dissolveu o geral, Hannah Arendt se deu conta da inexistência de um sistema de universais para aquilo que desborda da lógica do razoável. Por isso, toda a sua reflexão tem como horizonte o problema de como julgar um particular, para o qual não existe previamente o dado de um universal. Foi por essa razão que, diante das dificuldades do juízo determinante em situações-limite provenientes da impossibilidade de se aplicar uma regra universal de entendimento a um caso particular, ela explorou o campo dos juízos reflexivos e racionais. Estes entreabrem a faculdade de pensar o particular, através de sua validade exemplar, que pode ser realçada e comunicada.”. LAFER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: a contribuição de Hannah Arendt. **Estudos Avançados: Dossiê Direitos Humanos**, vol. 11, Agosto 1997. Acesso em: <<https://doi.org/10.1590/S0103-40141997000200005>>. Acesso em: 20 junho 2021.

³² "This situation illustrates the many perplexities inherent in the concept of human rights. No matter how they have once been defined (life, liberty, and the pursuit of happiness, according to the American formula, or as equality before the law, liberty, protection of property, and national sovereignty. according to the French); no matter how one may attempt to improve an ambiguous formulation like the pursuit of happiness, or an antiquated one like unqualified right to property; the real situation of those whom the twentieth century has driven outside the pale of the law shows that these are rights of citizens whose loss does not entail absolute

Enquanto Johan Galtung formula que os direitos humanos tem que ser definidos e conceituados numa inter-relação direta às necessidades humanas, numa perspectiva com o indivíduo singular como sujeito dessas necessidades, e geralmente se unindo num esforço coletivo à outras pessoas para lutar por essas necessidades, mas elas continuam individuais.³³

De qualquer maneira que nós enxerguemos o constructo do conceito de direitos humanos, é um movimento que surgiu com o intuito de internacionalizar essa noção de alguns direitos totais inerentes à pessoa humana, que já era preponderante, mas precisava ser feito em resposta aos horrores da Segunda Guerra Mundial.³⁴

Também em virtude disso que se originaram os sistemas de proteção internacional dos direitos humanos, o universal sob a tutela da Organização das

rightlessness. The soldier during the war is deprived of his right to life, the criminal of his right to freedom, all citizens during an emergency of their right to the pursuit of happiness, but nobody would ever claim that in any of these instances a loss of human rights has taken place. These rights, on the other hand, can be granted (though hardly enjoyed) even under conditions of fundamental rightlessness". ARENDT, Hannah. **The Origins of Totalitarianism**. San Diego: A Harvest Book, 1976. p. 295.

³³ “Embora as necessidades humanas sejam vistas como localizadas dentro de seres humanos (e as necessidades em geral dentro de seres vivos de qualquer espécie), os direitos humanos são vistos como localizados entre eles. Uma necessidade humana está radicada no indivíduo e, acrescentaríamos, em indivíduos singulares. É o indivíduo que sente uma necessidade, como a fome, cuja agente de satisfação são os alimentos. O indivíduo, conseqüentemente, é um sujeito de necessidades, o agente de satisfação o objeto de necessidades. Se aceitarmos que os indivíduos são os únicos sujeitos capazes de ter uma consciência, então as necessidades humanas são necessidades individuais, apesar de certamente poderem, e geralmente isso acontece, requerer preparativos sociais para a sua satisfação. Grupos ou coletividades não têm necessidades, os seus membros têm. Eles podem lutar juntos por alguns direitos porque têm as mesmas necessidades”. GALTUNG, Johan. **Direitos Humanos: uma nova perspectiva**. Lisboa: Instituto Piaget, 1994. pp. 91-92.

³⁴ “Essa concepção é fruto da internacionalização dos direitos humanos, que constitui um movimento extremamente recente na história, surgindo, a partir do Pós-Guerra, como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo. Apresentando o Estado como o grande violador de direitos humanos, a Era Hitler foi marcada pela lógica da destruição e da descartabilidade da pessoa humana, que resultou no envio de 18 milhões de pessoas a campos de concentração, com a morte de 11 milhões, sendo 6 milhões de judeus, além de comunistas, homossexuais e ciganos. O legado do nazismo foi condicionar a titularidade de direitos, ou seja, a condição de sujeito de direito, ao pertencimento à determinada raça - a raça pura ariana (...) o século XX foi marcado por duas guerras mundiais e pelo horror absoluto do genocídio concebido como projeto político e industrial. É nesse cenário que se vislumbra o esforço de reconstrução dos direitos humanos, como paradigma e referência ético a orientar a ordem internacional contemporânea”. PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. São Paulo: Saraiva, 2008. pp. 54-55.

Nações Unidas, e os regionais, que hoje são o europeu (Conselho da Europa), o interamericano (Organização dos Estados Americanos), e o africano (União Africana), cada um devidamente tutelado por organismos regionais multilaterais e dotados de um sistema jurídico internacional próprio³⁵:

Quadro 2 - Níveis de Proteção dos Direitos Humanos

Níveis de Proteção	Sistema Universal	Sistemas Interamericano	Sistema Europeu	Sistema Africano	Sistema Nacional
Responsáveis	Organização das Nações Unidas	Organização dos Estados Americanos	Conselho da Europa	União Africana	Estado-nação
Instrumento normativo originário	Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)	Convenção Americana de Direitos Humanos (1969)	Convenção Europeia dos Direitos do Homem (1950)	Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos (1981)	Constituições de Estado
Mecanismo de Proteção	Corte Internacional de Justiça e Tribunal Penal Internacional	Corte Interamericana de Direitos Humanos	Tribunal Europeu de Direitos do Homem	Tribunal Africano de Direitos Humanos	Tribunais Constitucionais

Fonte: o Autor, 2021.

³⁵ “Como é sabido, os direitos humanos podem ser protegidos por lei no âmbito doméstico ou no internacional. As leis internacionais de direitos humanos têm, por sua vez, diferentes níveis. Incluem o sistema global, no qual as Nações Unidas (ONU) são o ator principal. O sistema global é potencialmente aplicável de uma forma ou outra a qualquer pessoa. Inclui ainda os sistemas regionais, que cobrem três partes do mundo - a África, as Américas e a Europa. Se os direitos de alguém não são protegidos no âmbito doméstico, o sistema internacional entra em ação, e a proteção pode ser oferecida pelo sistema global ou regional (naquelas partes do mundo em que existem tais sistemas). Os três sistemas regionais de direitos humanos acima mencionados fazem parte de sistemas de integração regional com uma atribuição bem mais ampla do que apenas a dos direitos humanos - no caso da África, a organização matriz é a União Africana (UA); nas Américas é a Organização dos Estados Americanos (OEA); e na Europa é o Conselho da Europa (CE). Em outras partes do mundo há organismos de integração regional, mas sem uma atribuição similar de direitos humanos.”. HEYNS, Christof; PADILLA, David; ZWAAK, Leo. Comparação esquemática dos sistemas regionais de direitos humanos: uma atualização. **Sur: Revista Internacional de Direitos Humanos**, vol. 3, Junho 2006. Acesso em: <<https://doi.org/10.1590/S1806-64452006000100010>>. Acesso em: 20 junho 2021.

Todos eles no fulcro do direito internacional, que passou a tutelar esses direitos, como veremos a seguir.

2.1.2 Direito Internacional e o Direito dos Tratados

Em termos básicos, o conceito clássico de direito internacional é de que ele compõe todas as normas que regulam as relações entre os Estados, e diferente do direito doméstico, o direito internacional preza muito mais pelo caráter de cooperação do que de subordinação para o seu devido cumprimento.³⁶

Um recente e grande salto para o desenvolvimento do direito internacional, é a atribuição dos indivíduos como sujeitos de direito internacional, que ainda não é uma máxima dentro da prática jurídica internacional, mas já começa a aparecer com frequência nos tribunais regionais de direitos humanos, mesmo que indiretamente como veremos ao tratar de acesso à justiça.³⁷

³⁶ "O direito internacional é o conjunto das normas que regulam as relações entre os Estados. Declarando-se soberanos, estes não reconhecem nenhuma autoridade acima deles. Esta pretensão dá às normas jurídicas que regulam as suas relações um caráter original que as diferencia das normas de Direito interno. Enquanto neste último os sujeitos de direitos são colocados sob um poder que estabelece a lei e a faz respeitar, os Estados, sujeitos do Direito internacional, promulgam em comum, por meio de acordo, a regulamentação que exprime o interesse de todos, cabendo a cada um deles avaliar a dimensão do dever que lhe incumbe e as condições da sua execução. O Direito interno é um direito de subordinação que condiciona sujeitos susceptíveis de serem condicionados, se necessário pela força, à observância da lei, graças a um aparelho institucional adequado; o Direito internacional, pelo contrário, constitui um direito de coordenação que se limita a favorecer a cooperação entre os Estados.". DUPUY, René-Jean. **O Direito Internacional**. Coimbra: Livraria Almedina, 1993. p. 6-7.

³⁷ "Os próprios Estados hoje reconhecem e se dão conta de que já não podem dispor, como bem entendam, dos seres humanos que se encontrem sob suas respectivas jurisdições. Seu poder de ação não é ilimitado, deve estar guiado pela fiel observância de certos valores fundamentais, e dos princípios gerais do direito. Devem responder por eventuais danos causados aos seres humanos sob suas respectivas jurisdições, e prover as devidas reparações. Os Estados não podem sequer se escudar por detrás da responsabilidade (penal) internacional dos indivíduos infratores; subsiste sempre a responsabilidade do Estado. As responsabilidades de uns e de outro não se autoexcluem, mas se complementam. O novo ordenamento jurídico internacional de nossos tempos tem emergido da consciência humana, - a consciência jurídica universal, como fonte material última de todo o Direito. A expansão da personalidade jurídica internacional tem-se dado em benefício de todos os sujeitos de direito, inclusive os indivíduos como sujeitos do Direito Internacional.". TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Os Indivíduos como Sujeitos do Direito Internacional. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, pp. 23-58, dezembro de 2012. Disponível em: <<https://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/203>>. Acesso em: 22 junho 2021.

É sempre bom ressaltar, que graças ao direito dos tratados codificado na Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados entre Estados, de 1969, mesmo que se tenha esse caráter cooperativo e nem tanto de subordinação quando falamos de normas internacionais, as nações sempre se submetem por vontade própria aos termos de um tratado internacional.³⁸ Mesmo assim, um Estado não pode invocar um pretense conflito entre normas de direito interno e as normas de direito internacional para negar o cumprimento de uma normativa internacional acordada por ele.³⁹ Ou muito menos invocar uma suposta impossibilidade de cumprir devidamente o tratado como brecha para seu incumprimento⁴⁰, sob pena desse litígio poder ser encaminhado à Corte Internacional de Justiça ou alguma câmara de arbitragem, desde que previamente acordado entre as partes do tratado.⁴¹

³⁸ "Uma das mais importantes obras jurídicas produzidas ao longo do século XX foi a codificação do chamado Direito dos Tratados, a qual retirou a matéria do âmbito do direito costumeiro, onde havia permanecido durante vários séculos, dando-lhe a segurança e a certeza características do direito positivo. Fruto de um esforço da Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas, a codificação do Direito dos Tratados está materializada nas duas grandes convenções celebradas sobre o assunto: a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados entre Estados, concluída em 22 de maio de 1969, e a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais e entre Organizações Internacionais, terminada em 21 de março de 1986.". BERNARDES, Maurício da Costa Carvalho (rel.); CHADID, Gustavo Teixeira; CARNEIRO, Paulo Camargo. A Convenção de Viena de 1986 sobre Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais e entre Organizações Internacionais: estado atual da matéria no direito internacional público. *In*: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A Nova Dimensão do Direito Internacional Público**, vol. 1. Brasília: Instituto Rio Branco, 2003. p. 179.

³⁹ "Artigo 27 - Direito Interno e Observância de Tratados - Uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado.". Brasil. **Decreto n. 7.030, de 14 de Dezembro de 2009**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm>. Acesso em: 25 junho 2021.

⁴⁰ "Artigo 61 - Impossibilidade Superveniente de Cumprimento - 2. A impossibilidade de cumprimento não pode ser invocada por uma das partes como causa para extinguir um tratado, dele retirar-se, ou suspender a execução do mesmo, se a impossibilidade resultar de uma violação, por essa parte, quer de uma obrigação decorrente do tratado, quer de qualquer outra obrigação internacional em relação a qualquer outra parte no tratado.". Brasil. **Decreto n. 7.030, de 14 de Dezembro de 2009**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm>. Acesso em: 25 junho 2021.

⁴¹ "Artigo 66 - Processo de Solução Judicial, de Arbitragem e de Conciliação - Se, nos termos do parágrafo 3 do artigo 65, nenhuma solução foi alcançada, nos 12 meses seguintes à data na qual a objeção foi formulada, o seguinte processo será adotado: a) qualquer parte na controvérsia sobre a aplicação ou a interpretação dos artigos 53 ou 64 poderá, mediante pedido escrito, submetê-la à decisão da Corte Internacional de Justiça, salvo se as partes decidirem, de comum acordo, submeter a controvérsia a arbitragem.". Brasil. **Decreto n. 7.030, de 14 de Dezembro de 2009**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm>. Acesso em: 25 junho 2021.

Também vale atentar para algumas diferenças entre tratados, protocolos, acordos, e emendas dentro do âmbito da prática do direito internacional. A Convenção de Viena de 1969 registra em dispositivo a definição do conceito do termo “tratado” enquanto um acordo internacional entre Estados:

Artigo 2 - Expressões Empregadas - 1. Para os fins da presente Convenção: a) “tratado” significa um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica; (...) ⁴²

Antigamente, o termo “convenção” era utilizado para designar acordos bilaterais, ou seja, apenas entre duas nações. Atualmente utilizamos esse termo para designar acordos multilaterais com uma grande quantidade de Estados parte, geralmente aberto à assinatura de toda comunidade internacional. ⁴³

Já o termo “protocolo” é utilizado na comunidade internacional para denominar acordos que sejam menos formais que uma “convenção” ou um “tratado”. ⁴⁴

Enquanto o termo “declaração” tem sido utilizado ultimamente quando as nações que assinam a declaração querem deliberadamente não criar obrigações jurídicas, apenas declarar certas aspirações ⁴⁵. E todos esses instrumentos jurídicos

⁴² Brasil. **Decreto n. 7.030, de 14 de Dezembro de 2009**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm>. Acesso em: 25 junho 2021.

⁴³ “Whereas in the last century the term "convention" was regularly employed for bilateral agreements, it now is generally used for formal multilateral treaties with a broad number of parties. Conventions are normally open for participation by the international community as a whole, or by a large number of states.”. United Nations. **United Nations Treaty Collection - Definition**. Disponível em: <https://treaties.un.org/Pages/overview.aspx?path=overview/definition/page1_en.xml#conventions>. Acesso em: 23 junho 2021.

⁴⁴ “The term "protocol" is used for agreements less formal than those entitled "treaty" or "convention".”. United Nations. **United Nations Treaty Collection - Definition**. Disponível em: <https://treaties.un.org/Pages/overview.aspx?path=overview/definition/page1_en.xml#conventions>. Acesso em: 23 junho 2021.

⁴⁵ “The term "declaration" is used for various international instruments. However, declarations are not always legally binding. The term is often deliberately chosen to indicate that the parties do not intend to create binding obligations but merely want to declare certain aspirations. An example is the 1992 Rio Declaration.”. United Nations. **United Nations Treaty Collection - Definition**. Disponível em: <https://treaties.un.org/Pages/overview.aspx?path=overview/definition/page1_en.xml#conventions>. Acesso em: 23 junho 2021.

internacionais citados são passíveis de serem alterados por emendas, desde que com a anuência das partes.

Assim como temos o desenvolvimento de princípios próprios dos ramos do direito doméstico, os ramos do direito internacional quanto mais se desenvolvem, atualizam seus próprios princípios e características, como o direito internacional ambiental.⁴⁶

2.1.3 Direito internacional ambiental

O direito internacional ambiental, como um dos muitos ramos do direito internacional, é formado basicamente por uma compilação de normas e práticas e internacionais tematizadas, e nesse ramo em específico, questões ambientais, tanto globais quanto regionais.⁴⁷

Existem alguns teóricos que defendem a ideia de termos um constitucionalismo global, onde algumas normas e princípios oriundos do direito internacional seriam base de um sistema complexo de “micro-constituições” temáticas, e entre elas teríamos uma “micro-constituição-global ambiental”, uma

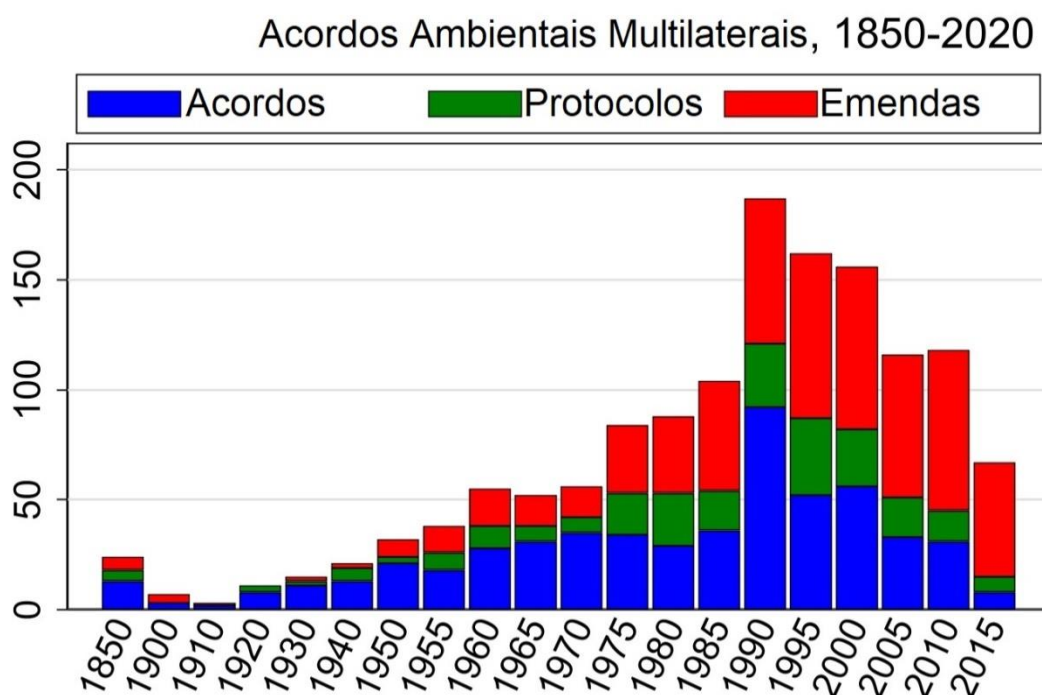
⁴⁶ "A identificação dos princípios básicos tem acompanhado *pari passu* o surgimento e a consolidação de todos os domínios do Direito, e de todos os seus ramos (constitucional, civil, processual civil, penal, processual penal, administrativo, e assim por diante). Isso também ocorreu com o Direito Internacional Público, com o Direito Internacional dos Direitos Humanos, com o Direito Internacional Humanitário, com o Direito Internacional dos Refugiados, com o Direito Penal Internacional. Por mais circunscrito ou especializado que um regime jurídico possa ser, seus princípios básicos podem ser encontrados, como, e.g., no Direito Ambiental Internacional, no Direito do Mar, no Direito do Espaço Exterior, dentre outros. A própria Organização Internacional do Trabalho (OIT), e.g., tem buscado identificar os princípios e direitos fundamentais no trabalho, por meio de uma Declaração adotada em junho de 1998.". TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Princípios do Direito Internacional Contemporâneo**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2017. pp. 180-181.

⁴⁷ "International environmental law comprises those substantive, procedural and institutional rules of international law that have as their primary objective the protection of the environment. These rules form a set of related legal developments and treaties rather than a coherent 'regime' (such as, for instance, exists under the auspices of the World Trade Organization). Moreover, international environmental law is increasingly seen to encompass environmental rules of regional or supranational scope that exist 'beyond the state'. Scholars have sought to capture these developments through concepts of 'global' and 'transnational' environmental law.". SANDS, Philippe; PEEL, Jacqueline; FABRA, Adriana; MACKENZIE, Ruth. **Principles of International Environmental Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2018. p. 14.

compilação de normas e entendimentos internacionais sobre questões ambientais num regime jurídico próprio.⁴⁸

De qualquer forma, atualmente, entre os acordos ambientais internacionais multilaterais, como um todo, existem 3621 acordos, 515 protocolos, e 859 emendas revisando alguns desses acordos ambientais internacionais.⁴⁹

Figura 5 – Acordos Ambientais Multilaterais



Fonte: Adaptado de Mitchell, 2021.

⁴⁸ "(...) o conceito de constitucionalismo global deve equilibrar tal equação, podendo ser definido como um conjunto de valores, princípios e regras previstos pelo sistema de direito internacional, que tem como finalidade estabelecer marcos jurídicos fragmentados, relacionados com a normatização de temas específicos, respeitando os fatores substantivos da herança constitucional dentro de um processo legítimo de reconhecimento e aceitação. Sua tarefa principal consiste na construção de sistemas micro-constitucionalizados, que identificam os pontos de intersecção jurisdicional entre diferentes níveis de governança e de atores como forma de organizar um específico regime jurídico e ajustá-lo às demandas públicas coletivas do mundo globalizado. (...) as micro-constituições-globais são parte de um amplo sistema de constitucionalismo global, que inspira os seus respectivos processos de construção e objetiva prover-lhes um conteúdo apropriado de efetividade, por meio de ações em diferentes âmbitos de governança, para escapar do discurso pautado na ideia de "soft law" que predomina e influencia a concepção de direito internacional." CONTIPELLI, Ernani. Constitucionalismo Climático Global. **Revista Direito e Justiça**, vol. 32. pp. 286-287.

⁴⁹ MITCHELL, Ronald. **International Environmental Agreements Database Project**. University of Oregon. Disponível em: <<https://iea.uoregon.edu/>>. Acesso em: 15 junho 2021.

Então com esses dados acima, podemos indicar que após um grande aumento na assinatura de acordos internacionais na primeira metade da década de 1990, o número de assinaturas de acordos está diminuindo progressivamente, bem como o de protocolos, mas o número de assinaturas de emendas se manteve estável desde então. Isso demonstra que a tendência da comunidade internacional é muito mais revisar e atualizar os instrumentos normativos internacionais já existentes sobre questões ambientais, do que elaborar novos instrumentos jurídicos.

O primeiro grande acordo internacional para proteção do meio ambiente foi a Declaração de Estocolmo de 1972⁵⁰, estabelecendo 26 princípios, alguns deles foram fundamentais para o desenvolvimento do direito internacional ambiental como:

- O princípio n. 21, confirma um dos pilares de todo esse ramo do direito internacional que é a vedação da realização atividades dentro da jurisdição de um Estado que causem poluição a um outro Estado.⁵¹
- O princípio da cooperação, presente no princípio n. 25 da declaração, afirma que todas as nações devem se unir com a premissa de cumprir os objetivos de proteção do meio ambiente, que é compartilhado entre todas as nações.⁵²
- Também foi nessa declaração que se determinou a criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), o primeiro e principal órgão multilateral para questões ambientais do

⁵⁰ GREENE, Florencia Ortúzar. **International Environmental Law: History and milestones**. Interamerican Association for Environmental Defense, 2020. Disponível em: <<https://aida-americas.org/en/blog/international-environmental-law-history-and-milestones>>. Acesso em: 1 julho 2021

⁵¹ “Princípio 21 - Em conformidade com a Carta das Nações Unidas e com os princípios de direito internacional, os Estados têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos em aplicação de sua própria política ambiental e a obrigação de assegurar-se de que as atividades que se levem a cabo, dentro de sua jurisdição, ou sob seu controle, não prejudiquem o meio ambiente de outros Estados ou de zonas situadas fora de toda jurisdição nacional.”. Organização das Nações Unidas. **Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano**. 1972. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>>. Acesso em: 1 julho 2021.

⁵² “Princípio 25 - Os Estados devem assegurar-se de que as organizações internacionais realizem um trabalho coordenado, eficaz e dinâmico na conservação e no melhoramento do meio ambiente.”. Organização das Nações Unidas. **Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano**. 1972. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>>. Acesso em: 1 julho 2021.

mundo, todos os órgãos internacionais multilaterais anteriores a ele tratavam apenas de forma lateral as questões de proteção ambiental, e não com a centralidade que o tema requer no mundo moderno.⁵³

Em 1987 foi assinado o Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, que banuiu uma série de substâncias químicas produzidas artificialmente, com o objetivo de causar menos danos a camada de ozônio e restaurá-la. E esse protocolo não apenas foi bem-sucedido nesse seu objetivo de proteger a camada de ozônio, ajudando em seu processo de restauração, como estudos demonstram que a sua adoção foi muito fundamental para a mitigação de eventos climáticos extremos, como ciclones tropicais.⁵⁴

Poucos anos depois, em 1992, tivemos a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, ou Rio 92, elencando 30 princípios, entre eles os que mais se destacaram foram:

- O princípio n. 15, conceituando o que nós chamados de princípio da precaução, nesse princípio, sempre que houver algum risco de dano

⁵³ "While UNEP had no predecessor with an explicit and exclusively environmental mandate, the institutional landscape was not vacant before the organization's creation at the 1972 Stockholm Conference on the Human Environment. Many of the UN's specialized agencies had "constitutional responsibilities in large areas of the human environment"⁵ and were already engaged in a wide range of activities. The World Meteorological Organization (WMO), for example, was concerned with many aspects of air pollution and climatic change and operated a large number of monitoring stations and research programs. The Food and Agriculture Organization (FAO) was involved in a range of environmental concerns relating to land, water, forest resources, and fisheries. The World Health Organization (WHO), in its campaign to monitor and counter the effects of environmental pollution on human health, brought attention to air pollution and widespread contamination of fresh water supplies. Despite, or perhaps because of, the still-limited scientific understanding of environmental problems in the late 1960s and early 1970s, a number of governments banded together in an attempt to create a lean, flexible and agile entity that could effectively marshal the environmental expertise already present in the UN system. The result of their efforts was UNEP, formally created and mandated in 1972.". IVANOVA, Maria. UNEP in Global Environmental Governance: Design, Leadership, Location. **Global Environmental Politics**, vol. 10, 2010. pp. 30–59.

⁵⁴ "It is now widely appreciated not only that the Montreal Protocol protects the ozone layer (as it was designed to do) but also that it has resulted in substantial mitigation of future changes in surface temperatures (...) and precipitation (...) To the best of our knowledge, the present study is the first to show that the Montreal Protocol is also important in protecting against extreme events, notably tropical cyclones.". POLVANI, Lorenzo; CAMARGO, Suzana; GARCIA, Rolando. The Importance of the Montreal Protocol in Mitigating the Potential Intensity of Tropical Cyclones. **Journal of Climate**, vol. 29, 2016. Disponível em <<https://doi.org/10.1175/JCLI-D-15-0232.1>>. Acesso em: 4 julho 2021.

ambiental grave ou irreversível, devem ser tomadas medidas por parte do Estado para impedir que isso ocorra.⁵⁵

- E o inovador princípio n. 10, que garante o direito a consulta e a informação para a população diretamente afetada em questões ambientais.⁵⁶

Dois anos depois, em 1994, o Acordo de Marrakesh, que criou a Organização Mundial do Comércio, e estipulou objetivos de desenvolvimento sustentável.⁵⁷

Em 1995, tivemos a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança no Clima⁵⁸, operacionalizada pelo Protocolo de Quioto, de 1997, que foi um grande marco por ter sido o primeiro acordo ambiental internacional juridicamente

⁵⁵ “Princípio 15: Com a finalidade de proteger o meio ambiente, os Estados deverão aplicar amplamente o critério de precaução conforme suas capacidades. Quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para que seja adiada a adoção de medidas eficazes em função dos custos para impedir a degradação ambiental.”. Organização das Nações Unidas. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. 1992. Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf>. Acesso em: 1 julho 2021.

⁵⁶ “Princípio 10: O melhor modo de tratar as questões ambientais é com a participação de todos os cidadãos interessados, em vários níveis. No plano nacional, toda pessoa deverá ter acesso adequado à informação sobre o ambiente de que dispõem as autoridades públicas, incluída a informação sobre os materiais e as atividades que oferecem perigo a suas comunidades, assim como a oportunidade de participar dos processos de adoção de decisões. Os Estados deverão facilitar e fomentar a sensibilização e a participação do público, colocando a informação à disposição de todos. Deverá ser proporcionado acesso efetivo aos procedimentos judiciais e administrativos, entre os quais o ressarcimento de danos e recursos pertinentes.”. Organização das Nações Unidas. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. 1992. Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf>. Acesso em: 1 julho 2021.

⁵⁷ "Recognizing that their relations in the field of trade and economic endeavour should be conducted with a view to raising standards of living, ensuring full employment and a large and steadily growing volume of real income and effective demand, and expanding the production of and trade in goods and services, while allowing for the optimal use of the world's resources in accordance with the objective of sustainable development, seeking both to protect and preserve the environment and to enhance the means for doing so in a manner consistent with their respective needs and concerns at different levels of economic development,". World Trade Organization. **Marrakesh Agreement Establishing the World Trade Organization**. Disponível em: <https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/04-wto_e.htm>. Acesso em: 10 julho 2021.

⁵⁸ Brasil. **Decreto n. 2.652, de 1º de Julho de 1998**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2652.htm>. Acesso em: 10 julho 2021.

obrigatório até para países que não assinaram o Protocolo caso seus blocos econômicos regionais tenham assinado.⁵⁹

Após isso, em 2000, houve a Declaração do Milênio, nela se afirmou a necessidade de um crescimento econômico sustentável pensando nos mais vulneráveis e respeito aos direitos humanos.⁶⁰

Já em 2002, tivemos a Declaração de Johannesburg, abarcando inclusive questões sobre o papel do setor privado no desenvolvimento sustentável.⁶¹

Enquanto em 2012, ocorreu a Conferência sobre Desenvolvimento Sustentável, também chamada de Rio + 20, em alusão aos 20 anos da Rio 92, afirmando que apenas com a erradicação da pobreza teremos um desenvolvimento sustentável.⁶²

⁵⁹ "Article 24 - 2. Any regional economic integration organization which becomes a Party to this Protocol without any of its member States being a Party shall be bound by all the obligations under this Protocol.". United Nations. **Kyoto Protocol**. Disponível em: <<https://unfccc.int/resource/docs/convkp/kpeng.pdf>>. Acesso em: 10 julho 2021.

⁶⁰ "15. Decidimos também ter em conta as necessidades especiais dos países menos avançados. Neste contexto, congratulamo-nos com a convocação da Terceira Conferência das Nações Unidas sobre os Países Menos Avançados, que irá realizar-se em Maio de 2001, e tudo faremos para que obtenha resultados positivos. Pedimos aos países industrializados: que adotem, de preferência antes da Conferência, uma política de acesso, livre de direitos aduaneiros e de cotas, no que se refere a todas as exportações dos países menos avançados; que apliquem sem mais demora o programa melhorado de redução da dívida dos países mais pobres muito endividados e que acordem em cancelar todas as dívidas públicas bilaterais contraídas por esses países, em troca de eles demonstrarem a sua firme determinação de reduzir a pobreza; e que concedam uma ajuda ao desenvolvimento mais generosa, especialmente aos países que se estão genuinamente a esforçar por aplicar os seus recursos na redução da pobreza.". Organização das Nações Unidas. **Declaração do Milênio**. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/2000%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20do%20Milenio.pdf>>. Acesso em: 10 julho 2021.

⁶¹ "27. We agree that in pursuit of its legitimate activities the private sector, including both large and small companies, has a duty to contribute to the evolution of equitable and sustainable communities and societies.". United Nations. **Johannesburg Declaration on Sustainable Development**. Disponível em: <https://www.un.org/esa/sustdev/documents/WSSD_POI_PD/English/POI_PD.htm>. Acesso em: 10 julho 2021.

⁶² "4. We recognize that poverty eradication, changing unsustainable and promoting sustainable patterns of consumption and production and protecting and managing the natural resource base of economic and social development are the overarching objectives of and essential requirements for sustainable development. We also reaffirm the need to achieve sustainable development by promoting sustained, inclusive and equitable economic growth, creating greater opportunities for all, reducing inequalities, raising basic standards of living, fostering equitable social development and inclusion, and promoting integrated and sustainable management of natural resources and ecosystems that supports, inter alia, economic, social and human development while facilitating ecosystem conservation, regeneration and restoration and resilience in the face of new and emerging challenges.". United Nations. **United Nations Conference on Sustainable Development**. Disponível em:

A última grande conferência mundial foi o Acordo de Paris em 2015, onde as nações se comprometeram a atenuar o aquecimento global diminuindo a aumento da temperatura do planeta.⁶³ Nisso, se levantam as questões sobre até que ponto é possível ingerir na soberania de uma nação para fazer cumprir essas e tantas outras normas internacionais – essa é a discussão do próximo item.

2.2 O Direito de Ingerência Internacional Ambiental

As discussões sobre o direito de ingerência internacional ambiental começam décadas antes de iniciarem discussões para a formação de uma concepção acadêmica e prática uniforme de ingerência internacional. Elas começam com o pico de expansão e universalização dos Direitos Humanos que começa a ocorrer na década de 1960.

Isso é explicado por Onuma Yasuaki como um movimento que surge após a reconstrução dos países desenvolvidos da Segunda Guerra Mundial e o seu pronto reestabelecimento num estado de bem-estar dos seus cidadãos, que por sua vez, passaram a demandar que seus países ajam contra as “nações delinquentes” que violam os Direitos Humanos.

Por conta desse movimento, nós começamos a estudar e enxergar com mais clareza um grande problema, que é a perceptível divisão entre a qualidade de vida, e conseqüentemente dos pontos de vista, entre o norte e o sul global.⁶⁴ Isso traz

<http://www.rio20.gov.br/documentos/documentos-da-conferencia/o-futuro-que-queremos/at_download/the-future-we-want.pdf>. Acesso em: 10 julho 2021./<esa/sustdev/documents/WSSD_POI_PD/English/POI_PD.htm>. Acesso em: 10 julho 2021.

⁶³ "Article 2 - 1. This Agreement, in enhancing the implementation of the Convention, including its objective, aims to strengthen the global response to the threat of climate change, in the context of sustainable development and efforts to eradicate poverty, including by: (a) Holding the increase in the global average temperature to well below 2°C above pre-industrial levels and pursuing efforts to limit the temperature increase to 1.5°C above pre-industrial levels, recognizing that this would significantly reduce the risks and impacts of climate change;". United Nations. **Paris Agreement**. Disponível em: <https://unfccc.int/sites/default/files/english_paris_agreement.pdf>. Acesso em: 10 julho 2021.

⁶⁴ "Designamos a diversidade epistemológica do mundo por epistemologias do Sul. O Sul é aqui concebido metaforicamente como um campo de desafios epistêmicos, que procuram reparar os danos e impactos historicamente causados pelo capitalismo na sua relação colonial com o mundo. Esta concepção do sul sobrepõe-se em parte com o Sul geográfico, o conjunto de países e regiões do mundo que foram submetidos ao colonialismo europeu e que, com exceção da Austrália e da Nova Zelândia, não atingiram níveis de desenvolvimento económico semelhantes ao do Norte global (Europa e América do Norte).

repercussões no âmbito da proteção ambiental, porque as nações do sul e do norte não têm a mesma ideia ou abordagem de proteção e uso da natureza.

Para o norte global, isso se trata de administrar os recursos naturais visando garantir o futuro humano⁶⁵, dessa forma temos a ideia do desenvolvimento sustentável, conforme definido pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.⁶⁶

Mas, para o sul global, historicamente, essa concepção é uma imposição dos países já enriquecidos pela exploração desses mesmos recursos e que isso beneficiaria apenas os países do norte global. Portanto, existe o risco de criarmos um meio ambiente natural com dois polos globais, cada um gerenciado de uma maneira diferente.⁶⁷

Para tentar superar isso, e outras questões, criou-se a ideia do assistencialismo das nações mais desenvolvidas para com as nações menos desenvolvidas, aqui, entenda-se das nações do norte global para o sul global. Apesar de essas iniciativas terem alguns resultados promissores, infelizmente as barreiras do protecionismo das próprias economias desenvolvidas têm-se mostrado uma barreira difícil de transpor, principalmente em tarifas agrícolas, essenciais para as nações do sul global, dificultando o seu pleno desenvolvimento sustentável.⁶⁸

A sobreposição não é total porque, por um lado, no interior do Norte geográfico classes e grupo sociais muito vastos (trabalhadores, mulheres, indígenas, afro-descendentes) foram sujeitos à dominação capitalista e colonial e, por outro lado, porque no interior do Sul geográfico houve sempre as 'pequenas Europas', pequenas elites locais que beneficiaram da dominação capitalista e colonial e que depois das independências a exerceram e continuam a exercer, por suas próprias mãos, contras as classes e grupos sociais subordinados.". SOUSA SANTOS, Boaventura de. e MENESES, Maria Paula (Orgs.). **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Almedina, 2009. pp. 12-13.

⁶⁵ BACHELET, Michel. **A Ingerência Ambiental: Direito Ambiental em Questão**. Tradução de Fernanda Oliveira. Lisboa: Instituto Piaget, 1995. p. 354.

⁶⁶ O Relatório Brundtland compreende o desenvolvimento sustentável como: "(...) aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem as suas próprias necessidades.". Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Nosso Futuro Comum**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991. p. 46.

⁶⁷ BACHELET, Michel. *Op cit.* p. 355.

⁶⁸ "Past experience has shown that the legal tools available to State for assisting backward countries may be successfully used. (...) What is often missing is the political will of power States – too often bent on the pursuit of short-term interests, and frequently excessively self-centred – to use those tools. This in particular applies to the policy of agriculture. Contrary to their much touted principles of free trade, the USA, European countries, and Japan protect domestic agriculture by massive farm subsidies which make products artificially cheap, as well as by high tariffs designed to shield them against the importation of foreign products". CASSESE, Antonio. **International Law**. New York: Oxford University Press, 2005. p. 528.

Isso tudo já dá o tom da grande dificuldade que é - e de como é - sensível tratar de questões de ingerência no campo ambiental quando passamos a discussão do tema para uma escala global. A partir dessas considerações, discutiremos a seguir a responsabilidade de proteger.

2.2.1 A doutrina da responsabilidade de proteger

Quando falamos sobre direito de ingerência ou responsabilidade de proteger no campo das relações internacionais e do direito internacional, necessariamente nos deparamos com um debate sobre soberania.⁶⁹

A ordem internacional moldada a partir da Carta das Nações Unidas de 1945 já expressa bem em seu Artigo 2⁷⁰, e de forma mais específica na Declaração sobre os Princípios do Direito Internacional relativos às Relações Pacíficas de 1970⁷¹, que o princípio da não intervenção é primordial para a manutenção da paz global, porque é o princípio feito justamente pensando em proteger nações mais “fracas” das nações com poderio bélico, político ou econômico superior. Por conta disso que o princípio da não intervenção vale tanto para intervenções diretas quanto indiretas.⁷²

Mas essa impossibilidade, quase que absoluta, de realizar ações de intervenção legalmente amparadas pela ordem internacional, começou a ser muito questionada com a amenização das tensões após a Guerra Fria.⁷³ É daí que começa a florescer um novo instituto do direito internacional, que começou a amadurecer academicamente a partir da década de 90, mas sempre com muito

⁶⁹ BRITO, Wladimir. **Responsabilidade de Proteger (No Direito Internacional)**. Coimbra: Almedina, 2017. p.11.

⁷⁰ República Federativa do Brasil. **Decreto N. 19.841, de 22 de Outubro de 1945**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm>. Acesso em: 3 dezembro 2019.

⁷¹ “No state or group of states has the right to intervene, directly or indirectly, for any reason whatever, in the internal or external affairs of any other state. Consequently, armed intervention and all other forms of interference or attempted threats against the personality of the state or against its political, economic and cultural elements, are in violation of international law”. Organização das Nações Unidas. **Declaration on Principles of International Law concerning Friendly Relations and Cooperation among States in accordance with the Charter of the United Nations**. Disponível em: <[https://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/2625\(XXV\)](https://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/2625(XXV))>. Acesso em: 3 dezembro 2019.

⁷² BRITO, Wladimir. *Op cit.* p.11-12.

⁷³ HOBBSAWM, Eric. **A Era dos Extremos: O breve século XX, 1914-1991**. Tradução de Marcos Santarrita. São Paulo: Companhia das Letras, 1997. p. 447-482.

ceticismo pois os instrumentos jurídicos internacionais anteriores, já demonstrados, eram muito taxativos contra qualquer possibilidade de ingerência.⁷⁴

Nos estudos iniciais mais difundidos sobre a temática, essa ideia de instrumentalizar a intervenção internacional foi muito inspirada pela obra de René Cassin⁷⁵, como uma proposta de universalizar valores humanos através desse instituto a ser utilizado pela comunidade internacional, que seria o direito de ingerência, ou seja, uma espécie de direito de vigilância da humanidade sobre as relações do Estado.⁷⁶

No entanto, a consolidação do instituto se deu quando o então Secretário Geral das Nações Unidas, Kofi Annan, encomendou um relatório à *International Commission on Intervention and State Sovereignty*, que foi publicado em 2001 com o título *The Responsibility to Protect: Research, Bibliography, Background*, estabelecendo as diretrizes do instituto de intervenção internacional contra genocídios, crimes contra a humanidade e violações de direitos humanos, que é agora nomeada como responsabilidade de proteger (R2P).⁷⁷

A responsabilidade de proteger foi internacionalmente reconhecida enquanto instituto jurídico com a aprovação da resolução A/RES/63/308 pela Assembleia Geral das Nações Unidas.⁷⁸

E posteriormente, em 2009, em um relatório do Secretário Geral das Nações Unidas, Ban Ki-moon, se estabeleceu como pressuposto da responsabilidade de proteger a compilação de três princípios basilares, que são: a responsabilidade de prevenir, que é através das responsabilidades de proteção de cada Estado; a responsabilidade de reagir, prontamente, de maneira decisiva, e até com o uso da força caso necessário; e a responsabilidade de reconstruir, feita pela comunidade internacional através de assistencialismo.⁷⁹

⁷⁴ BRITO, Wladimir. *Op cit.* p.12.

⁷⁵ SLUGA, Glenda. **René Cassin: Les droits de l'homme and the Universality of Human Rights, 1945–1966.** In: HOFFMANN, Stefan-Ludwig (Ed.). *Human Rights in the Twentieth Century.* Cambridge: Cambridge University Press, 2011. p. 107-124.

⁷⁶ BETTATI, Mario. **O Direito de Ingerência: Mutaçao da Ordem Internacional.** Tradução de Ana Faria. Lisboa: Instituto Piaget, 1996. p. 37-41.

⁷⁷ International Commission on Intervention and State Sovereignty. **The Responsibility to Protect: Research, Bibliography, Background.** Ottawa: International Development Centre, 2001.

⁷⁸ Organização das Nações Unidas. **A/RES/63/308.** 2005. Disponível em: <<https://undocs.org/A/RES/63/308>>. Acesso em: 3 dezembro 2019.

⁷⁹ "The present report responds to one of the cardinal challenges of our time, as posed in paragraphs 138 and 139 of the 2005 World Summit Outcome: operationalizing the

Então, graças a responsabilidade de proteger, as nações da comunidade internacional não têm apenas a prerrogativa de agir contra essas violações, mas sim a obrigação de agir e ingerir em qualquer nação do mundo para a proteção de indivíduos que sejam vítimas desses crimes.

Visto que cada vez mais a esfera ambiental se coloca sob a proteção de órgãos de defesa dos direitos humanos no direito internacional, alguns questionamentos começam a surgir sobre o alcance do instituto. Gareth Evans, uma das lideranças da *International Commission on Intervention and State Sovereignty* no momento da compilação e definição do instituto da responsabilidade de proteger, expressou preocupação para uma hipotética distorção e expansão da utilização do instituto para além do núcleo para qual ele foi idealizado, como por exemplo, para tentar solucionar questões ambientais.⁸⁰ Após a reflexão sobre a doutrina da responsabilidade de proteger, abordaremos abaixo a sua prática internacional.

2.2.2 A sugestiva prática internacional

Em escala global, desde 2005, quando a responsabilidade de proteger se consolidou como um instrumento a ser utilizado pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, ele tem sido usado com relativa frequência. O Conselho já invocou o instituto onze vezes, para tratar de seis conflitos entre 2006 e 2013. E em nenhuma dessas ocasiões, ou mesmo fora delas, nenhum Estado membro do Conselho de Segurança sequer propôs, mencionou ou cogitou a possibilidade de utilizar e expandir o uso da responsabilidade de proteger para questões além das que foram idealizadas na sua gênese, ou seja, não se discute a utilização da responsabilidade de proteger para fins de proteção ambiental. Até porque seus alicerces conceituais já foram postos, a prática e a maneira como a responsabilidade

responsibility to protect (widely referred to as “RtoP” or “R2P” in English). The Heads of State and Government unanimously affirmed at the Summit that “each individual State has the responsibility to protect its populations from genocide, war crimes, ethnic cleansing and crimes against humanity”. (...) A three-pillar strategy is then outlined for advancing the agenda mandated by the Heads of State and Government at the Summit, as follows: Pillar one The protection responsibilities of the State (sect. II) Pillar two International assistance and capacity-building (sect. III) Pillar three Timely and decisive response (sect. IV)”. Organização das Nações Unidas. **A/63/677**. 2009. Disponível em: <[http://responsibilitytoprotect.org/SGRtoPEng%20\(4\).pdf](http://responsibilitytoprotect.org/SGRtoPEng%20(4).pdf)>. Acesso em: 5 dezembro 2019.

⁸⁰ EVANS, Gareth. The Responsibility to Protect in Environmental Emergencies. **Proceedings of the Annual Meeting** (American Society of International Law): International Law as Law, Cambridge, vol. 103, p. 27-32, mar. 2009.

de proteger pode ser utilizada já é consolidada e aceita pela comunidade internacional, não é mais um instituto controverso.⁸¹

Também dentro dessa escala globalizada, o posicionamento consolidado da Corte Internacional de Justiça para lidar com questões ambientais é muito mais vinculado ao conceito de desenvolvimento sustentável em sua dimensão quase que estritamente econômica.⁸² Isso é evidenciado numa opinião separada emitida em 2010 pelo Juiz Antônio Augusto Cançado Trindade, afirmando que a Corte ainda não acolhe os ditames do direito internacional ambiental, e nem leva em consideração os impactos sociais das questões ambientais.⁸³

Porém, quando tratamos da ingerência de temas ambientais a nível regional, temos outro cenário.

A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, de 1981, é o primeiro documento multilateral a considerar o meio ambiente saudável um direito humano, o

⁸¹ “In a relatively short space of time, therefore, R2P has been transformed from a concept proposed by an international commission into a common feature of international responses to genocide and mass atrocities. (...) China described R2P as a ‘prudential norm’, argued that ‘states should establish relevant policies and mechanisms’ for implementing it, and noted that it was appropriate for international society to adopt measures to support R2P, including the use of force ‘as a last resort’; India noted that R2P ‘was agreed [upon] by all’ as early as 2005; Indonesia offered emphatic support, saying it ‘fully subscribes to the finest purposes and objectives of the concept of R2P’; Nigeria declared that ‘R2P is apt, based on humanitarian and human rights law, representing a global conceptual and policy shift in the notion of sovereignty and security’; Iran noted that ‘we cannot agree more with the Secretary-General’ and his approach to R2P; the Philippines observed that ‘we subscribe to our shared responsibility’ in relation to R2P; and Argentina declared that ‘since the beginning, Argentina supports the concept of R2P’. These statements—all from the Global South and including governments considered quite hostile to R2P—provide strong support for the idea that R2P, once considered deeply controversial, should now be regarded as a norm”. BELLAMY, Alex J. e DUNNE, Tim. **R2P in Theory and Practice**. In: BELLAMY, Alex J. e DUNNE, Tim (Ed.). *The Oxford Handbook of the Responsibility to Protect*. Oxford: Oxford University Press, 2016. Disponível em: <<https://www.oxfordhandbooks.com/view/10.1093/oxfordhb/9780198753841.001.0001/oxfordhb-9780198753841-e-1>>. Acesso em: 7 dezembro 2019.

⁸² Corte Internacional de Justiça. **Case Concerning The Gabcikovo-Nagymaros Project (Hungary/Slovakia)**. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/files/case-related/92/092-19970925-JUD-01-00-EN.pdf>>. Acesso em: 8 dezembro 2019.

⁸³ “In the light of the considerations above, the present outcome of the case of the Pulp Mills leaves, in this respect, much to be desired, on three accounts, namely: first, in relation to the insufficiency of the arguments of the contending Parties on, concretely, the social impacts of the pulp mills, despite having addressed sustainable development (cf. infra); secondly, in respect of the insufficiency of attention on the part of the Court to the particular point at issue; and thirdly, with regard to the absence of any express acknowledgement by the Court of the guiding role of general principles of International Environmental Law”. *Idem*. **Pulp Mills Case (Separate Opinion of Judge Cançado Trindade)**. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/files/case-related/135/135-20100420-JUD-01-04-EN.pdf>>. Acesso em: 8 dezembro 2019.

que dá a titularidade para o Tribunal Africano de Direitos Humanos ingerir sobre questões ambientais no continente africano, mas até hoje não houve qualquer interposição de demanda com questões ambientais.⁸⁴

Já no Tribunal Europeu de Direitos Humanos, essa ingerência existe, mas de forma indireta e análoga pois o Tribunal não considera um meio ambiente saudável um direito humano, mas sim os possíveis impactos à vida humana causados por danos ao meio ambiente, dependendo da gravidade, são consideradas violações a certos direitos humanos como por exemplo, o direito a vida. Então é pacífico no Tribunal Europeu de Direitos Humanos o entendimento de que existe uma responsabilidade estatal quando há uma falha em prevenir e controlar ameaças já conhecidas ao meio ambiente, reais ou potenciais, que possam causar danos à vida, saúde, vida privada ou propriedade.⁸⁵

E isso independe de o Estado em questão ser ou não ser o operador da fonte de poluição⁸⁶. Também existem vários casos em que a falha estatal em prevenir algum tipo de poluição estatal causou danos a indivíduos e o Tribunal reconheceu os direitos individuais dessas pessoas e obrigou entes estatais a agir contra essas violações (López Ostra vs. Espanha de 1994, Guerra e Outros vs. Itália em 1998 e Taskin vs. Turquia em 2006).⁸⁷

⁸⁴ “Artigo 24º. Todos os povos têm direito a um meio ambiente geral satisfatório, propício ao seu desenvolvimento”. Organização da Unidade Africana. **Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos**. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/acesso-a-informacao/internacional/carta-africana>>. Acesso em: 7 dezembro 2019.

⁸⁵ “The positive obligation to take all appropriate steps to safeguard life [...] entails above all a primary duty on the State to put in place a legislative and administrative framework designed to provide effective deterrence against threats to the right to life”. Tribunal Europeu de Direitos Humanos. **Case of Öneriyildiz v. Turkey**. 2004. Disponível em <<http://hudoc.echr.coe.int/webservices/content/pdf/001-67614?TID=dncrwhbaht>>. Acesso em: 9 dezembro 2019.

⁸⁶ “The Court notes that, at the material time, the Severstal steel plant was not owned, controlled, or operated by the State. Consequently, the Court considers that the Russian Federation cannot be said to have directly interfered with the applicant's private life or home. At the same time, the Court points out that the State's responsibility in environmental cases may arise from a failure to regulate private industry (see Hatton and Others, cited above). Accordingly, the applicant's complaints fall to be analysed in terms of a positive duty on the State to take reasonable and appropriate measures to secure the applicant's rights”. *Idem*. **Case of Fadeyeva v. Russia**. 2005. Disponível em <[http://hudoc.echr.coe.int/rus#{"fulltext":\["fadeyeva"\],"documentcollectionid2":\["GRANDCHAMBER"\],"CHAMBER":\["CHAMBER"\],"itemid":\["001-69315"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/rus#{)>. Acesso em: 9 dezembro 2019.

⁸⁷ BOYLE, Alan. Environment and Human Rights, Oxford, **Max Planck Encyclopedia of Public International Law**, 2009. Disponível em:

No cenário regional da América Latina, a Corte Interamericana de Direitos Humanos emitiu o Parecer Consultivo OC-23/17 em 2017, reconhecendo a interdependência e indivisibilidade entre direitos humanos e um meio ambiente saudável, frisando que em casos excepcionais essas questões podem até se tornar extraterritoriais, além de estabelecer diretrizes a serem cumpridas por todas as nações de sua jurisdição com o objetivo de garantir o respeito a condição humana também através da proteção ambiental.⁸⁸ Processualmente, em conformidade com o Artigo 68 da Convenção Americana de Direitos Humanos, um parecer consultivo vincula os Estados da jurisdição da Corte a agir com base no parecer de forma idêntica ao de uma sentença lavrada.⁸⁹ A fim de aprofundar essa discussão, passaremos a tratar do acesso à justiça internacional e a sua relação com o tema.

2.3 Acesso à Justiça Internacional e Proteção Ambiental

Hoje podemos ver um acirramento entre questões ambientais e questões de direitos humanos graças às mudanças climáticas e seus efeitos na vida cotidiana do indivíduo, por vezes confundindo-se entre si ou unindo-se, dependendo da vertente jurídica e acadêmica na qual se posta o nosso olhar. Será que estamos diante do momento no qual o indivíduo pode pleitear suas demandas de cunho ambiental às jurisdições internacionais?

2.3.1 O que é acesso à justiça

Existem diversas formas de abordar definições jurídicas, e o conceito de (ou tentativa de conceituar) acesso à justiça é a maior prova disso. A definição mais corrente no âmbito acadêmico brasileiro é a elaborada por Bryan Garth e Mauro Cappelletti:

<<http://opil.ouplaw.com/view/10.1093/law:epil/9780199231690/law-9780199231690-e1948?prd=EPIL>>. Acesso em: 9 dezembro 2019.

⁸⁸ Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Opinión Consultiva OC-23/17**. 2017. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf>. Acesso em: 9 dezembro 2019.

⁸⁹ Organização dos Estados Americanos. **Convenção Americana de Direitos Humanos** ("Pacto de San José de Costa Rica"). 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 10 dezembro 2019.

A expressão “acesso à justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico - o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.⁹⁰

Embora seja visível a cautela dos autores em tentar flexibilizar a definição buscando o âmago do conceito, ao fazer isso eles despiram o conceito de acesso à justiça das condições para a sua realização.

Essa definição trata apenas do acesso *lato sensu* à justiça – o direito ao Direito – que nada mais é que um direito ao peticionamento, o *jus standi*⁹¹, não trata da realização da justiça, que por sua vez, é o foco principal de tratarmos da temática de acesso à justiça.

É por isso que nesse estudo nos utilizaremos o conceito elaborado pelo Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres da Organização das Nações Unidas, publicado em sua Recomendação Geral N. 33:

Seis componentes inter-relacionados e essenciais – justiciabilidade, disponibilidade, acessibilidade, boa qualidade, provisão de remédios para as vítimas e prestação de contas dos sistemas de justiça – são, portanto, necessários para garantir o acesso à justiça.⁹²

Então essa é a estrutura que compõe conceito de acesso à justiça que trataremos durante o nosso estudo:

- 1) a justiciabilidade é o acesso irrestrito à justiça, ou seja, a capacidade de reivindicar seus direitos;
- 2) a disponibilidade diz respeito ao estabelecimento de órgãos judiciais territorialmente de forma ampla, para que tenha capacidade de atender a todos, mesmo em locais remotos;
- 3) a acessibilidade exige que todo o sistema de justiça seja acessível tanto fisicamente quanto economicamente;

⁹⁰ GARTH, Bryan e CAPPELLETTI, Mauro. Traduzido por Ellen Gracie Northfleet. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988. p. 8.

⁹¹ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos: Volume III**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002. p. 524.

⁹² Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres. Traduzido por Valéria Pandjjarjian. Revisado por Sílvia Pimentel. **Recomendação Geral N. 33 sobre o acesso das mulheres à justiça**. Disponível em: <<http://www.direito.mppr.mp.br/arquivos/File/convencaoonu.pdf>>. Acesso em: 13 nov. 2019.

- 4) a boa qualidade do sistema de justiça é o ajuste do sistema aos padrões internacionais mínimos de competência, eficiência, independência e imparcialidade;
- 5) provisão de remédios é a proteção viável e reparação dos danos sofridos pelas vítimas;
- 6) prestação de contas do sistema de justiça é o contínuo monitoramento de todo o sistema para garantir a conformidade com os demais itens da estrutura.⁹³

2.3.2 História dos direitos sociais na América Latina

Para compreender a situação do acesso à justiça na América Latina, é imperativo compreender a formação histórica constitucional da região, que pode ser recortada em três estágios distintos: as constituições liberais-conservadoras; o constitucionalismo social; e o estágio do multiculturalismo e Direitos Humanos, que é o que vivemos hoje.⁹⁴

Na era das constituições liberais-conservadoras, entre 1850 e 1910, se estabeleceu o sistema político e jurídico de freios e contrapesos entre os entes estatais, mas sempre pendendo ao desequilíbrio em favor da figura presidencial, centralizando o poder. E sob forte inspiração da Revolução Francesa e dos Estados Unidos da América, as políticas em favor das minorias eram deixadas de lado enquanto as políticas para as massas davam o tom das constituições e ditavam o caminho do desenvolvimento das nações da região.⁹⁵

Isso abriu caminho para a era do constitucionalismo social, entre 1910 e 1950, justamente porque essas políticas de massa se desdobraram na mobilização e organização das classes trabalhadoras durante essa era. Tudo começando pela Constituição mexicana de 1917 (fruto da Revolução Mexicana de 1910) e se espalhando por toda a região, onde os direitos sociais e laborais se tornaram protagonistas das cartas magnas na América Latina, garantindo uma certa robustez

⁹³ *Ibidem*.

⁹⁴ GARGARELLA, Roberto. Constitucionalismo latino-americano: direitos sociais e a “sala de máquinas” da Constituição. Traduzido por Thiago Pádua e Jefferson Guedes. **Universitas Jus**, Brasília, v. 27, n.2, 2006, pp. 33-41. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/jus/article/view/4308>>. Acesso em: 15 nov. 2019.

⁹⁵ *Ibidem*. pp. 34-35.

na proteção social com a grande quantidade de direitos basilares incluídos nas constituições.⁹⁶

O atual período constitucional, a era do multiculturalismo e Direitos Humanos, embora tenha início na década de 1950, seus frutos são colhidos principalmente entre 1980 e 2000. Principalmente pela necessidade de reforma em resposta a dois fatores: a onda de ditaduras militares que assolou a região; e as reformas econômicas na década de 1980. Essas mudanças, principalmente no aspecto econômico, tiveram consequências severas para a população porque políticas de ajuste econômico eliminaram muitos programas sociais e aumentaram o desemprego na região, criando uma crise social. Mas logo em seguida, durante os anos 1990, as constituições passaram a adotar uma postura protecionista no que diz respeito aos direitos sociais, econômicos e culturais, em resposta a crise instaurada na década de 1980 e aqui finalmente temos consagrados os avanços em relação ao direito a um meio ambiente saudável.⁹⁷

Mas infelizmente, esses esforços não foram suficientes para uma plena efetivação desses direitos sociais elencados nas constituições pois a estrutura do sistema política e jurídico estabelecida desde a primeira era constitucional da região, permanece quase intacta, nas palavras de Gargarella:

O problema é que, preservando uma organização de poderes que permanece arranjada debaixo de um modelo do século XIX de concentração de autoridade, as novas Constituições colocam em risco as mesmas iniciativas que elas avançaram através das seções de direitos. Assim organizadas, as novas Constituições tendem a apresentar um desenho contraditório: elas parecem social e democraticamente comprometidas nas suas seções de direitos, enquanto ao mesmo tempo elas parecem rejeitar esses mesmos ideais sócio-democráticos por meio de sua tradicional organização política vertical.⁹⁸

Ou seja, nós temos muitos direitos consagrados, mas não temos os meios para que eles sejam plenamente efetivados por conta de uma estrutura antiquada e desapropriada para a atualidade, e isso se reflete no acesso a eles. Então agora veremos como isso se dá no plano internacional.

⁹⁶ *Ibidem.* pp. 35-36.

⁹⁷ *Ibidem.* pp. 36-38.

⁹⁸ *Ibidem.* p. 39.

2.3.3 A doutrina do acesso do indivíduo à justiça internacional

Na década de 1960, ainda na época em que o Direito Internacional vivia sob a égide da primazia quase absoluta da soberania e exclusividade de litígios estatais, Wolfgang Friedmann já alertava para os perigos de se ter como o grande e único receptáculo da liberdade dos indivíduos o Estado⁹⁹, e como o avanço industrial e tecnológico apenas agravou a supressão da liberdade do indivíduo e concentrou esse poder do Estado, de tal forma que o indivíduo passou cada vez mais a não ter meios de se representar diante do Estado.¹⁰⁰

Porém, o Direito Internacional em sua forma tradicionalista como uma zona exclusiva de disputas entre nações soberanas, está passando por um momento de transformação por conta de sua incapacidade de lidar com as crises humanas, como ele se propôs a solucionar. Por conta disso vivemos hoje esse processo de humanização do Direito Internacional, onde o indivíduo, em todas as suas dimensões, é o centro do problema e da solução dos litígios.¹⁰¹

Então, o indivíduo que não tem qualquer um dos seus direitos universais garantidos devidamente correspondido domesticamente por uma nação, passa a ter cada vez mais possibilidades de se emancipar do próprio âmbito estatal e demandar dele o cumprimento desses direitos. É a emancipação do indivíduo diante do seu próprio Estado, a superação da *raison de l'humanité* perante a *raison d'Etat*.¹⁰²

Hoje, em termos de natureza jurídica, a figura do indivíduo já é amplamente aceita no meio acadêmico e prático enquanto um sujeito do Direito Internacional¹⁰³,

⁹⁹FRIEDMANN, Wolfgang. **Legal Theory**. New York: Columbia University Press, 1967. pp. 170-176.

¹⁰⁰*Id.* **The Changing Structure of International Law**. New York: Columbia University Press, 1964. pp. 42-44.

¹⁰¹“Afirmam-se, assim, com maior vigor, os direitos humanos universais. Já não se sustentam o monopólio estatal da titularidade de direitos e nem os excessos de um positivismo jurídico degenerado, que excluíram do ordenamento jurídico internacional o destinatário final das normas jurídicas: o ser humano. Reconhece-se hoje a necessidade de restituir a este último a posição central – como sujeito do direito tanto interno como internacional – de onde foi indevidamente alijado, com as consequências desastrosas já assinaladas. Em nossos dias, o modelo westfaliano do ordenamento internacional afigura-se esgotado e superado”. TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A Humanização do Direito Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2015. p. 127.

¹⁰²TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A Humanização do Direito Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2015. pp. 125-186.

¹⁰³“Mesmo que se sustente que apenas se pode considerar que o indivíduo constitui destinatário directo de normas internacionais se este tiver um meio internacional de recurso contra a sua violação ou puder ser sujeito a uma sanção quando viole as suas obrigações

as questões que se postam quanto a isso são sobre a possibilidade e pertinência do seu acesso direto a justiça internacional e se isso for possível, sobre quais matérias o indivíduo poderia demandar. A seguir, demonstraremos a jurisprudência internacional do tema.

2.3.4 A prática jurídica internacional e o meio ambiente

Em 2010, na Corte Internacional de Justiça (CIJ), pelo caso Pulp Mills no Rio Uruguai (Argentina v. Uruguai), numa disputa sobre a construção de uma fábrica de celulose, o juiz membro Antônio Augusto Cançado Trindade proferiu um parecer externando sua preocupação com o fato de nenhuma das partes argumentarem sobre o impacto social do fato concreto e também pela falta de reconhecimento dos princípios gerais do Direito Ambiental Internacional por parte da CIJ, como o desenvolvimento sustentável que se aplicaria a caso em litígio. Além de mencionar que outros instrumentos internacionais já reconheciam esses princípios.¹⁰⁴

E de fato, outros instrumentos internacionais já avançaram nessa direção, temos por exemplo no Tribunal Europeu de Direitos Humanos, que já aceita litígios originados diretamente por indivíduos e tem uma jurisprudência muito bem consolidada que existe uma responsabilidade estatal quando há uma falha em

internacionais, resulta claro que tal requisito é satisfeito à luz de vários tratados relativos aos direitos humanos, bem como pelos Estatutos dos actuais Tribunais Penais das Nações Unidas e internacionais. Acresce que da prática referida se conclui que aplica a mesma conclusão em relação ao Direito Internacional Costumeiro, ainda que os seus meios de garantia dos direitos humanos abertos a indivíduos sejam menos abrangentes”. BAPTISTA, Eduardo Correia. **Direito Internacional Público vol. 2**. Lisboa: AAFDL Editora, 2015. p. 536.

¹⁰⁴“Numerous international instruments have captured today the rationale of sustainable development. Contemporary expert writing is also gradually recognizing its relevance; while a great part of that writing continues, somewhat hesitantly, to refer to sustainable development as a “concept”, there are also those who seem today to display their preparedness and open-mindedness to admit that it has turned out to be a general principle of International Environmental Law. (...) In the light of the considerations above, the present outcome of the case of the Pulp Mills leaves, in this respect, much to be desired, on three accounts, namely: first, in relation to the insufficiency of the arguments of the contending Parties on, concretely, the social impacts of the pulp mills, despite having addressed sustainable development; secondly, in respect of the insufficiency of attention on the part of the Court to the particular point at issue; and thirdly, with regard to the absence of any express acknowledgement by the Court of the guiding role of general principles of International Environmental Law.”. Corte Internacional de Justiça. **Pulp Mills on the River Uruguay (Argentina v. Uruguay)**. 2010. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/en/case/135>>. Acesso em: 1 dez. 2019.

prevenir e controlar ameaças já conhecidas ao meio ambiente, reais ou potenciais, que possam causar danos à vida, saúde, vida privada ou propriedade.¹⁰⁵ Não importando o fato do Estado ser ou não ser o operador da fonte de poluição.¹⁰⁶

Além disso, recentemente tivemos a publicação do Parecer Consultivo OC 23/17 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, solicitado pela Colômbia, que na prática é um guia de ações e comportamentos a serem adotados pelas nações quanto ao meio ambiente e afirma que há uma “relação inegável entre a proteção do meio ambiente e a realização de outros direitos humanos”¹⁰⁷.

Subentendendo que um indivíduo pode, indiretamente, via análise da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, acessar a Corte Interamericana de Direitos Humanos para tratar de questões ambientais graças à relação de interdependência e indivisibilidade que existe entre os direitos humanos, o meio ambiente e o desenvolvimento sustentável.

¹⁰⁵“The positive obligation to take all appropriate steps to safeguard life [...] entails above all a primary duty on the State to put in place a legislative and administrative framework designed to provide effective deterrence against threats to the right to life.”. Tribunal Europeu de Direitos Humanos. **Case of Öneriyildiz v. Turkey**. 2004. Disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/webservices/content/pdf/001-67614?TID=dncrwhbaht>>. Acesso em: 2 dez. 2019.

¹⁰⁶“The Court notes that, at the material time, the Severstal steel plant was not owned, controlled, or operated by the State. Consequently, the Court considers that the Russian Federation cannot be said to have directly interfered with the applicant's private life or home. At the same time, the Court points out that the State's responsibility in environmental cases may arise from a failure to regulate private industry (see *Hatton and Others*, cited above). Accordingly, the applicant's complaints fall to be analysed in terms of a positive duty on the State to take reasonable and appropriate measures to secure the applicant's rights”. Tribunal Europeu de Direitos Humanos. **Case of Fadeyeva v. Russia**. 2005. Disponível em: <

¹⁰⁷ Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Opini3n Consultiva OC-23/17**. 2017. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf>. Acesso em: 1 dez. 2019.

3 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, NECESSIDADES HUMANAS E A JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL AMBIENTAL

A busca pela compreensão do objeto de estudo implicou no aprofundamento da noção de desenvolvimento sustentável e do delineamento das necessidades humanas. A partir dessas compreensões foi possível estabelecer relações com a questão da escrituração de propriedades e, por fim, com a jurisprudência internacional ambiental.

3.1 Desenvolvimento Sustentável e Necessidades Humanas

A reflexão sobre as implicações socioambientais do Parecer Consultivo OC-23/17 na Política Nacional de Segurança de Barragens e legislações correlatas impõe a compreensão de dois elementos de ordem teórica e prática.

O primeiro elemento diz respeito ao entendimento do que seja desenvolvimento sustentável e sua relação com as necessidades humanas. Por sua vez, o segundo elemento diz respeito à questão da escrituração de propriedades, inclusive abordando os paradoxos do seu desenvolvimento.

3.1.1 A noção de desenvolvimento sustentável

Um ponto central para iniciar qualquer análise é tratar dos conceitos que permeiam o estudo, e certamente o mais relevante desse estudo é o conceito de desenvolvimento sustentável – DS.

Dentre as origens atribuídas ao termo sustentável tem-se como fonte primeira o latim, que define o termo *Sustinere* como defender, manter, apoiar. Também se relaciona o termo à noção de longevidade em idioma alemão (*Nachhaltend* ou *Nachhaltig*), durável em francês (*Durabilité*) e sustentável em holandês (*Duurzaamheid* e *Duurzaam*), utilizadas desde 1713 “associado à exploração da floresta e à intensidade do abate de árvores; esta não deveria exceder a capacidade

de regeneração natural da floresta, para que a atividade silvícola permanecesse sustentável temporalmente”¹⁰⁸.

Tendo sido incorporado ao idioma inglês apenas recentemente, na década de 1980¹⁰⁹, o termo sustentável remete para a “solução à escassez de recursos naturais (...) em busca da utilização desses recursos de forma contínua e perpétua”¹¹⁰. Como afirmam Feil e Schreiber:

(...) o termo sustentável pode ser conceituado como um alicerce, uma espécie de “guarda-chuva”, que apoia ou abrange a ideia de sustentabilidade e desenvolvimento sustentável, tendo como base a preocupação com a existência futura de recursos naturais para viabilizar a continuação da vida humana.¹¹¹

Tem-se como marco a década de 1970 quando, a partir dos desastres ambientais e dos choques petrolíferos, a questão ambiental “se tornou um fator prioritário na legislação internacional e das agendas e estratégias das organizações internacionais com responsabilidades nas políticas de crescimento e de desenvolvimento”¹¹².

Pelos seus desdobramentos cabe registrar o conjunto de estratégias de desenvolvimento e conferências globais realizadas nas décadas de 1970 e 1980:

O pontapé de saída foi dado pela Conferência de Estocolmo (1972) (*Stockholm Conference on the human Environment*) na qual, pela primeira vez, foram explicitamente reconhecidas e discutidas a nível da política económica, as consequências das contradições entre ambiente e crescimento. Mais tarde, em 1980, a *World Conservation Strategy of the International Union for the Conservation of Nature* (IUCN) (WCED 1980) reconheceu explicitamente a necessidade de se adotarem medidas de conservação como sendo essenciais ao desenvolvimento e, mais especificamente, ao DS e à utilização S dos factores ambientais bióticos (espécies), abióticos (ecossistemas) e dos recursos [...] Foi com base nesta estratégia de desenvolvimento conservacionista da IUCN que em 1982 a Assembleia Geral das Nações Unidas deu início à *World Commission on Environment and Development*, foi publicado o famoso relatório *Our Common Future*

¹⁰⁸ MENDES, Isabel. O Conceito de Desenvolvimento Sustentável. In FERREIRA, José Maria. *Perspectivas de Desenvolvimento Sustentável*. Lisboa: Clássica Editora, 2016, p. 4.

¹⁰⁹ FEIL, Alexandre André e SCHREIBER, Dusan. Sustentabilidade e desenvolvimento sustentável: desvendando as sobreposições e alcances de seus significados. *Cadernos EBAPÉ.BR*, v. 14, nº 3, Artigo 7, Rio de Janeiro, Jul./Set. 2017.

¹¹⁰ Idem, p.673.

¹¹¹ Ibidem, p.673.

¹¹² MENDES, Isabel. O Conceito de Desenvolvimento Sustentável. In FERREIRA, José Maria. *Perspectivas de Desenvolvimento Sustentável*. Lisboa: Clássica Editora, 2016, p. 15.

em 1987 do qual consta a famosa frase contendo a definição de DS. O relatório passou para a história com a designação de Bruntland.¹¹³

Por sua vez, a noção de sustentabilidade aponta para a necessidade de construção de uma organização social que possa satisfazer suas necessidades sem colocar em risco o futuro das novas gerações.¹¹⁴

A ideia de sustentabilidade nos remete a três aspectos - ambiental, econômico e social - que interagem mutuamente entre si, em equilíbrio, sem prejuízo de alguma parte, referindo-se basicamente “ao nível da qualidade do sistema ambiental humano”¹¹⁵ e à capacidade de interação entre os sistemas vivos, considerando sua proteção e conservação.

Neste sentido, sustentabilidade corresponde à:

(...) capacidade de o sistema global, contendo a integração do ambiental humano como um sistema indissociável, manter sua qualidade e/ou propriedade em um nível próximo, igual ou superior à sua média histórica, considerando-se as alterações dinâmicas provocadas pelas variáveis ao longo do tempo.¹¹⁶

O termo sustentabilidade trouxe consigo uma qualidade diferenciada: não estava sendo posto apenas elementos do presente, remetendo para um estado existente, um produto ou um ponto fixo; tratava-se agora de criar condições para a existência de um futuro. Daí a compreensão de que “a sustentabilidade não significa que as coisas não mudam. Pelo contrário, ela é um processo dinâmico de coevolução em vez de um estado estático”¹¹⁷.

Agregar ao tema sustentável/sustentabilidade a questão do desenvolvimento trouxe novos desafios sociais e econômicos.

¹¹³ MENDES, Isabel. O Conceito de Desenvolvimento Sustentável. In FERREIRA, José Maria. Perspectivas de Desenvolvimento Sustentável. Lisboa: Clássica Editora, 2016. p. 15.

¹¹⁴ CAPRA, Fritjof e LUISI, Pier Luigi. **A Visão Sistêmica da vida** – uma concepção unificada e suas implicações filosóficas, políticas, sociais e econômicas. São Paulo: Editora Cultrix, 2014. p. 434.

¹¹⁵ FEIL, Alexandre André e SCHREIBER, Dusan. Sustentabilidade e desenvolvimento sustentável: desvendando as sobreposições e alcances de seus significados. Cadernos EBAPE.BR, v. 14, nº 3, Artigo 7, Rio de Janeiro, Jul./Set. 2017. Ibidem. p.674.

¹¹⁶ Idem, p. 674.

¹¹⁷ CAPRA, Fritjof e LUISI, Pier Luigi. **A Visão Sistêmica da vida** – uma concepção unificada e suas implicações filosóficas, políticas, sociais e econômicas. São Paulo: Editora Cultrix, 2014. p. 435.

A ideia de desenvolvimento esteve, por muito tempo, intrinsecamente vinculada à noção de progresso, tal como considerado pelo paradigma ocidental: a industrialização traria o bem-estar, reduzindo desigualdades, permitindo que os indivíduos alcançassem um nível ótimo de qualidade de vida e de felicidade.¹¹⁸ Nesta concepção, “o crescimento econômico é o motor necessário e suficiente de todos os desenvolvimentos sociais, psíquicos e morais. Essa concepção tecnoeconômica ignora os problemas humanos da identidade, da comunidade, da solidariedade, da cultura”¹¹⁹.

Este paradigma de desenvolvimento é sustentado por valores que colocam uma ênfase demasiada no crescimento econômico, implicando em ações exploratórias descontroladas “dos recursos naturais no uso das tecnologias de larga escala e no consumo desenfreado, cujos resultados apresentam fortes aspectos ecologicamente predatórios, socialmente perversos e politicamente injustos”¹²⁰. Pode-se registrar, por exemplo, que apesar de ser elemento vital para manter a vida, “o acesso gratuito ao mínimo existencial de água de qualidade vem sendo ignorado pela mercantilização”¹²¹.

Historicamente, assistiu-se ao longo dos anos a falência desse modelo de desenvolvimento:

A ciência, a técnica e o desenvolvimento econômico, que pareciam ser o motor de um progresso seguro, revelam suas ambivalências. Enquanto a noção de progresso se tornou incerta, as redes de comunicação em tempo real permitem revelar e observar os males de nossa civilização, ali onde resultados positivos eram esperados. Dessa forma, os problemas considerados periféricos transformaram-se em problemas centrais, problemas que eram chamados de “privados” ou “existenciais” tornaram-se problemas políticos, e os problemas não-econômicos tiveram, de repente, de buscar uma solução econômica.¹²²

¹¹⁸ MORIN, Edgar, CIURANA, Emilio-Roger e MOTTA, Raúl Domingo. **Educar na era planetária: o pensamento complexo como método de aprendizagem no erro e na incerteza humana**. São Paulo: Cortez, 2003.

¹¹⁹ Idem. p.82.

¹²⁰ REIS, Lineu Belico dos; FADIGAS, Eliane A.F Amaral e CARVALHO, Cláudio Elias. **Energia, Recursos Naturais e a Prática do Desenvolvimento Sustentável**. São Paulo: Manole, 2012. p. 7-8.

¹²¹ PONZILACQUA, Marcio Henrique Pereira; SILVA, Daniel de Souza. Acesso à Água de Qualidade como Direito Humano Fundamental: a garantia do mínimo existencial. **Revista Humanidades e Inovação**, v.7, n.20, 2020, p.542.

¹²² MORIN, Edgar, CIURANA, Emilio-Roger e MOTTA, Raúl Domingo. **Educar na era planetária: o pensamento complexo como método de aprendizagem no erro e na incerteza humana**. São Paulo: Cortez, 2003. p.84.

Tornou-se o principal desafio da humanidade transformar um sistema econômico “baseado na noção de crescimento ilimitado para outro que seja ecologicamente sustentável e socialmente justo”¹²³. Neste contexto, a categoria “crescimento” é fundamental pois uma sociedade que não cresce tende a desaparecer. Entretanto, o crescimento da natureza não se dá da mesma forma que o crescimento social; ele tem suas próprias leis, não responde a linearidades e não é ilimitado. A natureza possui uma organização própria: “Enquanto certas partes dos organismos, ou ecossistemas, crescem, outras decaem, liberando e reciclando seus componentes, que se tornam recursos para um novo crescimento”¹²⁴.

Inclusive há autores que defendem que a mera noção de desenvolvimento sustentável por si só já caracteriza uma visão puramente tecnocêntrica:

(...) os autores ligados à tendência tecnocêntrica acreditam que a sustentabilidade refere-se à capacidade total disponível no planeta e que ela pode ser alcançada pela substituição do capital natural pelo capital gerado pela capacidade humana. No extremo ecocêntrico, os autores destacam a importância do capital natural e da necessidade de conservá-lo não apenas pelo seu valor financeiro mas principalmente pelo seu valor substitutivo. Dentro de uma concepção de sustentabilidade muito fraca não existem limites para o desenvolvimento, fato ressaltado por alguns autores que enxergam no desenvolvimento sustentável uma estratégia da sociedade contemporânea para escapar das concepções dos limites naturais. Já para os postuladores da ecologia profunda existem limites naturais para o desenvolvimento dentro do nosso planeta.¹²⁵

Estas reflexões nos permitem distinguir dois tipos de crescimento: o quantitativo e o qualitativo.

O crescimento quantitativo estaria vinculado a ideia de um crescimento econômico ilimitado, a despeito das condições ambientais e do esgotamento de recursos naturais. Este tipo de crescimento indiferenciado tem sido apontado como:

(...) a causa original de nossas montanhas de resíduos sólidos, de nossas metrópoles poluídas, do esgotamento de nossos recursos

¹²³ CAPRA, Fritjof e LUISI, Pier Luigi. **A Visão Sistêmica da vida** – uma concepção unificada e suas implicações filosóficas, políticas, sociais e econômicas. São Paulo: Editora Cultrix, 2014, p.454.

¹²⁴ Idem, p.454.

¹²⁵ VAN BELLEN, Hans Michael. **Indicadores de sustentabilidade: uma análise comparativa**. 2. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2006. p. 25.

naturais, bem como da crise de energia; e pelo fato de que a expansão contínua da produção é impulsionada principalmente pelos combustíveis fósseis, ela é também a causa original os múltiplos desastres decorrentes do pico de petróleo e da mudança climática.¹²⁶

A constituição do crescimento qualitativo é diferenciada – possui uma base distinta e oposta. Partindo da compreensão que todo sistema deve se desenvolver e que o crescimento é uma característica de toda a vida, propõe-se um equilíbrio, um “diálogo” com a natureza a fim de que os sistemas sociais e naturais possam coexistir, conservando-se e desenvolvendo-se mutuamente.

Nesses termos, a ideia de crescimento qualitativo indica um “crescimento que intensifica a vida”¹²⁷, por “envolver um equilíbrio dinâmico entre crescimento, declínio e reciclagem, e incluir o crescimento interior do aprendizado e do amadurecimento”¹²⁸.

Esta compreensão de crescimento permite, portanto, uma revisão da ideia de desenvolvimento, colocando-o em termos mais amplos, tendo como pilar um novo paradigma, que é “a visão sistêmica do trajeto humano”. Essa visão sistêmica permite uma maior flexibilidade de ideias, já que requer uma abordagem multidisciplinar, na qual ciências naturais e do comportamento se fertilizam na busca de um equilíbrio dinâmico e harmônico”¹²⁹.

Por outro lado, nos últimos anos, pode-se registrar um movimento que corresponde à emergência de uma tomada de consciência ecológica:

(...) dos microtecidos da sociedade civil emergem perspectivas de uma economia evidentemente herética para os economistas, a economia da qualidade de vida e da convivência. Foram-se multiplicando as iniciativas de indivíduos, associações ou cooperativas, para criar empregos de solidariedade e de proximidade, de prestação de serviços, de auxílio para necessidades pessoais, de empregados em domicílio, de reinstalação de padarias, artesanais ou de exploração, nas populações. Desse modo, todos trabalham pela qualidade de vida e pela regeneração em nossa civilização.¹³⁰

¹²⁶ Ibidem, p.454.

¹²⁷ Ibidem, p.455.

¹²⁸ Ibidem, p.455.

¹²⁹ REIS, Lineu Belico dos; FADIGAS, Eliane A.F Amaral e CARVALHO, Cláudio Elias. **Energia, Recursos Naturais e a Prática do Desenvolvimento Sustentável**. São Paulo: Manole, 2012, p.8.

¹³⁰ MORIN, Edgar, CIURANA, Emilio-Roger e MOTTA, Raúl Domingo. **Educar na era planetária: o pensamento complexo como método de aprendizagem no erro e na incerteza humana**. São Paulo: Cortez, 2003, p.86.

A referência ao termo desenvolvimento sustentável tem remetido para dois pontos essenciais: as necessidades essenciais dos menos favorecidos e a capacidade do meio ambiente atender as necessidades das gerações atuais e futuras, considerando as formas de gestão utilizadas na atualidade. Nesses termos, “percebe-se que se apresenta a tensão dinâmica entre a pobreza e a preocupação ambiental, considerando a continuação da vida dos seres humanos dentro de certas restrições ambientais”¹³¹.

De acordo com Lester Brown:

(...) todo esforço de erradicação da pobreza que não for acompanhado do esforço para a restauração ambiental estará fadado ao insucesso. A proteção ao solo fértil, o reflorestamento global, a restauração das regiões pesqueiras no oceano e outras medidas não menos necessárias custará cerca de US\$ 110 bilhões em gastos adicionais por ano. Os processos mais caros, que são a proteção à diversidade biológica, a um custo de US\$ 31 bilhões, e a conservação dos solos e das lavouras, por US\$ 24 bilhões, respondem por quase metade do valor anual de restauração ambiental (...) É chegada a hora de decidir. A exemplo das antigas civilizações que se envolveram com problemas ambientais, podemos decidir se vamos continuar agindo como de costume e observar nossa moderna economia declinar e eventualmente ruir, ou conscientemente mudaremos para novos caminhos de crescimento econômico sustentável. Na presente situação, a omissão soará como tomar a decisão de permanecer na rota do declínio e ruína.¹³²

Além da questão da pobreza, deve-se destacar também que o dano ambiental é, potencialmente, um risco para o pleno exercício dos direitos humanos. Isso ocorre porque “a exposição de indivíduos à poluição atmosférica, à contaminação hídrica ou a poluentes químicos, isto é, o ambiente deteriorado coloca em perigo a conservação da vida, da saúde, do bem-estar”¹³³. Isso significa que a noção de desenvolvimento sustentável está vinculada à proteção do ambiente, para que o ser humano possa desfrutar dos seus direitos.

¹³¹ CAPRA, Fritjof e LUISI, Pier Luigi. **A Visão Sistêmica da vida** – uma concepção unificada e suas implicações filosóficas, políticas, sociais e econômicas. São Paulo: Editora Cultrix, 2014, p.675.

¹³² BROWN, Lester. **Plano B 4.0. Mobilização para salvar a população**. São Paulo: Bradesco, 2009, p. 325-326.

¹³³ BOSSELMANN, Klaus. Direitos humanos, ambiente e sustentabilidade. Revista do Centro de Estudos de Direito do Ordenamento, do Urbanismo e do Ambiente. 1/11_ 9 - 38 (2008). p.12. Disponível em: <https://digitalis-dsp.uc.pt/bitstream/10316.2/8821/3/1.pdf?ln=pt-pt>

Apesar da ideia de sustentabilidade e de desenvolvimento sustentável serem considerados, na maioria das vezes um conceito normativo antropocêntrico, é preciso atentar para o fato de que ele impõe a construção de uma nova ética e uma nova forma de interação sociedade-natureza, afirmando a corresponsabilidade para proteger o sistema vivo. Nesses termos, pode-se afirmar que a pauta da sustentabilidade cria um processo de formação humana fundada em uma nova ética, capaz de gerar uma visão sistêmica da vida.

A complexidade do tema abordado traz como exigência compreensões e soluções sistêmicas que possam contribuir, concretamente, para um futuro sustentável. A proposta que aborda uma ação planejadora que respeita a natureza é conhecida como planejamento ecológico – uma proposta de planejamento que propõe a organização de ações futuras em prol do desenvolvimento de sociedades sustentáveis e que incluem desde práticas agrícolas que implementam princípios ecológicos até a reciclagem de resíduos no planejamento industrial e a aplicação dos princípios do planejamento ecológico no ambiente da construção.¹³⁴

Apesar da diversidade de projetos existentes, pode-se afirmar que existem traços comuns como: eficiência no uso de energia, não utilização de poluente, orientação para a comunidade e tendência de alta criação de empregos.¹³⁵

Tais considerações reafirmam o pensamento de que se deve “conceber o desenvolvimento de forma antropológica, porque o verdadeiro desenvolvimento é o desenvolvimento humano”¹³⁶.

¹³⁴ CAPRA, Fritjof e LUISI, Pier Luigi. **A Visão Sistêmica da vida** – uma concepção unificada e suas implicações filosóficas, políticas, sociais e econômicas. São Paulo: Editora Cultrix, 2014.

¹³⁵ Idem.

¹³⁶ MORIN, Edgar, CIURANA, Emilio-Roger e MOTTA, Raúl Domingo. **Educar na era planetária: o pensamento complexo como método de aprendizagem no erro e na incerteza humana**. São Paulo: Cortez, 2003, p.96.

Figura 6: Noções de sustentável, sustentabilidade e desenvolvimento sustentável



Fonte: o Autor, 2021.

Destacamos neste momento o conceito mais amplamente aceito de desenvolvimento sustentável, que é o advindo da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento da Organização das Nações Unidas. No relatório publicado em 1987¹³⁷, a ONU expressa o seguinte entendimento:

(...) desenvolvimento sustentável é aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades.¹³⁸

Nesses termos, a ideia de desenvolvimento está associada a um crescimento qualitativo, de natureza multidimensional, comprometido com as dimensões econômicas, sociais, ecológicas e culturais do processo histórico.

¹³⁷Popularmente denominado Relatório Brundtland, por ter sido coordenado pela, à época, Primeira-Ministra da Noruega, Gro Harlem Brundtland.

¹³⁸ Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Nosso Futuro Comum**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991. p.46.

Esse conceito traz um ar resolutivo e definitivo, mas ele não aparou todas as arestas, e nos deixou particularmente uma questão central a ser discutida: quais são as nossas necessidades?

3.1.2 A questão das necessidades humanas em Maslow

Ter uma organização social centrada no desenvolvimento sustentável impõe como pauta essencial a discussão sobre as necessidades humanas, posto que em torno delas – e para satisfazê-las – devem ser criadas políticas governamentais.

Sendo assim, necessidade é uma noção que está relacionada com déficit, com “buracos vazios que devem ser preenchidos a bem da saúde e, além disso, devem ser preenchidos de fora por *outros* seres humanos que não sejam o próprio sujeito”¹³⁹.

Neste sentido, a contribuição de Abraham Maslow é fundamental. O autor parte da ideia de que o ser humano não possui apenas necessidades fisiológicas, mas também necessidades psicológicas, que “devem ser satisfeitas de forma ótima pelo meio ambiente, a fim de evitar a doença e o mal-estar subjetivo”¹⁴⁰.

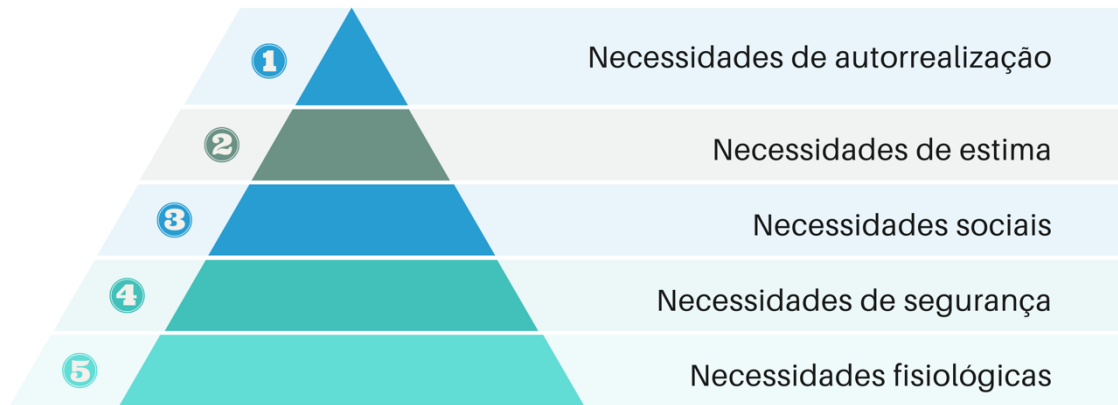
Maslow elencou cinco categorias de necessidades humanas e as hierarquizou¹⁴¹, como podemos ver nessa famosa representação gráfica piramidal de sua teoria:

¹³⁹ MASLOW, Abraham Harold. **Introdução à Psicologia do Ser**. Rio de Janeiro: Eldorado, s/d, p.49.

¹⁴⁰ Idem.

¹⁴¹ MASLOW, Abraham Harold. A Theory of Human Motivation, **Psychological Review**, vol. 50, p. 370-396, jul. 1943.

Figura 7: A Pirâmide de Maslow



Fonte: Adaptado de MASLOW, 1943.

Para maior entendimento, descrevemos as cinco necessidades categorizadas de Maslow:

- a) fisiológicas: que são as mais vitais, como fome, sede, ou seja, a manutenção saudável interna do nosso organismo humano;
- b) segurança: diz respeito ao meio que vivemos e se manifesta pela nossa busca por um ambiente estável e ordenado;
- c) sociais: pertencimento, é como se compreende essa necessidade, lida com a procura de um indivíduo por aceitação e afeto;
- d) estima: é atingida por meio de uma auto avaliação do indivíduo, sua autoestima e reconhecimento pelos demais;
- e) autorrealização: a concretização das nossas capacidades, o nosso potencial, aqui nós buscamos aceitação através da prática e atuação.¹⁴²

Basicamente, essa teoria diz que nós suprimos as nossas necessidades a partir da base dessa pirâmide.¹⁴³ Entretanto, Maslow chama a atenção para o fato de

¹⁴² SILVA, Andreia *et al.* **Motivação no Trabalho**. Portugal: Universidade do Minho, 2006. Disponível em <<https://susanacosta.files.wordpress.com/2006/12/motivacao.pdf>>. Acesso em: 15 abril 2021.

que tais necessidades se relacionam mutuamente, ainda que estejam dispostas de modo hierárquico, configuram-se como “passos no caminho da individuação geral, sob a qual todas as necessidades básicas podem ser abrangidas”¹⁴⁴.

Assim, apesar de estar disposto hierarquicamente, é preciso compreender que não se afirma uma concepção gradativa ou “saltante”, como afirma o próprio autor, em que um nível seria alcançado quando o anterior fosse plenamente satisfeito, desaparecendo enquanto necessidade. De fato, a pessoa transita entre os níveis, sendo que a primeira – necessidades fisiológicas – é “condição prévia e necessária da segunda”¹⁴⁵.

Além do fato de se relacionarem, Maslow também destaca que a não satisfação das necessidades básicas de segurança, proteção, pertencimento, respeito, estima, identidade e autorrealização tendem a gerar enfermidades que denomina carenciais, tais como neurose e psicose. Sendo assim, as necessidades básicas descritas na pirâmide também podem ser compreendidas como necessidades biológicas, posto que a não satisfação delas pode comprometer a saúde do indivíduo.¹⁴⁶

Maslow destaca a existência de um valor universal sob o qual todas as necessidades básicas se organizam. Esse valor universal pode aparecer na literatura com diferentes denominações – individuação, autorrealização, integração, criatividade, produtividade – mas acenam para o mesmo ponto, de forma invariável: a plenitude humana, a realização das potencialidades da pessoa.¹⁴⁷ Entretanto, este valor não é um estado fixo e final, mas sim um processo de atualização das próprias potencialidades.¹⁴⁸

Nesses termos, a autorrealização, ponto mais alto da pirâmide, não é um ponto fixo a ser alcançado; é um processo através do qual o indivíduo atualiza suas potencialidades, aprimorando-se continuamente. Nas palavras de Maslow:

¹⁴³ MCSHANE, Steven L., VON GLINOW, Mary Ann. **Comportamento Organizacional**. 6., ed. Porto Alegre: McGraw Hill Brasil, 2014. p. 121-123.

¹⁴⁴ MASLOW, Abraham Harold. **Introdução à Psicologia do Ser**. Rio de Janeiro: Eldorado, 1962, p. 185.

¹⁴⁵ Idem, p.53.

¹⁴⁶ MASLOW, Abraham. **La Personalidad Creadora**. Barcelona: Editorial Kairós, 1987, p. 43.

¹⁴⁷ MASLOW, Abraham Harold. **Introdução à Psicologia do Ser**. Rio de Janeiro: Eldorado, 1962, p. 185.

¹⁴⁸ MASLOW, Abraham. **La Personalidad Creadora**. Barcelona: Editorial Kairós, 1987.

É verdade que os seres humanos lutam perpetuamente pela sua plenitude humana, a qual pode ser, de qualquer modo, uma diferente espécie de Devir e de desenvolvimento. É como se estivéssemos para sempre condenados a tentar chegar a um estado que nunca poderemos atingir. Felizmente, sabemos agora que isso não é verdade ou, pelo menos, não é a única verdade. Somos repetidamente recompensados por um bom Devir, mediante estados transitórios de Ser absoluto, de experiências culminantes. A realização de gratificações de necessidades básicas propicia-nos muitas experiências culminantes, cada uma das quais é um prazer absoluto, perfeito em si mesmo e necessitando apenas de si mesmo para validar a vida.¹⁴⁹

Desse entendimento pode-se apreender que reduzir o conceito de desenvolvimento sustentável para sua aplicação tendo como referência apenas a satisfação das suas necessidades fisiológicas é impraticável porque as necessidades de segurança, a relação do indivíduo com o ambiente dentro do panorama da sustentabilidade, podem ser tão necessárias quanto as fisiológicas.

O caráter derivativo, complexo e interrelacionado das demais necessidades – para além das fisiológicas - torna inviável, portanto, separarmos proposições em termos de políticas públicas que satisfaçam umas e não outras necessidades. É preciso uma ação sistêmica.

Necessidade e crescimento são, portanto, dois lados de uma mesma moeda. No dizer de Maslow, “a satisfação de deficiências evita a doença; as satisfações do crescimento produzem a saúde positiva”¹⁵⁰. De modo análogo se pode afirmar que a satisfação das necessidades básicas organiza e regula a pessoa e a vida social; entretanto, a vivência de um estado ótimo só é alcançada pela produção de ações de crescimento.

A questão da segurança é considerada a partir de um dilema - ou conflito básico – existente entre “as forças defensivas e as tendências de crescimento”¹⁵¹, consideradas por Maslow como qualidades existenciais do ser humano. Para ilustrar o seu pensamento, o autor apresenta o seguinte diagrama:

¹⁴⁹ MASLOW, Abraham Harold. **Introdução à Psicologia do Ser**. Rio de Janeiro: Eldorado, s/d, p. 186.

¹⁵⁰ Idem, p.58.

¹⁵¹ Ibidem, p. 73.

Figura 8 – Segurança e Crescimento em Maslow

Fonte: Maslow (s/d)

Toda pessoa traz em si tendências ou inclinações para apegar-se à segurança e ao crescimento, que se configuram como vetores em prol da evolução do ser humano. Isso se realiza, por um lado, como uma resposta defensiva ao medo, à instabilidade, ao receio; e por outro lado, como uma busca para a totalidade do Eu, para o desenvolvimento das suas capacidades. É a condição humana.

O crescimento e a segurança são dois vetores importantíssimos que se influenciam mutuamente. Para ilustrar isso pode-se partir do seguinte fato recorrente: os primeiros passos de uma criança. Cada novo passo só é dado quando a criança sente que está segura; daí aventurar-se ao desconhecido, mas sabendo que existe uma base anterior de segurança, de apoio, que permite que possa seguir e avançar sem medo. Caso a mãe desaparecesse, a criança passaria a sentir o desconhecido como perigoso e não mais atraente, passando a sentir angústia, podendo até mesmo perder o desejo de seguir adiante ou involuir, voltando a engatinhar.¹⁵²

A partir desse exemplo, Maslow afirma que “a segurança garantida permite que surjam necessidades e impulsos e que o seu domínio se consolide gradualmente. Pôr a segurança em perigo significa regressão às fundações mais básicas”.¹⁵³ Nas palavras do autor, “as necessidades de segurança são prepotentes sobre as necessidades do crescimento”¹⁵⁴. Nesses, para existir crescimento – no nosso caso, para existir desenvolvimento – é preciso que as necessidades de segurança estejam satisfeitas ou que, no mínimo, estejam em processo de acessar um grau satisfação.

Cabe destacar neste contexto que o processo de atualização das próprias necessidades não se realiza em si mesmo; ele se realiza através de trocas com o entorno, que permite o desenvolvimento de suas potencialidades e capacidades,

¹⁵² Ibidem, p.76.

¹⁵³ Ibidem, p.76.

¹⁵⁴ Ibidem, p.76.

conforme as condições de segurança e possibilidades de crescimento. Sendo assim, compete ao meio oferecer as condições para esse desenvolvimento.

Nas palavras de Maslow:

O homem demonstra em sua própria natureza uma pressão no sentido do Ser cada vez mais completo, da realização cada vez mais perfeita da sua condição humana, exatamente no mesmo sentido naturalista, científico, em que se pode afirmar que uma glândula “pressiona no sentido” de ser um carvalho, ou que pode ser observado que um tigre “se esforça” para ser um tigrino ou um cavalo para se equino. O homem, fundamentalmente, não é moldado ou talhado numa condição humana, nem ensinado para ser humano. O papel do meio consiste, em última análise, em permitir-lhe ou ajudá-lo a realizar suas próprias potencialidades, não as potencialidades do meio. Este não lhe confere potencialidades e capacidades; o homem é que as possui em si, numa forma incipiente ou embrionária, exatamente como possui braços e pernas em embrião. E a criatividade, a espontaneidade, a individualidade, a autenticidade, o cuidado com os outros, a capacidade de amar, o anseio de verdade, são potencialidades embrionárias que pertencem à espécie de que ele é membro, tal qual seus braços e pernas, seus olhos e cérebro.¹⁵⁵

A compreensão de que as organizações humanas são instituições sociais planejadas para promover o melhoramento da vida e a sua proteção coloca a questão das necessidades em outro patamar. Isso ocorre, a partir de uma visão sistêmica, porque o ser humano integra uma comunidade viva, assumindo um lugar de coabitação no ambiente, interagindo com outras presenças e forças da natureza.¹⁵⁶ Sendo assim, ao afirmar a necessidade de proteção ambiental, está se afirmando também a necessidade de proteção de todas as vidas que fazem parte daquele sistema.

3.1.3 Necessidades humanas e direitos intergeracionais

Como afirma Lester Brown:

Na verdade, o único modelo que pode salvar a civilização é aquele que satisfaz as necessidades atuais sem prejudicar a capacidade das futuras gerações atenderem as suas próprias. Se continuarmos, por exemplo, a queimar combustíveis fósseis em larga escala,

¹⁵⁵ Ibidem, p. 193.

¹⁵⁶ CAPRA, Fritjof e LUISI, Pier Luigi. A Visão Sistêmica a Vida – Uma concepção unificada e suas implicações filosóficas, políticas, sociais e econômicas. São Paulo: Cultrix, 2014.

aumentando a temperatura da atmosfera, as camadas de gelo da Groenlândia e da Antártida derreterão. Com isso, veremos um aumento enorme no nível do mar e, por conseqüência, um enorme caos.¹⁵⁷

Essa problemática se multiplica quando nos deparamos com a seguinte realidade incerta: quais serão as ambições e necessidades das gerações futuras? Quais as ações protetivas a serem desenvolvidas?

Quando tratamos do âmbito jurídico do desenvolvimento sustentável, estamos lidando com direitos intergeracionais, com obrigações que cada geração tem para com as gerações posteriores, que devem ser cumpridas através de todos os meios disponíveis, mesmo que sejam meios de longa duração e atravessem várias gerações.¹⁵⁸

Neste sentido, a tomada de decisão no âmbito governamental precisa levar em conta a necessidade de difundir a ideia e regular práticas de corresponsabilidade em manter, proteger, preservar a vida, tanto no que se refere ao planejamento de políticas públicas quanto ao ordenamento jurídico.

A maneira mais eficaz de solucionarmos quaisquer possíveis impasses intergeracionais, ou necessidades de correções futuras, é dando voz às gerações mais novas nos processos decisórios através de representação.¹⁵⁹ Isso significa que o desenvolvimento supõe a ampliação das autonomias individuais, ao mesmo tempo

¹⁵⁷ BROWN, 2008 apud LOPES, Juliana. Entrevista exclusiva com Lester Brown, um dos maiores pensadores ambientais do mundo. *Ideia Sustentável*. Disponível em <https://ideiasustentavel.com.br/ele-tem-um-plano-b/>

¹⁵⁸ "Every generation should use the natural system to improve the human condition. But when one generation severely degrades the environment, it violates its intergenerational obligations to care for the natural system. In such cases, other generations may in fact have an obligation to restore the robustness of the system, though not to bear all the costs. Those costs should be distributed across generations. This is difficult to do, but we possess some instruments, such as long-term bonds, that are useful for this." WEISS, Edith Brown. In *Fairness to Future Generations and Sustainable Development*, **American University International Law Review**, vol. 8, 1992. Disponível em: <<https://digitalcommons.wcl.american.edu/auilr/vol8/iss1/2/>>. Acesso em: 22 abril 2021.

¹⁵⁹ "The most important strategy is to give representation to the interests of future generations in decision-making processes, including the market. The decisions we make today will determine the initial welfare of future generations, but they are not effectively represented in our decision-making processes. Future generations might be willing to compensate present generations to prevent certain actions or to have us undertake others if they had a way of voicing their preferences." *Ibidem*.

em que se efetiva o crescimento das participações comunitárias, desde as participações locais até as participações planetárias”¹⁶⁰.

Já existem experiências práticas disso em políticas públicas. O primeiro grande exemplo foi na Hungria, quando em 2007 criaram o gabinete do Comissário Parlamentar para as Futuras Gerações, um cargo eletivo com o objetivo específico de proteger o meio ambiente para as futuras gerações. Nos anos seguintes a sua criação, esse gabinete já impediu que o banco genético de plantas da Hungria fosse adquirido por uma empresa multinacional, evitou a privatização de empresas húngaras que forneciam serviços públicos relacionadas a água, dentre outras ações em prol da proteção das gerações futuras.¹⁶¹

Após essa iniciativa húngara, tivemos alguns outros exemplos de figuras parecidas na Nova Zelândia, País de Gales e Israel, todos com o mesmo objetivo de salvaguardar as gerações futuras através da avaliação e participação no processo decisório de políticas públicas.¹⁶²

Notamos que essas questões da garantia do desenvolvimento sustentável não podem e não devem ser tratadas apenas em termos jurídicos. Apesar de sermos capazes de atribuir personalidade jurídica a entidades artificiais como empresas, e até intercambiá-las com personalidades físicas, não devem existir grandes barreiras para enxergamos e atribuirmos personalidades jurídicas a entes do mundo natural, sejam eles animais, plantas, ou qualquer outra coisa.¹⁶³ Até porque o vínculo do humano e dos demais conjuntos de vida no cosmos é indissociável.¹⁶⁴

¹⁶⁰ MORIN, Edgar, CIURANA, Emilio-Roger e MOTTA, Raúl Domingo. **Educar na era planetária**: o pensamento complexo como método de aprendizagem no erro e na incerteza humana. São Paulo: Cortez, 2003, p.103.

¹⁶¹ VINCENT, Alice. Ombudspersons for Future Generations: Bringin Intergenerational Justice into the Heart of Policymaking. **UN Chronicle**, vol. 49, 2012. Disponível em <<https://www.un-ilibrary.org/content/journals/15643913/49/2/37>>. Acesso em: 15 abril 2021.

¹⁶² World Future Council. **Guarding Our Future: How to include future generations in policy making**, 2018. Disponível em <https://www.worldfuturecouncil.org/wp-content/uploads/2018/07/brochure_guarding2018b.pdf>. Acesso em: 15 abril 2021.

¹⁶³ “Whether or not non-human entities like animals or plants can have rights is a matter not so much for lawyers, but for philosophers to decide. From a legal perspective rights can be attributed to all sorts of entities like, for example, companies and states. There is no legal reason to confine rights to the sphere of human beings.”. BOSSELMANN, Klaus. **The Principle of Sustainability: Transforming Law and Governance**. Hampshire: Ashgate, 2008. p. 91.

¹⁶⁴ “Há um vínculo inextricável entre a esfera da sociedade humana e o conjunto da vida manifestada no cosmos, desde as organizações ativas macro e micro-cósmicas até os sistemas vivos. A compreensão de um exige a compreensão do outro (...) Assim, perceber a organização humana é referir à eco-organização, ao ecossistema em sua complexa

Dada a relação em cadeia de interdependência entre todas as formas de vida e até as que não têm vida no nosso planeta, há de se pensar juridicamente essas relações da mesma maneira em que elas são postas no campo factual, de maneira dialética, e não hierárquica.¹⁶⁵ Isso afronta a percepção mais comum que nós enxergamos as terras, a noção delas como propriedade.

3.2 A Questão da Escrituração de Propriedades

Embora a escrituração de terras e propriedades, ou regulação fundiária, seja algo muito antigo, a ideia de utilizar a escrituração de terras como uma ferramenta num processo de desenvolvimento regional, é recente.

3.2.1 Escrituração de propriedades e desenvolvimento

Em 1987, o economista Gershon Feder ao analisar políticas públicas de propriedade e a produtividade de fazendas na Tailândia, hipotetizou que ao escriturar terras como propriedades, são formados três pilares que sustentariam o desenvolvimento local:

- 1) o título de propriedade, que pode ser usado como garantia para concessão de crédito;
- 2) a segurança jurídica da escrituração, que incentiva os proprietários a realizarem investimentos de médio e longo prazo nas terras;
- 3) a escrituração vai movimentar o mercado imobiliário e a especulação levará essas propriedades e os recursos dela aos agricultores mais produtivos.¹⁶⁶

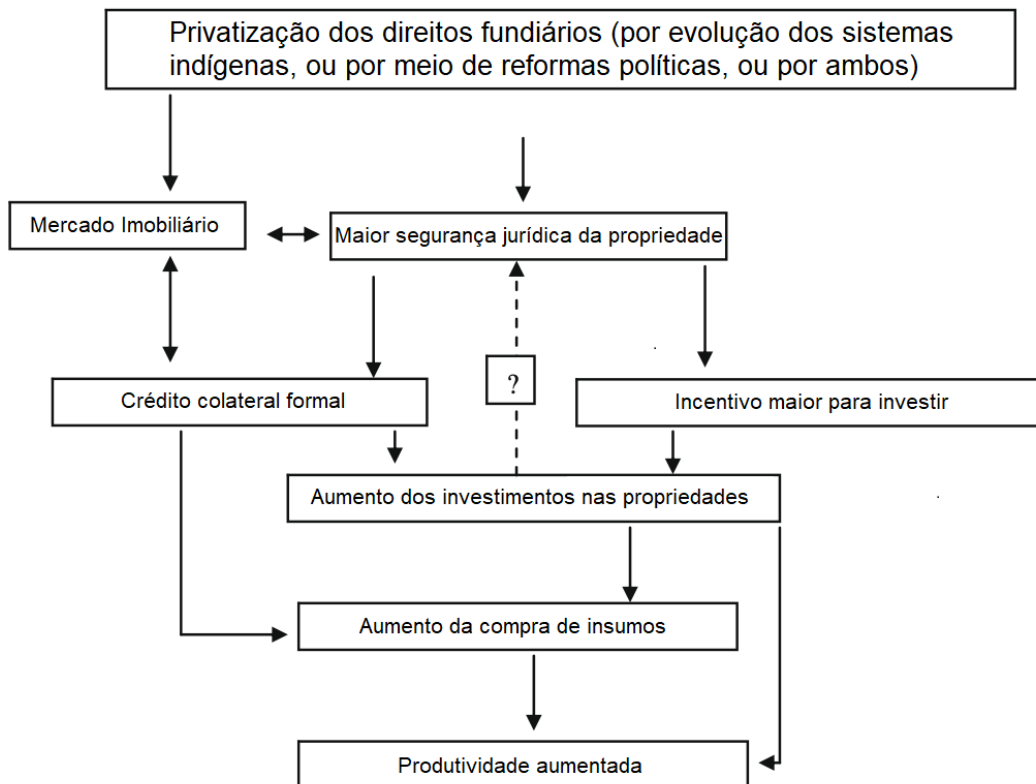
Esquemmatizando esse processo conceitual de desenvolvimento, pode-se apresentar a seguinte figura:

manifestação geno-fenóticas.". PONZILACQUA, Marcio Henrique Pereira. **Conflitos Socioambientais, Direito e ONGs**. Curitiba: Editora Honoris Causa, 2011. p. 111.

¹⁶⁵ "The first principle of ecological justice is that every natural entity is entitled to enjoy the fullness of its own form of life. (...) The second principle is that all life forms are mutually dependent and dependent on non-life forms.". LOW, Nicholas e GLEESON, Brendan. **Justice, Society, and Nature: An exploration of political ecology**. London: Routledge, 1998. p. 156.

¹⁶⁶ PLACE, Frank. Land Tenure and Agricultural Productivity in Africa: A Comparative Analysis of the Economics Literature and Recent Policy Strategies and Reforms, **World Development**, vol. 37, 2009. Disponível em: <<https://doi.org/10.1016/j.worlddev.2008.08.020>>. Acesso em: 21 junho 2021.

Figura 9 – Modelo conceitual que vincula política, segurança jurídica da propriedade e eficiência econômica.



Fonte: Adaptado de Place, 2009.

Esse conceito foi encampado e muito promovido mundo afora pelo economista Hernando de Soto, que em sua obra mais influente, atribui essencialmente aos regimes de propriedade o fracasso dos países em desenvolvimento em atingir sucesso econômico.¹⁶⁷

Se valendo desse modelo conceitual supracitado, Soto denomina as terras informais e não suficientemente produtivas de “capital morto”, e segundo suas estimativas em 2000, elas valeriam U\$ 9,3 trilhões, e ao mobilizá-las para escriturá-las, essas terras se tornarão regulares e serão devidamente inseridas no mercado especulativo. Como efeito, isso integraria os pobres ao mercado de capitais e erradicaria a pobreza no mundo.¹⁶⁸

¹⁶⁷ FEDER, Gershon. Land ownership security and farm productivity: Evidence from Thailand, *The Journal of Development Studies*, vol. 24, 1987. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1080/00220388708422052>>. Acesso em: 22 junho 2021.

¹⁶⁸ “In every country we have examined, the entrepreneurial ingenuity of the poor has created wealth on a vast scale—wealth that also constitutes by far the largest source of potential

Mas o grande empecilho que se coloca ao modelo de Feder, é a máxima da “Tragédia dos Comuns”, teorizada por Garrett Hardin: quando vários indivíduos utilizam algum recurso limitado comum e disponível a todos eles, de forma que considerem apenas as suas necessidades individuais; num primeiro momento, todos serão recompensados por esse uso, mas em algum momento essas recompensas diminuirão pela corrosão do recurso, e isso causará um aumento do empenho dos indivíduos para extrair esse recurso; e por fim, esse recurso se esgotará¹⁶⁹.

Vale ressaltar que Hardin também defende a escrituração de terras, porém sob uma ótica oposta, de não escriturar necessariamente para entes privados, mas justamente com o objetivo de que ao escriturar alguma propriedade, trazer regulações para seguramente impedir a maximização da produtividade nela.¹⁷⁰

Nesses termos, é possível levantar o seguinte ponto como objeto de reflexão, questão então é: até que ponto trazer a vida esse “capital morto” para maximizar a produtividade e erradicar a pobreza também não erradicaria os próprios recursos naturais disponíveis nessas propriedades?

capital for development. These assets not only far exceed the holdings of the government, the local stock exchanges, and foreign direct investment; they are many times greater than all the aid from advanced nations and all the loans extended by the World Bank. The results are even more astonishing when we take the data from the four countries we have studied and project it over the Third World and former communist nations as a whole. We estimate that about 85 percent of urban parcels in these nations, and between 40 percent and 53 percent of rural parcels, are held in such a way that they cannot be used to create capital. Putting a value on all these assets is inevitably going to come up with a rough number. But we believe that our estimates are as accurate as they can be and quite conservative. By our calculations, the total value of the real estate held but not legally owned by the poor of the Third World and former communist nations is at least \$9.3 trillion.”. DE SOTO, Hernando. **The Mystery of Capital: Why capitalism triumphs in the West and fails everywhere else**. London: Black Swan, 2000. pp. 32-33.

¹⁶⁹ “Each man is locked into a system that compels him to increase his herd without limit--in a world that is limited. Ruin is the destination toward which all men rush, each pursuing his own best interest in a society that believes in the freedom of the commons. Freedom in a commons brings ruin to all.”. HARDIN, Garrett. *The Tragedy of the Commons*, **Science**, vol. 162, 1968. Disponível em: <<https://doi.org/10.1126/science.162.3859.1243>>. Acesso em: 21 junho 2021.

¹⁷⁰ “Hardin noted that inevitably the commons will be overused to the detriment of all the villagers. He then argued that establishing property rights would solve the problem. These property rights could be privately held, the commons could be sold to some individual, or they could be publicly held. However, if the village continues to own the commons it must carefully limit the use of the commons if we are to have a socially optimal allocation.”. EASLEY, David e KLEINBERG, Jon. **Networks, Crowds, and Markets: Reasoning about a Highly Connected World**. Cambridge: Cambridge University Press, 2010. p. 180.

Destaca-se o fato de que esse modelo de escrituração foi posto em prática, restou evidente que transformar terras em *commodities* pode criar um ambiente propício a exclusão social e insegurança jurídica.

O próprio Hernando de Soto junto à Madeleine Albright (antiga Secretária de Estado dos Estados Unidos da América), presidiram a elaboração de um relatório na Comissão de Empoderamento Legal dos Pobres da Organização das Nações Unidas¹⁷¹, em que constataram quatro pontos que reforçam essa ideia¹⁷²:

- As pessoas com grande poder aquisitivo simplesmente capturam esses processos de escrituração através de especulação imobiliária preventiva, manipulação administrativa, corrupção, ou até mesmo os processos de formalização que podem ser tão custosos ou complexos que indiretamente excluem as populações mais vulneráveis.
- Quando uma propriedade é demarcada e legalizada, ela pode passar a ser taxada por impostos. Isso pode ser uma oportunidade para financiar obras públicas, mas se os mais vulneráveis não tiverem condições de pagar esses impostos, cria um feito de exclusão porque eles talvez tenham de vender essas terras.

¹⁷¹ Commission on Legal Empowerment of the Poor. **Making the Law Work for Everyone – Volume 2 – Report of the Commission on Legal Empowerment of the Poor**. New Jersey: Toppan Printing Company America, 2008.

¹⁷² “First, as already noted, the process of titling itself may be captured by the elites—in addition to the risk of ‘pre-emptive speculation’ noted by the Commission on the Legal Empowerment of the Poor, titling schemes may be manipulated or tainted by corruption; or the formalisation of property may be too costly or complex for the poorest segment of the population to benefit. Second, once property has been formalised and land demarcated, taxes may be imposed, and more easily collected, by public authorities. This may present an opportunity to better finance public services, as noted above. But it may also have exclusionary effects: it may occur that the poorest are not able to pay those taxes and are forced to sell off their land as a result. Third, whether to pay those taxes or to make the necessary investments in their houses or on their cultivated lands, the poor (who by definition have no capital of their own) shall be tempted to mortgage their land in order to have access to credit. But even if this works—even if, that is, lenders are willing to provide loans—the risk is that the debts will accumulate, and that the land will finally be seized by the lender: the commodification of land, in such a case, shall have made the loss of land possible, rather than protecting the land user from such a risk. Fourth, the rural poor may be tempted to sell off land in order to overcome temporary economic hardship such as a bad harvest or a fall in the ‘farm gate prices’ received for their crops.”. DE SCHUTTER, Olivier. The Role of Property Rights in the Debate on Large-Scale Land Acquisitions, **Revue Internationale de Politique de Développement**, vol. 6, 2015. Disponível em: <<https://doi.org/10.4000/poldev.2026>>. Acesso em: 20 junho 2021.

- Entre pagar impostos ou investir em suas casas ou terras produtivas, as pessoas mais vulneráveis, que por definição não tem capital próprio, podem preferir hipotecar sua propriedade para ter acesso a crédito, aumentando significativamente o risco dessas dívidas se acumularem.
- Eventualmente uma pessoa vulnerável pode ser obrigada a vender a propriedade por problemas financeiros que são eminentemente temporários.

Considera-se que a melhor forma de proteger a população mais vulnerável, e superar essas questões, enquanto os beneficiários da privatização fundiária agem sob seus próprios interesses tendem a esgotar esses recursos, é trazer essa população para o processo decisório através de consultas e tornar esses processos acessíveis em todas as etapas administrativas, para protegê-los de qualquer possível medida arbitrária de desapropriação, além de uma compensação financeira total caso seja necessária.¹⁷³

Em termos mais amplos, um grande marco da relação de produção e atividades econômicas em terras de populações vulneráveis, foi a Convenção n. 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, de 1989, que reconhece esses direitos de propriedade, mas principalmente garante o direito que esses povos sejam previamente consultados antes de serem adotadas ações governamentais ou privadas sobre quaisquer questões que concernem às suas propriedades comunais em seu Artigo n. 6.¹⁷⁴

¹⁷³ “Promoting a truly inclusive property-rights system that incorporates measures to strengthen tenure security requires learning from the mixed experience with past individual titling programmes. To ensure protection and inclusion of the poorest, a broad range of policy measures should be considered. These include formal recognition, adequate representation, and integration of a variety of forms of land tenure such as customary rights, indigenous peoples’ rights, group rights, and certificates (...) Success depends greatly upon comprehensively reforming the governance system surrounding property rights (...) These systems need to be accessible, affordable, transparent, and free from unnecessary complexity. Above all, the poor must be protected from arbitrary eviction by due process and full compensation.”. Commission on Legal Empowerment of the Poor. **Making the Law Work for Everyone – Volume 1 – Report of the Commission on Legal Empowerment of the Poor**. New Jersey: Toppan Printing Company America, 2008. p. 65.

¹⁷⁴ “Artigo 6 - 1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão: a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente; b) estabelecer os meios

Essas medidas evitariam muitos dos problemas que existem hoje aqui no Brasil em termos dessa relação entre máxima produtividade e o desenvolvimento local, como podemos ver no caso dos conflitos por água causados pela extração mineral.

3.2.2 Impactos socioambientais da extração mineral no Brasil

Historicamente, até o Século XIX, a extração mineral no Brasil era muito restrita e rudimentar, principalmente porque a demanda era muito pequena. À época, a demanda se concentrava primariamente nas necessidades de construção, através da extração de areia e cascalho para a produção de argila, e não em minérios.¹⁷⁵

Por exemplo, ao final desse período, a extração de ferro em Minas Gerais, que como o próprio nome denota, sempre foi o principal polo de mineração do Brasil, se resumia a algumas poucas forjas catalãs, um instrumento siderúrgico que foi utilizado em grande escala na Europa, mas apenas até o Século XV.¹⁷⁶

Logo após a abolição da escravatura, no período da Primeira República, entre 1889 e 1929, o Brasil teve um grande crescimento econômico e isso gerou uma demanda para a importação de produtos siderúrgicos, derivados de minérios. Obrigando o governo a buscar polos de extração de minérios dentro do próprio Brasil, e conseguiram identificar grandes reservas de ferro e manganês para impulsionar a construção de linhas ferroviárias.¹⁷⁷

através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes; c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.”. Organização Internacional do Trabalho. **Convenção n. 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 1 julho 2021.

¹⁷⁵ GERMANY, Darcy José. **Mineração no Brasil**. Rio de Janeiro: Centro de Gestão e Estudos Estratégicos do Ministério da Ciência e Tecnologia e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2002. p. 6.

¹⁷⁶ NOLDIN JUNIOR, José Henrique. **Contribuição ao estudo da cinética de redução de briquetes auto-redutores**. 2002. 143 f. Dissertação (Mestrado em Engenharia Metalúrgica) - Programa de Pós-graduação em Engenharia Metalúrgica da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2002. p. 18.

¹⁷⁷ FERNANDES, Francisco Rego Chaves e ARAÚJO, Eliane Rocha. Mineração no Brasil: crescimento econômico e conflitos ambientais. In: **Conflitos ambientais na indústria**

Mas o grande *boom* de extração mineral no Brasil veio no período da Segunda República, entre 1930 e 1945, pois foi a indústria de minério o fornecimento de insumos para a interiorização do desenvolvimento econômico, com isso o aço e o ferro duplicaram a produção nesse período de 15 anos, e a Segunda Guerra Mundial além de ser responsável por inaugurar a empresa estatal Companhia Siderúrgica Nacional, diversificou a exportação de minérios, como berilo, tantalita, e tungstênio, por conta da demanda bélica dos Estados Unidos da América.¹⁷⁸

O período da Terceira República (1946-1964) manteve uma forte conotação nacionalista em suas políticas públicas e durante esse tempo a indústria da mineração se manteve voltada ao mercado interno. Que mudou drasticamente com o período da ditadura militar entre 1964 e 1985, embora ainda com políticas orientadas ao nacionalismo, o setor de extração de minérios brasileiro foi aberto ao capital estrangeiro, e em apenas uma década 44% da extração mineral se tornou oriunda de capital estrangeiro.¹⁷⁹

Atualmente, no período da redemocratização, a indústria extrativa mineral, que exclui a extração de petróleo e gás, representa 2,26% do Produto Interno Bruto (PIB) do Brasil e conta com um total de 9.530 minas ativas, sendo em sua grande maioria micro e pequenas minas¹⁸⁰:

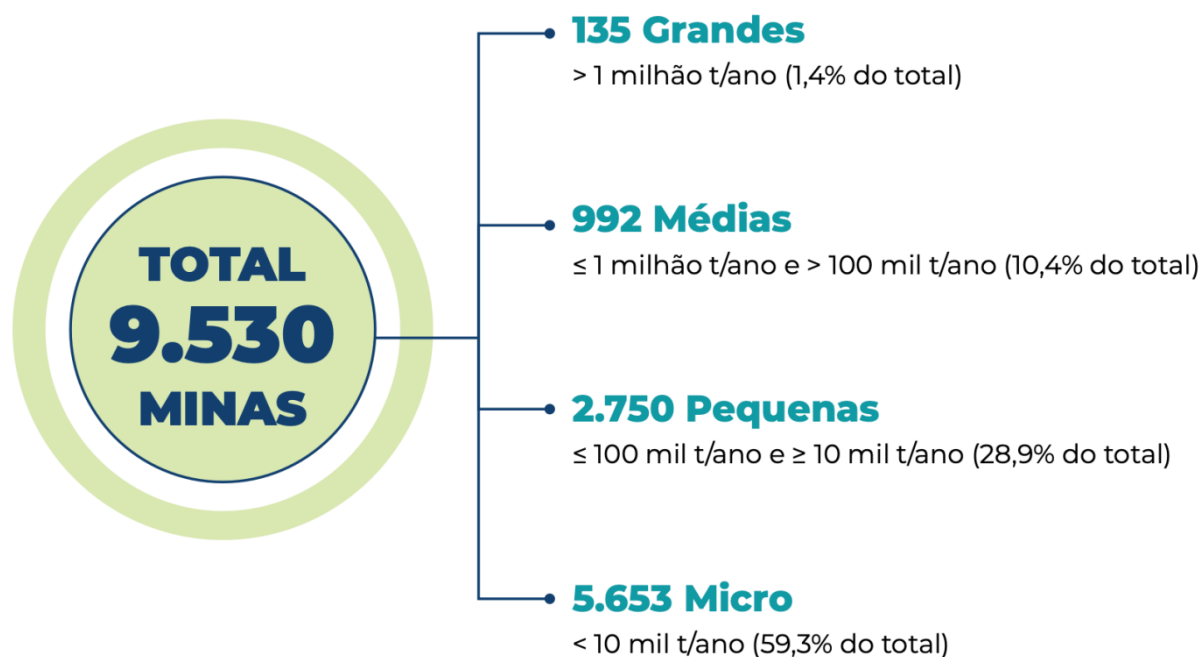
mineira e metalúrgica. Rio de Janeiro: Centro de Tecnologia Mineral do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, 2016. pp. 71-72.

¹⁷⁸ VILLAS-BÔAS, Ana Lúcia. **Mineração e Desenvolvimento Econômico: A questão nacional nas estratégias de desenvolvimento do setor mineral (1930-1964)**. Rio de Janeiro: Centro de Tecnologia Mineral do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, 1995.

¹⁷⁹ FERNANDES, Francisco Rego Chaves e ARAÚJO, Eliane Rocha. Mineração no Brasil: crescimento econômico e conflitos ambientais. In: **Conflitos ambientais na indústria mineira e metalúrgica**. Rio de Janeiro: Centro de Tecnologia Mineral do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, 2016. p. 73.

¹⁸⁰ INSTITUTO BRASILEIRO DE MINERAÇÃO. **Informações sobre a economia mineral brasileira 2020 – Ano base 2019**. Brasília: Instituto Brasileiro de Mineração, 2020. p. 20.

Figura 10 – Minas e garimpos legais no Brasil



Fonte: Instituto Brasileiro de Mineração, 2020.

Embora possa não aparentar, devido à participação no PIB, o setor de minérios é importantíssimo para manutenção do saldo positivo da balança comercial brasileira por conta do seu foco em exportações. O saldo da extração mineral foi de US \$ 32,5 bilhões, o que equivale a 63,8% do saldo total da balança comercial do Brasil.¹⁸¹

E para lidar com a importância econômica desse setor em sede pública, a repartição das atribuições institucionais responsabilidades estatais sobre implementação, fiscalização e legislação mineral em relação ao meio ambiente no Brasil é feita da seguinte forma:

¹⁸¹ Instituto Brasileiro de Mineração. **Infográfico: Dados do setor mineral - 2020**. Brasília: Instituto Brasileiro de Mineração, 2020. Disponível em: <<https://ibram.org.br/publicacoes/>>. Acesso em: 20 junho 2021.

Quadro 3 – Distribuição das Atribuições Governamentais em Relação a Proteção Ambiental e Planejamento da Mineração

Atividade de Mineração	Poder Municipal	Poder Estadual	Poder Federal
Requerimento de Concessão ou licença	Leis de Uso e Ocupação do Solo	Licença Ambiental por Legislação Federal	Deferimento ou Indeferimento
Pesquisa Mineral	Leis de Uso e Ocupação do Solo	Licença Ambiental por Legislação Federal	Acompanhamento Aprovação Negação
Lavra Mineral	Alvará de Funcionamento	Análise do EIA/RIMA e Licença Ambiental por Legislação Federal	Acompanhamento e Fiscalização Mineral
Recuperação da área Minerada	Definição do Uso Futuro do Solo Criado	Licença Ambiental por Legislação Federal	

Fonte: FARIAS, 2002 *apud* SINTONI, 1994.

E como ferramenta central de análise da atividade da extração mineral, é necessário avaliar o impacto dessas atividades, o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), em sua Resolução n. 1, de 23 de janeiro de 1986, define impacto ambiental como:

(...) qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam: I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população; II - as atividades sociais e econômicas; III - a biota; IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; V - a qualidade dos recursos ambientais.¹⁸²

Particularmente para esse tipo de atividade extrativa, isso é essencial pois os riscos de ocorrerem alterações ambientais causadas pela mineração, são muito grandes e potencialmente irreversíveis, como podemos ver:

(...) supressão de áreas de vegetação; reconfiguração de superfícies topográficas; impacto visual; aceleração de processos erosivos; indução de escorregamentos; modificação de cursos d'água; aumento da turbidez e da quantidade de sólidos em suspensão em corpos d'água receptores; assoreamento e entulhamento de cursos d'água; interceptação do lençol freático com rebaixamento ou elevação do nível de base local; mudanças na dinâmica de movimentação das águas subterrâneas; inundações a jusante;

¹⁸² Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Resolução CONAMA n. 1, de 23 de janeiro de 1986.** Disponível em: <<http://www2.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>>. Acesso em: 17 junho 2021.

aumento da emissão de gases e partículas em suspensão no ar; aumento de ruídos; lançamento de fragmentos rochosos à distância; sobrepressão do ar; e propagações de vibrações no solo.¹⁸³

Isso, além dos efeitos de possíveis alterações em áreas circunvizinhas à da atividade de extração, como por exemplo:

(...) danos às fundações de habitações, edificações industriais e comerciais diversas, linhas de transmissão, ruas, estradas e outros usos próximos à mineração; insalubridade e riscos decorrentes do lançamento de resíduos em lagos abandonados e, neste contexto, acidentes de quedas ou afogamento, especialmente com crianças; aumento da vulnerabilidade dos aquíferos subterrâneos com prejuízos à captação em poços e cacimbas nas proximidades; perda da qualidade das águas situadas a jusante e utilizadas como mananciais para abastecimento público; perda da qualidade do ar; vítimas ou danos decorrentes do ultralancamento de fragmentos rochosos; incômodos às pessoas e danos às habitações e outras edificações causados pela propagação de vibrações no solo e pela sobrepressão atmosférica.¹⁸⁴

No dia 5 de novembro de 2015, a materialização de todos os danos provenientes do rompimento de uma barragem de mineração pôde ser vista no rompimento da barragem de Fundão, operada pela Samarco (*joint-venture* da Vale S.A. e a BHP Billiton) e situada no Complexo Industrial de Germano, no Município de Mariana no Estado de Minas Gerais:

O colapso da estrutura da barragem do Fundão ocasionou o extravasamento imediato de aproximadamente 40 milhões de metros cúbicos de rejeitos de minério de ferro e sílica, entre outros particulados, outros 16 milhões de metros cúbicos continuaram escoando lentamente. O material liberado logo após o rompimento formou uma grande onda de rejeitos, atingindo a barragem de Santarém, localizada a jusante, erodindo parcialmente a região superior do maciço da estrutura e galgando o seu dique, após incorporar volumes de água e rejeitos não estimados que ali se encontravam acumulados. Em sua rota de destruição, à semelhança de uma avalanche de grandes proporções, com alta velocidade e energia, a onda de rejeitos atingiu o Córrego de Fundão e o Córrego Santarém, destruindo suas calhas e seus cursos naturais. Em seguida, soterrou grande parte do Subdistrito de Bento Rodrigues, localizado a 6 km da barragem de Santarém, dizimando 19 vidas e

¹⁸³ BITAR, Omar Yazbek. **Avaliação da Recuperação de Áreas Degradadas por Mineração na Região Metropolitana de São Paulo**. 1997. 185 f. Tese (Doutorado em Engenharia) Departamento de Engenharia de Minas da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, São Paulo, 1997. p. 9.

¹⁸⁴ Idem. p. 9.

desalojando várias famílias. (...) Observou-se, também, nessa área a deposição de rejeitos sobre o leito dos rios e vastas áreas marginais, soterrando a vegetação aquática e terrestre, destruindo habitats e matando animais.¹⁸⁵

Posteriormente, num breve lapso de tempo, em 25 de janeiro de 2019, a Barragem 1 da Mina Córrego do Feijão, operada pela Vale S.A. e localizada na cidade de Brumadinho, também do Estado de Minas Gerais, rompeu e liberou mais de 11 milhões de metros cúbicos de rejeitos, resultando na morte de 270 pessoas e num desastre ambiental de escala mundial.¹⁸⁶

Por conta de todas essas questões, é natural que isso crie uma relação conflituosa entre os entes que gerenciam as atividades de extração e pessoas que vivem ou dependem de alguma forma das áreas circunvizinhas às áreas de extração.¹⁸⁷

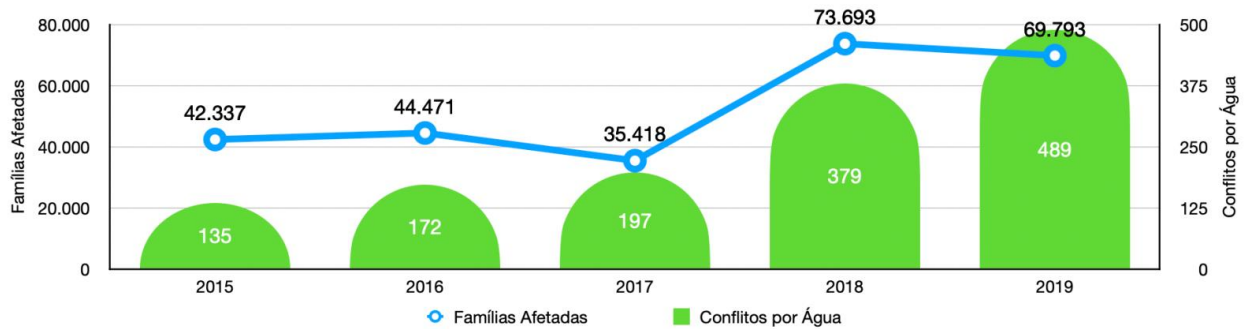
Não obstante, os casos de conflitos por água vêm aumentando exponencialmente no Brasil nos últimos anos, e dentre eles incluem-se pessoas afetadas por rejeitos de mineração. De acordo com dados obtidos com os relatórios Conflitos pela Água entre 2015 à 2019 da Comissão Pastoral da Terra¹⁸⁸, pode-se visualizar a seguinte situação:

¹⁸⁵ Ministério Público Federal. **Caso Samarco**. Disponível em <<http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/o-desastre>>. Acesso em: 20 de outubro de 2021.

¹⁸⁶ Ministério da Economia. **Relatório de Análise de Acidente de Trabalho Rompimento da barragem B I da Vale S.A. em Brumadinho/MG em 25/01/2019**. Disponível em <https://sinait.org.br/docs/305346580-relatorio_bi_-_a_corpo_assinado.pdf>. Acesso em: 21 de outubro de 2021.

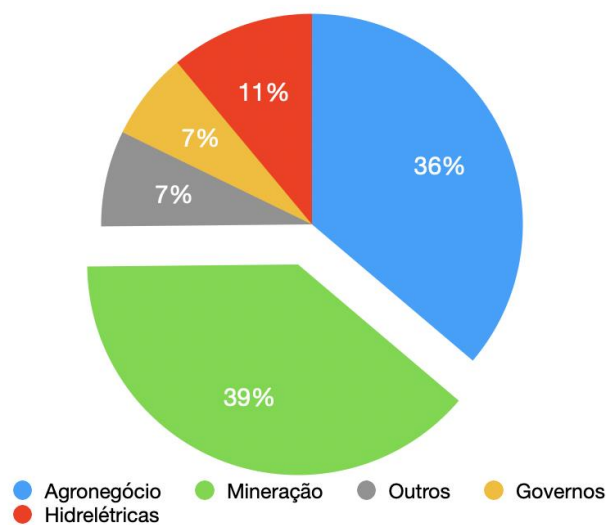
¹⁸⁷ TAVEIRA, L., BARROS, L.H.S., SEPE, P.M. Urbanização x mineração: um conflito no meio ambiente urbano. In: PHILLIPI JR., A., coord.. A questão ambiental urbana: cidade de São Paulo. São Paulo: PMSP/SVMA, 1993. p. 365-371. *apud* BITAR, Omar Yazbek. Avaliação da Recuperação de Áreas Degradadas por Mineração na Região Metropolitana de São Paulo. 1997. 185 f. Tese (Doutorado em Engenharia) Departamento de Engenharia de Minas da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, São Paulo, 1997. p. 10-11.

¹⁸⁸ Cf. Relatório de Conflitos pela Água, dos anos 2015, 2016, 2017, 2018, e 2019, elaborado pela Comissão Pastoral da Terra. Disponível em: <<https://www.cptnacional.org.br/downlods/category/6-conflitos-pela-agua>>. Acesso em: 04 de junho de 2021.

Figura 11 – Total de famílias afetadas e conflitos por água

Fonte: Adaptado de Comissão Pastoral da Terra, 2016-2020.

Como podemos ver, existe uma tendência visível de crescimento de conflitos por água, que não está diretamente relacionada ao número de famílias afetadas. E nos dados do relatório do ano de 2019, a maior parte desses conflitos, 39% deles, é causada justamente pela mineração. Considerando os dados obtidos, pode-se apresentar a seguinte figura:

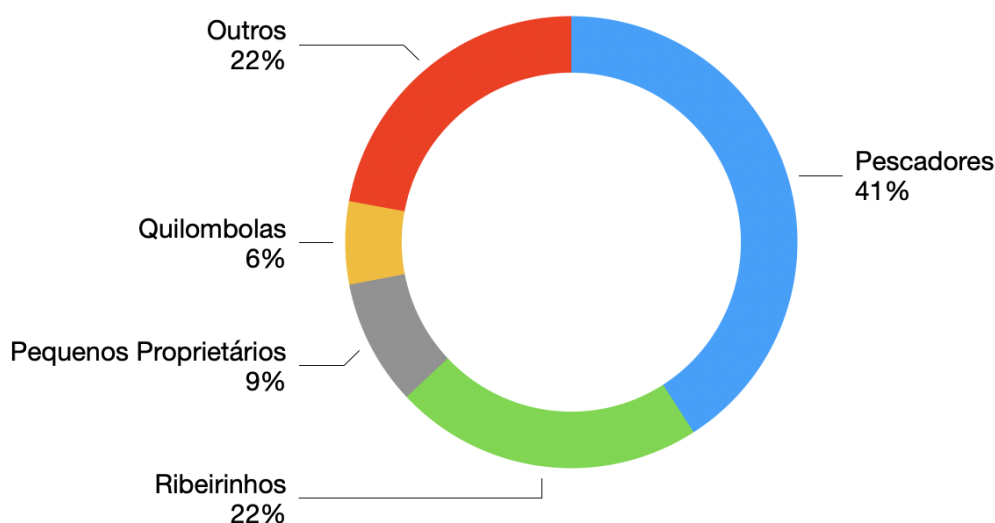
Figura 12 – Categorias causadoras de conflitos por água

Fonte: Adaptado de Comissão Pastoral da Terra, 2020.

O destaque para a extração mineral como maior causadora de conflitos por água, seguida de perto pelo agronegócio, surpreende até por ambos estarem tão acima dos números de conflitos por água causados por hidrelétricas.

Nesse mesmo ano, as categorias que sofrem essas ações causadas em conflitos por água, estão notoriamente em uma situação de vulnerabilidade, devendo-se observar que são em sua grande maioria pescadores, que notoriamente depende da água para ter a plenitude de sua atividade laboral, e ribeirinhos que vivem em circunvizinhança às áreas de águas. De acordo com os dados obtidos no relatório de 2019, tem-se a seguinte situação:

Figura 13 – Categorias que sofrem ações de conflitos por água



Fonte: Adaptado de Comissão Pastoral da Terra, 2020.

Essa pluralidade complexa da problemática que está presente em diversas esferas do conhecimento que tratamos anteriormente, como ciências comportamentais, ambientais, econômicas, políticas, históricas, e jurídicas, são apenas aspectos do espectro factual que se apresenta diante de nós, que são esses dados apresentados em números, e todos decorrentes dos movimentos de um único ente, o Estado, que:

(...) é soberano. Produz e monopoliza o capital de informações organizadoras das leis, decretos, regulamentos... O Estado não é unicamente uma cabeça que governa o corpo social. Produzindo leis,

decretos, regulamentos, participa da autoprodução e das transformações sociais.¹⁸⁹

E essas diversas facetas do conhecimento traduzidas nos movimentos da atuação estatal em políticas públicas, quando somadas desembocam num fenómeno factual, e o plano factual, que é o real império dos fatos, que ao ser destrinchado em partes se torna um ramo científico.

Por conta desse escopo holístico, aqui conseguimos ver como essa alocação estatal de propriedades e recursos a entes privados, que incentivados apenas a agir em próprio interesse, buscam a máxima produtividade, causando conflitos tanto por questões laborais com pescadores, quanto com pessoas que vivem ou nessas áreas como ribeirinhos, pequenos proprietários e quilombolas.

Nisso, nós precisamos abordar a própria ideia de justiça e como aplicá-la, e para poder analisar essas questões práticas, vamos tomar o cuidado de não tratar esses ideais de definição de justiça como uma mera caracterização de sociedades perfeitamente justas, e sim uma maneira de diminuir injustiças e avançar a justiça. Nem de uma maneira que solucione todos os conflitos sem levar em consideração que existem sim diversas noções de justiça, e que não esteja ligada apenas às instituições que cercam as pessoas, mas sim à própria vida e cotidiano delas.¹⁹⁰

Isso se dá pela própria privação da liberdade dessas pessoas em situação de conflito, e aqui entenda-se liberdade enquanto desrespeito aos seus direitos e a sua própria vontade, e nessa concepção, a liberdade é o processo que permite livre e

¹⁸⁹ MORIN, Edgar. **O Método II: A vida da vida**. Lisboa: Publicações Europa-América, 1999. p. 229.

¹⁹⁰ "First, a theory of justice that can serve as the basis of practical reasoning must include ways of judging how to reduce injustice and advance justice, rather than aiming only at the characterization of perfectly just societies. (...) Second, (...) It is argued here that there can exist several distinct reasons of justice, each of which survives critical scrutiny, but yields divergent conclusions. (...) There is a need for reasoned argument, with oneself and with others, in dealing with conflicting claims, rather than for what can be called 'disengaged toleration', with the comfort of such a lazy resolution as: 'you are right in your community and I am right in mine'. Reasoning and impartial scrutiny are essential. However, even the most vigorous of critical examination can still leave conflicting and competing arguments that are not eliminated by impartial scrutiny. (...) Third, the presence of remediable injustice may well be connected with behavioural transgressions rather than with institutional shortcomings (...) Justice is ultimately connected with the way people's lives go, and not merely with the nature of the institutions surrounding them.". SEN, Amartya. **The Idea of Justice**. Cambridge: The Belknap Press, 2009. p. ix-x.

espontânea ação e decisão dos indivíduos, que como explica Amartya Sen, é através dessa expansão de liberdade que se atinge o desenvolvimento.¹⁹¹

Para trazer esse escopo de justiça e desenvolvimento, temos de rememorar também a noção de resiliência, que classicamente no campo ecológico, é a habilidade de persistir em uma relação dentro de um sistema, resistindo mesmo quando ocorrem variáveis que interfiram nessa relação, enquanto estabilidade é a capacidade desse sistema voltar ao estado de equilíbrio após essas alterações temporárias. Então resiliência, nesse caso concreto, é justamente a reação de conflito feita pelos indivíduos que sofrem dessas ações perpetradas em conflitos por água, como a relação resiliente dos pescadores com sua atividade laboral, ou o ataque a liberdade de vulneráveis a partir da ação da indústria mineral.¹⁹²

Por fim, que nesse caso, destacamos que a justiça só pode avançar por meio do desenvolvimento, tendo em vista a situação vulnerável de uma das partes desses conflitos. O desenvolvimento só pode ser atingido com liberdade, e liberdade - liberdade dessas pessoas mais vulneráveis diante dos entes privados que causam essas ações de conflitos por meio da extração mineral. Então, iremos analisar o comportamento da jurisdição internacional da América Latina quanto ao tema.

3.3 Jurisprudência Internacional Ambiental e Política Nacional de Segurança de Barragens

3.3.1 A Jurisprudência Internacional Ambiental da América Latina

¹⁹¹“(...) the view of freedom that is being taken here involves both the processes that allow freedom of actions and decisions, and the actual opportunities that people have, given their personal and social circumstances. Unfreedom can arise either through inadequate processes (such as the violation of voting privileges or other political or civil rights) or through inadequate opportunities that some people have for achieving what they minimally would like to achieve.”. SEN, Amartya. **Development as Freedom**. New York: Alfred A. Knopf, 2000. p. 17.

¹⁹² "Resilience determines the persistence of relationships within a system and is a measure of the ability of these systems to absorb changes of state variables, driving variables, and parameters, and still persist. In this definition resilience is the property of the system and persistence or probability of extinction is the result. Stability, on the other hand, is the ability of a system to return to an equilibrium state after a temporary disturbance. The more rapidly it returns, and with the least fluctuation, the more stable it." HOLLING, Crawford Stanley. Resilience and Stability of Ecological Systems, **Annual Review of Ecology and Systematics**, vol. 4, 1973. p 17.

Na Corte Interamericana de Direitos Humanos, o único órgão internacional jurisdicional internacional da América Latina, temos quatro casos contenciosos já sentenciados sobre questões ambientais que são a referência do balizamento da Corte sobre casos ambientais.¹⁹³ Portanto, considerando o pressuposto de que a jurisprudência é a materialização das normas no âmbito prático, iremos nos ater exclusivamente aos aspectos jurídico-ambientais das sentenças por caráter elucidativo:

- Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tigni Vs. Nicarágua (2001) – nesse caso o direito ao meio ambiente saudável foi amparado indiretamente pelo direito à proteção judicial¹⁹⁴ e o direito à propriedade¹⁹⁵, já que a propriedade da comunidade Mayagna Awas Tigni sofreu danos ambientais.¹⁹⁶

¹⁹³ "Do total de 286 casos contenciosos apreciados pela Corte, quatro tratam da proteção ambiental pela via reflexa. A seguir, portanto, observa-se a situação em concreto e a decisão tomada pela Corte quanto à proteção ambiental por via reflexa". D'ÁVILA, C. D. B. *et al.* A proteção reflexa do meio ambiente na Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista IIDH.** Disponível em: <<https://www.iidh.ed.cr/IIDH/media/1117/revista-iidh-60.pdf>>. Acesso em: 11 julho 2021. p. 29.

¹⁹⁴ "Artigo 25. Proteção judicial - 1) Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais. 2) Os Estados Partes comprometem-se: a) a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso; b) a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e c) a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso". Organização dos Estados Americanos. **Convenção Americana de Direitos Humanos.** Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 11 julho 2021.

¹⁹⁵ "Artigo 21. Direito à propriedade privada - 1) Toda pessoa tem direito ao uso e gozo dos seus bens. A lei pode subordinar esse uso e gozo ao interesse social. 2) Nenhuma pessoa pode ser privada de seus bens, salvo mediante o pagamento de indenização justa, por motivo de utilidade pública ou de interesse social e nos casos e na forma estabelecidos pela lei. 3) Tanto a usura como qualquer outra forma de exploração do homem pelo homem devem ser reprimidas pela lei.". Organização dos Estados Americanos. **Convenção Americana de Direitos Humanos.** Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 11 julho 2021.

¹⁹⁶ Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tigni Vs. Nicarágua - Sentença de 31 de agosto de 2001 (Mérito, Reparações e Custas).** Disponível em:

- Caso do Povo Saramaka Vs. Suriname (2007) – aqui novamente a Corte recorreu ao Artigo 25 da Convenção pois considerou que o Estado fez concessões que afetaram o meio ambiente e a subsistência do povo Saramaka, violando o direito de propriedade deles, bem como novamente a não devida aplicação da proteção judicial desse direito, presente no Artigo 21 da Convenção.¹⁹⁷
- Caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador (2012) – Aqui além da Corte considerar a violação do direito à propriedade privada e a proteção judicial quanto aos danos ambientais, o direito à cultura foi elencado por conta do vínculo ancestral do povo indígena Sarayaku com as suas terras, bem como o pleno direito à consulta prévia do povo Sarayaku para lidar com essas questões.¹⁹⁸
- Caso das Comunidades afrodescendentes deslocadas da Bacia do Rio Cacarica (Operação Gênese) Vs. Colômbia (2013) – Novamente a Corte voltou a invocar o direito à propriedade para proteger as comunidades da Bacia do Rio Cacarica da exploração ilegal de recursos naturais de suas terras.¹⁹⁹

Logo, fica evidente que, para a Corte, a questão de propriedade sempre foi preponderante para lidar com essas questões ambientais. Mas ao consolidar esses entendimentos jurisprudenciais, pode muito bem ser visto no Parecer Consultivo OC 23/17 a visão da Corte sobre a matéria ambiental, em que o Estado da Colômbia

<https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_79_por.pdf>. Acesso em: 11 julho 2021.

¹⁹⁷ Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso do Povo Saramaka Vs. Suriname. Sentença de 28 de novembro de 2007. (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas).** Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/cc1a1e511769096f84fb5effe768fe8c.pdf>>. Acesso em: 11 julho 2021.

¹⁹⁸ Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador. Sentença de 27 de Junho de 2012 (Méritos e Reparações).** Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/dd8acea6c7256808b84889d6499e6aaa.pdf>>. Acesso em: 11 julho 2021.

¹⁹⁹ Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso de las Comunidades Afrodescendientes desplazadas de la Cuenca del Río Cacarica (Operación Génesis) Vs. Colombia. Sentencia de 20 de noviembre de 2013 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas).** Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_270_esp.pdf>. Acesso em: 11 julho 2021.

requereu um parecer sobre responsabilização estatal quanto ao direito à vida, e o direito à integridade pessoal em questões ambientais.²⁰⁰

E então Corte Interamericana de Direitos Humanos nesse Parecer dispôs os seus entendimentos sobre a relação indissociável e interdependente entre direitos humanos e o direito a um meio ambiente saudável, inclusive para a realização do direito à vida, à integridade pessoal²⁰¹, e foi além, mencionou direito à consulta e ao acesso à informação, bem como muitos outros, e não só direito à propriedade e à garantia judicial.²⁰²

Mas veremos a seguir como esses pareceres consultivos são devidamente recepcionados e como eles podem ser aplicados dentro do ordenamento jurídico do Brasil.

²⁰⁰ "El 14 de marzo de 2016 la República de Colombia (en adelante "Colombia" o el "Estado solicitante"), con fundamento en el artículo 64.1 de la Convención Americana y de conformidad con lo establecido en el artículo 70.1 y 70.2 del Reglamento, presentó una solicitud de Opinión Consultiva sobre las obligaciones de los Estados en relación con el medio ambiente en el marco de la protección y garantía de los derechos a la vida y a la integridad personal (en adelante "la solicitud" o "la consulta") a fin de que el Tribunal determine "de qué forma se debe interpretar el Pacto de San José". Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Opinión Consultiva OC 23-17**. Disponível em <https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf>. Acesso em: 11 julho 2021.

²⁰¹ "180. Sin perjuicio de lo anterior, la obligación general de garantizar los derechos a la vida y a la integridad personal implica que los Estados deben actuar diligentemente para prevenir afectaciones a estos derechos (supra párr. 118). Asimismo, al interpretar la Convención como ha sido solicitado en este caso, debe siempre buscarse el "mejor ángulo" para la protección de la persona (supra párr. 41). Por tanto, esta Corte entiende que, los Estados deben actuar conforme al principio de precaución, a efectos de la protección del derecho a la vida y a la integridad personal, en casos donde haya indicadores plausibles que una actividad podría acarrear daños graves e irreversibles al medio ambiente, aún en ausencia de certeza científica. Por tanto, los Estados deben actuar con la debida cautela para prevenir el posible daño. En efecto, en el contexto de la protección de los derechos a la vida y a la integridad personal, la Corte considera que los Estados deben actuar conforme al principio de precaución, por lo cual, aún en ausencia de certeza científica, deben adoptar las medidas que sean "eficaces" para prevenir un daño grave o irreversible." Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Opinión Consultiva OC 23-17**. Disponível em <https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf>. Acesso em: 11 julho 2021.

²⁰² "Principais direitos relacionados com o meio ambiente - 1. Direitos substantivos (aqueles que podem ser diretamente violados por danos ao meio ambiente): a) direito à vida; b) direito à moradia; c) direito a não ser deslocado forçosamente; d) direito a participar na vida cultural; e) direito à alimentação; f) direito à água; g) direito à integridade pessoal; h) direito à saúde; i) direito à propriedade - 2. Direitos de procedimento (aqueles que servem de instrumento para garantir os direitos substantivos e o cumprimento das obrigações estatais por parte dos Estados): a) direito à liberdade de expressão; b) direito de associação; c) direito de acesso à informação; d) direito a um recurso efetivo; e) direito à participação na tomada de decisões." (adaptado por Autor). Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Parecer Consultivo 23 sobre Meio Ambiente e Direitos Humanos**. Disponível em <<https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/infografia-por.pdf>>. Acesso em: 11 julho 2021.

3.3.2 Recepção de normas internacionais no Brasil

No Brasil, todos os acordos internacionais devem ser celebrados pelo Presidente da República²⁰³, que os envia para o Congresso Nacional para serem referendados por ambas as casas do legislativo, tanto o Senado quanto a Câmara dos Deputados²⁰⁴. Contudo, mesmo após o Congresso referendar o acordo internacional, o promulgado como um decreto legislativo pela pessoa do Presidente do Senado, não obriga o Presidente da República a ratificá-lo, podendo até a arquivá-lo caso queira.²⁰⁵ E assim que essa norma internacional é ratificada, ela tem prevalência sobre as leis internas anteriores a essa ratificação.²⁰⁶

²⁰³ "Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;". Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 11 julho 2021.

²⁰⁴ "Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;". Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 11 julho 2021.

²⁰⁵ "Concluída a negociação de um tratado, é certo que o Presidente da República – que, como responsável pela dinâmica das relações exteriores, poderia não tê-la jamais iniciado, ou dela não ter feito parte, se coletiva, ou haver ainda, em qualquer caso, interrompido a participação negocial brasileira – está livre para dar curso, ou não, ao processo determinante do consentimento. Ressalvada a situação própria das convenções internacionais do trabalho, ou alguma inusual obrigação imposta pelo próprio tratado em causa, tanto pode o chefe do governo mandar arquivar, desde logo, o produto a seu ver insatisfatório de uma negociação bilateral ou coletiva, quanto determinar estudos mais aprofundados na área do Executivo, a todo momento; e submeter, quando melhor lhe pareça, o texto à aprovação do Congresso. Tudo quanto não pode o Presidente da República é manifestar o consentimento definitivo, em relação ao tratado, sem o abono do Congresso Nacional. Esse abono, porém, não o obriga à ratificação.". REZEK, Francisco. Congresso Nacional e tratados: o regime constitucional de 1988. **Revista de Informação Legislativa**, vol. 45, n. 179, 2008. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/160336>>. Acesso em: 11 julho 2021. p. 354.

²⁰⁶ "Não se coloca em dúvida, em parte alguma, a prevalência dos tratados sobre leis internas anteriores à sua promulgação. Para primar, em tal contexto, não seria preciso que o tratado recolhesse da ordem constitucional o benefício hierárquico. Sua simples introdução no complexo normativo estatal faria operar, em favor dele, a regra *lex posterior derogat priori*. A prevalência de que fala este tópico é a que tem indistintamente valor hierárquico, garantido ao compromisso internacional plena vigência, sem embargo de leis posteriores que o contradigam.". REZEK, Francisco. Congresso Nacional e tratados: o regime constitucional de 1988. **Revista de Informação Legislativa**, vol. 45, n. 179, 2008. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/160336>>. Acesso em: 11 julho 2021. p. 360.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário 466.343, estabeleceu o entendimento unânime que os acordos internacionais sobre direitos humanos têm um regime jurídico diferenciado dos acordos internacionais sobre outros temas.²⁰⁷ Só restou dividido o entendimento se esses acordos sobre direitos humanos estariam em hierarquicamente pareado de forma idêntica à Constituição Federal ou acima de todas as outras normas, porém hierarquicamente abaixo da Constituição Federal, sendo esta última a tese majoritária no Supremo Tribunal Federal.²⁰⁸

Quando falamos de pareceres consultivos da Corte Interamericana de Direitos Humanos, não estamos falando de acordos internacionais, mas eles têm o mesmo valor análogo a uma sentença lavrada pela Corte, com a diferença de que não é diretamente obrigatório por não ser direcionado a nenhuma nação, mas tem o mesmo valor de uma norma internacional.²⁰⁹ Como dispôs a própria corte sobre o tema:

²⁰⁷ "O Supremo Tribunal Federal acaba de proferir uma decisão histórica. O Brasil adere agora ao entendimento já adotado em diversos países no sentido da supralegalidade dos tratados internacionais sobre direitos humanos na ordem jurídica interna. (...) podemos concluir que acabamos de dar um importante passo na proteção dos direitos humanos em nosso país e em nossa comunidade latinoamericana. Não podemos nos esquecer que o Brasil está inserido nesse contexto latino-americano, no qual estamos todos submetidos a uma ordem comunitária em matéria de direitos humanos; uma ordem positiva expressada na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), cuja proteção jurídica segue avançando a passos largos pelo profícuo trabalho realizado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. (...) Decisão: O Tribunal, por votação unânime, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.". Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 466.343.** Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>>. Acesso em: 11 julho 2021.

²⁰⁸ "(...) ainda que o Supremo Tribunal Federal tenha convergido em atribuir um status privilegiado aos tratados de direitos humanos, divergiu no que se refere especificamente à hierarquia a ser atribuída a estes tratados, remanescendo dividido entre a tese da supralegalidade (a ordem jurídica como uma pirâmide em que a Constituição assume o ponto mais elevado) e a tese da constitucionalidade dos tratados de direitos humanos (a ordem jurídica como um trapézio em que a Constituição e os tratados de direitos humanos assumem o ponto mais elevado), sendo a primeira tese a majoritária.". PIOVESAN, Flavia. Direitos Humanos e Diálogo entre Jurisdições. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, n. 19, 2012. Disponível em: <[http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-19/RBDC-19-067-Artigo_Flavia_Piovesan_\(Direitos_Humanos_e_Dialogo_entre_Jurisdicoes\).pdf](http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-19/RBDC-19-067-Artigo_Flavia_Piovesan_(Direitos_Humanos_e_Dialogo_entre_Jurisdicoes).pdf)>. Acesso em: 11 julho 2021.

²⁰⁹ "Cabe entonces concluir que las opiniones consultivas de la Corte Interamericana de Derechos Humanos tienen, en general, un valor análogo al que tienen las sentencias de los tribunales internacionales para los Estados que no han sido partes en el caso sentenciado: si bien no son directamente obligatorias para ellos, representan una interpretación auténtica del Derecho internacional (en el caso de la Convención Americana u "otro tratado" sometido

26. Conseqüentemente, a Corte adverte que o exercício da função consultiva conferida pela Convenção Americana é de caráter multilateral e não litigioso, o qual é fielmente refletido no Regulamento da Corte, cujo artigo 62.1 estabelece que uma solicitação de parecer será notificada a todos os "Estados-membros", os quais poderão apresentar as suas observações sobre a solicitação e participar das audiências públicas a ela relacionadas. Além disso, mesmo quando a parecer da Corte não possuir o caráter vinculativo de uma sentença, em um caso contencioso, tem, por outro lado, efeitos jurídicos inegáveis. Destarte, é evidente que o Estado ou órgão que solicita à Corte uma opinião consultiva não é o único titular de um legítimo interesse no resultado do procedimento.²¹⁰

Portanto, a Corte Interamericana de Direitos Humanos em casos consultivos atua como uma espécie de tribunal constitucional pois emite interpretações da Convenção Americana de Direitos Humanos²¹¹, e os Estados que fazem parte de sua jurisdição não podem simplesmente ignorar²¹², inclusive podem consultivamente versar sobre leis internas conforme elenca o Parágrafo 2 do Artigo 64 da Convenção.²¹³

a consulta), que, como fuente auxiliar del mismo, debe ser tenido como norma por los Estados americanos para el cumplimiento de sus obligaciones internacionales.". NIKKEN, Pedro. La Función Consultiva de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. In: El sistema interamericano de protección de los derechos humanos en el umbral del siglo XXI, 1999, San José da Costa Rica. **Memorial del Seminario 'El sistema interamericano de protección de los derechos humanos en el umbral del siglo XXI' - Tomo 1.** San José da Costa Rica: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2003. p. 176.

²¹⁰ Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Opinião Consultiva OC n. 15/97.** Disponível em:

<<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/interamericano/2129opiniao.htm>>. Acesso em: 11 julho 2021.

²¹¹ "Artigo 64 - 1) Os Estados membros da Organização poderão consultar a Corte sobre a interpretação desta Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. Também poderão consultá-la, no que lhes compete, os órgãos enumerados no capítulo X da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires.". Organização dos Estados Americanos. **Convenção Americana de Direitos Humanos.** Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 11 julho 2021.

²¹² (...) la 'opinión' recae sobre la legislación interna; pero el pronunciamiento sobre la compatibilidad o incompatibilidad de esa legislación con las obligaciones asumidas por el Estado en el marco de la Convención, tiene un carácter definitivo y concluyente, que el Estado no puede ignorar. LEDESMA, Héctor Faúndez. **El Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos: aspectos institucionales y procesales.** San José: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 2004. p. 991.

²¹³ "Artigo 64 - 2) A Corte, a pedido de um Estado membro da Organização, poderá emitir pareceres sobre a compatibilidade entre qualquer de suas leis internas e os mencionados instrumentos internacionais.". Organização dos Estados Americanos. **Convenção**

No Parecer Consultivo OC 03/83, é dito que o parecer consultivo tem uma “função assessora”²¹⁴, mas é devemos elucidar que nesse caso, a função assessora citada no parecer é a de prestar esclarecimentos e orientações normativas no que toca as atribuições e competências da Corte.²¹⁵

Além de ter uma “vinculação reflexa”, onde todos os casos levados à Corte devem seguir o entendimento sobre determinado tema emitido no próprio parecer consultivo.²¹⁶

Americana de Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 11 julho 2021.

²¹⁴ “32. En un procedimiento contencioso, la Corte debe no sólo interpretar las normas aplicables, establecer la veracidad de los hechos denunciados y decidir si los mismos pueden ser considerados como una violación de la Convención imputable a un Estado Parte, sino también, si fuera del caso, disponer " que se garantice al lesionado en el goce de su derecho o libertad conculcados " (artículo 63.1 de la Convención), en el entendido de que los Estados Partes en este proceso están sujetos a cumplir obligatoriamente el fallo de la Corte (artículo 68.1 de la Convención). En cambio, en materia consultiva, la Corte no está llamada a resolver cuestiones de hecho para verificar su existencia sino a emitir su opinión sobre la interpretación de una norma jurídica. La Corte, en este ámbito, cumple una función asesora, de tal modo que sus opiniones " no tienen el mismo efecto vinculante que se reconoce para sus sentencias en materia contenciosa ". (Corte I.D.H., " Otros tratados " objeto de la función consultiva de la Corte (art. 64 Convención Americana sobre Derechos Humanos), Opinión Consultiva OC-1/82 del 24 de setiembre de 1982. Serie A No. 1, párr. no. 51; cf. Interpretation of Peace Treaties, Advisory Opinion, I.C.J. Reports 1950, pág. 65).”Corte Interamericana de Derechos Humanos.

Opinión Consultiva OC n. 03/83. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_03_esp.pdf>. Acesso em: 11 julho 2021.

²¹⁵ "A partir da interpretação gramatical, revela-se simplista reproduzir a ‘função assessora’ como sinônimo de ‘função consultiva’. Não se deve, porém, traduzir tais ideias como se a opinião consultiva desempenhasse uma função, secundária, subalterna ou menor. Uma função de assessoramento envolve a função de transmitir o seu conhecimento, orientações e esclarecimentos dentro das competências e das atribuições as quais a Corte IDH foi projetada.". LEGALE, Siddharta. Controle de Convencionalidade Consultivo? Um Estudo em Homenagem ao Professor Sidney Guerra. *In*: GUERRA, Caio Grande (org.). **Um Novo Direito: Homenagem aos 25 Anos de Docência no Ensino Superior do Professor Dr. Sidney Guerra**. Curitiba: Instituto Memória Editora, 2019. p. 93.

²¹⁶ "Se não há na CADH uma previsão explícita sobre a presença ou ausência do efeito obrigatório das OCs, a melhor interpretação da CADH a partir do entendimento da Corte IDH é a que, no pior dos mundos, concebe a existência de uma ‘vinculação reflexa’ do Estado na qual haveria obrigatoriedade de a Corte IDH seguir nos casos contenciosos as teses fixadas nas opiniões consultivas e, nesse âmbito, decidir pela eventual responsabilidade internacional do Estado. Reitere-se: as exceções ficariam com a *distinguishing* ou com a superação expressa/cancelamento das OCs pela própria Corte IDH, tendo em vista questões supervenientes, como transformações sociais, modificações na Convenção ou incongruências com o princípio *pro persona*". LEGALE, Siddharta. Controle de Convencionalidade Consultivo? Um Estudo em Homenagem ao Professor Sidney Guerra. *In*: GUERRA, Caio Grande (org.). **Um Novo Direito: Homenagem aos 25 Anos de Docência no Ensino Superior do Professor Dr. Sidney Guerra**. Curitiba: Instituto Memória Editora, 2019. pp. 96-97.

3.3.3 Elementos dos conflitos por barragens de mineração

Tivemos algumas mudanças em questões de políticas de barragens, no âmbito internacional, o Conselho Internacional de Mineração de Metais (ICMM) publicou em 2020 o Padrão Global da Indústria para Gerenciamento de Rejeitos, que era para ser uma resposta da indústria mineral às tragédias das barragens de Mariana e Brumadinho, mas não citou e nem proibiu as barragens de montante, que foi o tipo de barragem causadora dessas tragédias.²¹⁷

Porém, no âmbito nacional, nós tivemos uma nova lei (Lei n. 14.066, de 2020) que alterou a Política Nacional de Segurança de Barragens, proibindo as barragens de montante no Brasil.²¹⁸

Mas outra grande novidade na nova Política Nacional Segurança de Barragens é a questão da fiscalização, que trouxe alguns novos instrumentos de fiscalização, facilitando inclusive o direito de acesso à informação.²¹⁹

O que é importantíssimo pois o Parecer Consultivo OC 23/17 prevê o direito à consulta e participação pública desde as primeiras etapas do processo de tomadas de decisão sobre questões ambientais²²⁰, além de o Brasil ter assinado o Acordo de

²¹⁷ Conselho Internacional de Mineração de Metais. **Padrão Global da Indústria para Gerenciamento de Rejeitos**. Disponível em: <https://globaltailingsreview.org/wp-content/uploads/2020/08/global-tailings-standard_spreads_PT.pdf>. Acesso em: 12 julho 2021.

²¹⁸ "Art. 2 - A. Fica proibida a construção ou o alteamento de barragem de mineração pelo método a montante.". Brasil. **Lei 12.334, de 20 de Setembro de 2010**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112334.htm>. Acesso em: 12 julho 2021.

²¹⁹ "Art. 6 - São instrumentos da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB): II - o Plano de Segurança da Barragem, incluído o PAE; (...) VIII - o Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos (SNIRH); (...) IX - o monitoramento das barragens e dos recursos hídricos em sua área de influência; (...) X - os guias de boas práticas em segurança de barragens. Parágrafo único. Os sistemas nacionais de informações previstos neste artigo devem ser integrados.". Brasil. **Lei 12.334, de 20 de Setembro de 2010**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112334.htm>. Acesso em: 12 julho 2021.

²²⁰ "En lo que se refiere al momento de la participación pública, el Estado debe garantizar oportunidades para la participación efectiva desde las primeras etapas del proceso de adopción de decisiones e informar el público sobre estas oportunidades de participación. Finalmente, los mecanismos de participación pública en materia ambiental son variados e incluyen, entre otros, audiencias públicas, la notificación y consultas, participación en procesos de formulación y aplicación de leyes, así como mecanismos de revisión judicial.". Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Opinión Consultiva OC23/17**. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf>. Acesso em: 11 julho 2021.

Escazú em 2020 que também garante esses direitos, fortemente inspirado pela Convenção de Aarhus.²²¹ Inclusive o Acordo de Escazú diz expressamente que o direito a um meio ambiente saudável é um direito humano.²²²

Hoje, o acordo ainda não foi ratificado pelo Brasil, mas já causa alguma repercussão, como por exemplo, a Ministra Rosa Weber chegou a citar o Acordo de Escazú na decisão Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 623.²²³

Mas, embora se tenha tanto na antiga Política Nacional de Segurança de Barragens quanto na nova, entre os fundamentos da Política, se tenha a participação. Isso não se dá de forma clara, não disserta sobre como pode ser feita essa participação popular, o que é um paradoxo pois o direito à participação popular é um direito concebido enquanto o seu caráter instrumental e processual de forma a materializar alguma política de participação popular em tomadas de decisões em todas as etapas dos processos de adoção de decisões sobre questões ambientais e não de forma principiológica, apenas como um “fundamento” como está disposto na Política Nacional de Segurança de Barragens.

Outra questão é não ter qualquer menção a populações vulneráveis, quando tanto no Parecer Consultivo OC 23/17²²⁴ quanto no Acordo de Escazú²²⁵ é disposto a necessidade de políticas específicas de proteção a populações vulneráveis.

²²¹ “In the lead-up to Rio+20 conference in 2012, a group of civil society organizations forming The Access Initiative (TAI) met in Uganda in 2010 and decided to commence a campaign for a regional treaty in Latin America and the Caribbean that would guarantee access rights. Their vision was that of a regional treaty that would set in motion improvements in laws and capacity building for the public sectors of these nations. They were naturally inspired by the Aarhus Convention, as the only treaty on access rights at the time.”. DE SILVA, Lalanath. Escazú Agreement 2018: A Landmark for the LAC Region. **Chinese Journal of Environmental Law**, vol 2, 2018. p. 94.

²²² “Artigo 4 - Disposições gerais - 1) Cada Parte garantirá o direito de toda pessoa a viver em um meio ambiente saudável, bem como qualquer outro direito humano universalmente reconhecido que esteja relacionado com o presente Acordo.”. Organização das Nações Unidas. **Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe**. 2018. Disponível em: <https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/43611/S1800493_pt.pdf>. Acesso em: 1 julho 2021.

²²³ Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 623**. Disponível em <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5774620>>. Acesso em: 10 julho 2021.

²²⁴ “67. Además, la Corte toma en cuenta que la afectación a estos derechos puede darse con mayor intensidad en determinados grupos en situación de vulnerabilidad. Se ha reconocido que los daños ambientales “se dejarán sentir con más fuerza en los sectores de la población que ya se encuentran en situaciones vulnerables”, por lo cual, con base en “la normativa internacional de derechos humanos, los Estados están jurídicamente obligados a

CONCLUSÃO

O tema da investigação realizada foi o de avaliar a nova Política Nacional de Segurança de Barragens a partir de uma análise do Parecer Consultivo OC-23/17, utilizando como metodologia a Teoria Fundamentada.

Foi possível constatar que até o presente momento as análises mais evidentes encontradas na literatura especializada na área de direito internacional destacaram a Declaração Universal de Direitos Humanos como um dos marcos iniciais para a afirmação dos direitos humanos, consolidado por legislações posteriores que tiveram como objetivo a proteção desses direitos. Trata-se, portanto, de um consenso internacional que dá ao Estado a legitimidade – e o dever – de garantir esses direitos, além de ter sido a fonte originária de um conjunto de sistemas de proteção internacional de direitos humanos.

Especificamente neste trabalho se considera como ponto de partida para a questão do direito internacional ambiental a Declaração de Estocolmo como o primeiro grande acordo internacional para a proteção do ambiente, sendo seguido por vários protocolos, acordos e declarações que estipularam objetivos do desenvolvimento sustentável, vinculando-se ao respeito aos direitos humanos, o que

hacer frente a esas vulnerabilidades, de conformidad con el principio de igualdad y no discriminación”. Distintos órganos de derechos humanos han reconocido como grupos especialmente vulnerables a los daños ambientales a los pueblos indígenas, a los niños y niñas, a las personas viviendo en situación de extrema pobreza, a las minorías, a las personas con discapacidad, entre otros, así como han reconocido el impacto diferenciado que tiene sobre las mujeres. Asimismo, entre estos grupos especialmente vulnerables a la degradación del medio ambiente, se encuentran las comunidades que dependen, económicamente o para su supervivencia, fundamentalmente de los recursos ambientales, sea el medio marino, las áreas forestales o los dominios fluviales, o porque debido a su ubicación geográfica corren un peligro especial de afectación en casos de daños ambientales, tales como las comunidades costeras y de islas pequeñas. En muchos casos, la especial vulnerabilidad de estos grupos ha ocasionado su reubicación o desplazamiento interno.”. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Opinión Consultiva OC 23/17. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf>. Acesso em: 11 julho 2021.

²²⁵ “Artigo 5 – Acesso à informação ambiental - 3. Cada Parte facilitará o acesso das pessoas ou grupos em situação de vulnerabilidade à informação ambiental, estabelecendo procedimentos de assistência desde a formulação de pedidos até o fornecimento da informação, considerando suas condições e especificidades, com a finalidade de incentivar o acesso e a participação em igualdade de condições.”. Organização das Nações Unidas. **Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe**. 2018. Disponível em: <https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/43611/S1800493_pt.pdf>. Acesso em: 12 julho 2021.

culminou no Parecer Consultivo OC 23/17 como relevante marco normativo para a América Latina.

O posicionamento da Corte Internacional de Justiça para lidar com questões ambientais está muito mais vinculado ao conceito de desenvolvimento sustentável estritamente econômico. Isso ocorre teoricamente porque, apesar da ideia de sustentabilidade envolver três aspectos – ambiental, econômico e social - pode haver uma ênfase em alguns dos aspectos, associando de noção de desenvolvimento mais ao crescimento econômico como compreende o paradigma de crescimento quantitativo, implicando em ações exploratórias descontroladas, ecológica e socialmente prejudiciais.

Quando se trata da ingerência a nível regional, o cenário é dividido. O meio ambiente saudável é considerado um direito humano, como é o caso do Tribunal Africano de Direitos Humanos, enquanto se pode observar no Tribunal Europeu de Direitos Humanos uma forma indireta desta compreensão, pelo registro de que são consideradas violações a certos direitos humanos determinados quando ocorrem danos ao meio ambiente. Na América Latina o Parecer Consultivo OC 23/17 quando equiparou o direito a um meio ambiente saudável a um direito humano, abriu o caminho para logo no ano seguinte o Acordo de Escazú afirmar categoricamente que o direito a um meio ambiente saudável é um direito humano. Neste contexto regional assistimos ao fortalecimento de um paradigma de crescimento qualitativo, que revisita a noção estreita de desenvolvimento diferenciado, associado aos direitos humanos, ao mesmo tempo em que restabelece a tríade que pauta a sustentabilidade na integração qualitativa entre ambiente, economia e sociedade.

A disparidade em questão de desenvolvimento entre as nações do sul global e do norte global também trouxe uma disparidade de interesses, muitas vezes difíceis de conciliar, especialmente em se tratando de proteção ambiental. A atual prática política e jurídica internacional no âmbito global não traz nenhuma correspondência, ou instrumento, que seja capaz de efetivar uma política de proteção ambiental internacional globalizada apta a ingerir em todas as nações.

O mesmo não pode ser dito quanto aos instrumentos regionais de ingerência, pois a disparidade de interesses é razoavelmente menor e mais conciliável, além de ter a possibilidade da ingerência se adequar as necessidades dos indivíduos de cada região, como visto nos tribunais regionais de direitos humanos, que por sua

vez, têm fornecido mecanismos e diretrizes, mesmo que análogos, em resposta à necessidade humana a um meio ambiente saudável.

O caminho do avanço e aprimoramento da regionalização da ingerência internacional ambiental, não apenas soa mais crível e balanceado em face aos diversos interesses estatais e individuais, especialmente quando tratamos do meio ambiente saudável e de um desenvolvimento sustentável, mas também é o único que já está em prática pela comunidade internacional.

Neste cenário assistimos a um movimento peculiar: o acesso à justiça internacional para tratar de questões ambientais que, embora não seja algo cotidiano, já é uma realidade prática no âmbito jurisprudencial em tribunais internacionais de Direitos Humanos, mesmo que indiretamente. E caminha a passos largos para ser, se não individualmente pleiteado, com certeza legitimado em todos os demais instrumentos jurídicos internacionais pois além da prática consolidada, o entendimento acadêmico quanto a suas questões basilares, já é em boa parte, pacífico.

Atribuir aos indivíduos a condição de sujeitos de direito internacional, apesar de não ser uma máxima na prática jurídica internacional, pode ser considerado um grande salto de qualidade. Isso ocorre, dentre outros fatores, pelo fato de se vincular, de forma mais estreita, os direitos humanos à questão do acesso à justiça, em diferentes nações. Sendo assim, a presença da figura do indivíduo emancipado do Estado, demandando dele o cumprimento dos seus direitos, ao mesmo tempo em que afirma um processo de humanização do direito internacional, o transforma em pelo menos três aspectos: estreita a relação entre direito ambiental e direitos humanos; passa a transitar entre o estatal e o individual; e, de forma especial, coloca a questão do acesso à justiça (justiciabilidade, disponibilidade, acessibilidade, dentre outros) vinculada às necessidades humanas.

Para além dos aspectos fisiológicos, as necessidades humanas são afirmadas em seus aspectos sociais e de segurança. Depreende-se daí que somente a satisfação dessas necessidades, em alguma medida, permite o impulso do crescimento. Neste sentido, e na perspectiva do direito internacional, é desejável que os direitos humanos sejam garantidos porque eles formam a base sob a qual as necessidades podem ser satisfeitas e, a partir dessa condição, possa existir crescimento, tanto em termos individuais quanto sociais.

E verificando os dados dos acordos internacionais, o caminho mais provável é que nos utilizemos dos acordos e mecanismos já celebrados e estabelecidos para os revisarmos conforme as necessidades do presente e futuro se apresentem, essa é a tendência cada vez maior dos acordos internacionais ambientais.

Em termos dos direitos humanos preconizados no Parecer Consultivo OC 23/17 da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Política Nacional de Segurança de Barragens, confirmamos ao final desta investigação, que este estudo pode contribuir para elucidar algumas questões acerca da nova Política Nacional de Segurança de Barragens. Houve alguns avanços consideráveis em termos legislativos com a criação de novos mecanismos de acesso à informação para a população.

Mas consideramos, ao averiguarmos em termos práticos, que houve a manutenção do *status quo* dos instrumentos e procedimentos de participação pública na tomada de decisões sobre questões ambientais, eles se mantêm os mesmos, em caráter apenas principiológico, e não instrumental e procedimental. Em consequência, a 'nova' Política Nacional de Segurança de Barragens não trará consequências benéficas ou transformadoras em termos de solução de conflitos com as populações circunvizinhas às barragens, especialmente as mais vulneráveis, porque não terão acesso a instrumentos de tomadas de decisão, com potencial de diminuir o número de conflitos.

E, excetuando-se tempos fora da normalidade do convívio social, como a pandemia global que enfrentamos desde 2020, com os dados apresentados, a tendência é a manutenção do exponencial crescimento de conflitos por água, neles inclusos conflitos causados pela indústria de mineração.

REFERÊNCIAS

- 1 Instituto Brasileiro de Mineração. **Relatório Anual de Atividades: Julho de 2017 – Junho de 2018**. 2019.
- 2 Fundação Estadual do Meio Ambiente. **Cadastro de Minas Abandonadas e Paralisadas de Minas Gerais**. 2016.
- 3 Agência Nacional de Águas. **Relatório de Segurança de Barragens 2017**. 2018.
- 4 PEREIRA, Marcio Henrique. **As ONGs como mediação político-jurídica nas questões socioambientais ante o processo emancipatório das comunidades**. Tese de doutorado, Universidade de Brasília, 2007.
- 5 KOSKENNIEMI, Martti. *International Legal Theory and Doctrine*, Oxford, **Max Planck Encyclopedia of Public International Law**, 2007. Disponível em: <<http://opil.ouplaw.com/view/10.1093/law:epil/9780199231690/law-9780199231690-e1618?prd=EPIL>>. Acesso em: 18 maio 2019.
- 6 ONUMA, Yasuaki. **A Transcivilizational Perspective on International Law**. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2010. p. 35.
- 7 VASAK, Karel (Ed.) *et al.* **The International Dimensions of Human Rights**. Paris: UNESCO, 1982.
- 8 BOYLE, Alan. *Environment and Human Rights*, Oxford, **Max Planck Encyclopedia of Public International Law**, 2009. Disponível em: <<http://opil.ouplaw.com/view/10.1093/law:epil/9780199231690/law-9780199231690-e1948?prd=EPIL>>. Acesso em: 9 dezembro 2019.
- 9 Organização das Nações Unidas. **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano**. 1972.
- 10 Organização das Nações Unidas. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. 1992.

- 11 Tribunal Europeu de Direitos Humanos. **Case of Öneriyildiz v. Turkey**. 2004. Disponível em <http://hudoc.echr.coe.int/web/services/content/pdf/001-67614?TID=dncrwhbaht>>. Acesso em: 9 dezembro 2019
- 12 Tribunal Europeu de Direitos Humanos. **Case of Fadeyeva v. Russia**. 2005. Disponível em [http://hudoc.echr.coe.int/rus#{"fulltext":\["fadeyeva"\],"documentcollectionid2":\["GRANDCHAMBER","CHAMBER"\],"itemid":\["001-69315"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/rus#{)>. Acesso em: 9 dezembro 2019.
- 13 Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Resolution N° 12/85**. 1985.
- 14 Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Report on the Situation of Human Rights in Ecuador**. 1997.
- 15 Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Opinión Consultiva OC-23/17**. 2017. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf>. Acesso em: 1 dez. 2019.
- 16 PASQUALUCCI, Jo M. **The practice and procedure of the Inter-American Court on Human Rights**. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.
- 17 Organização dos Estados Americanos. **Convenção Americana de Direitos Humanos** ("Pacto de San José de Costa Rica"). 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 10 dezembro 2019.
- 18 STAKE, Robert E. **Pesquisa Qualitativa: estudando como as coisas funcionam**. Porto Alegre: Penso, 2011.
- 19 FUNARO, Vânia Martins Bueno de Oliveira (cord.); *et al.* **Diretrizes para Apresentação de Dissertações e Teses da USP**. São Paulo: Agência USP de Gestão da Informação Acadêmica, 2020.
- 20 PRIGOL, Edna L. e BEHRENS, Marilda A. Teoria Fundamentada: metodologia aplicada na pesquisa em educação. **Educação & Realidade**, Porto Alegre, vol. 44. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2175-62362019000300607&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 15 julho 2020.

- 21 PAULO NETTO, João. **Introdução ao estudo do método de Marx**. São Paulo: Expressão Popular, 2011.
- 22 SAMPIERI, R. H, COLLADO, C.F. e LUCIO, M.P.B. **Metodologia de Pesquisa**. Porto Alegre: Penso, 2013.
- 23 BERNHARDT, Rudolf. (org.). **Encyclopedia of Public International Law**, Instalment 8. Amsterdam: Elsevier Science Publisher, 1985. p. 268.
- 24 TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Dilemas e desafios da Proteção Internacional dos Direitos Humanos no limiar do século XXI.”. **Revista Brasileira de Política Internacional**, vol. 40, Junho 1997. Acesso em: <<https://doi.org/10.1590/S0034-73291997000100007>>. Acesso em: 20 junho 2021.
- 25 GALTUNG, Johan. **Direitos Humanos: uma nova perspectiva**. Lisboa: Instituto Piaget, 1994.
- 26 LAFER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: a contribuição de Hannah Arendt. **Estudos Avançados: Dossiê Direitos Humanos**, vol. 11, Agosto 1997. Acesso em: <<https://doi.org/10.1590/S0103-40141997000200005>>. Acesso em: 20 junho 2021.
- 27 ARENDT, Hannah. **The Origins of Totalitarianism**. San Diego: A Harvest Book, 1976.
- 28 PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. São Paulo: Saraiva, 2008. pp. 54-55.
- 29 HEYNS, Christof; PADILLA, David; ZWAAK, Leo. Comparação esquemática dos sistemas regionais de direitos humanos: uma atualização. **Sur: Revista Internacional de Direitos Humanos**, vol. 3, Junho 2006. Acesso em: <<https://doi.org/10.1590/S1806-64452006000100010>>. Acesso em: 20 junho 2021.
- 30 DUPUY, René-Jean. **O Direito Internacional**. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

31 TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Os Indivíduos como Sujeitos do Direito Internacional. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, pp. 23-58, dezembro de 2012. Disponível em: <<https://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/203>>. Acesso em: 22 junho 2021.

32 TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A Nova Dimensão do Direito Internacional Público**, vol. 1. Brasília: Instituto Rio Branco, 2003.

33 Brasil. **Decreto n. 7.030, de 14 de Dezembro de 2009**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm>. Acesso em: 25 junho 2021.

34 United Nations. **United Nations Treaty Collection - Definition**. Disponível em: <https://treaties.un.org/Pages/overview.aspx?path=overview/definition/page1_en.xml#conventions>. Acesso em: 23 junho 2021.

35 TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Princípios do Direito Internacional Contemporâneo**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2017. pp. 180-181.

36 SANDS, Philippe; PEEL, Jacqueline; FABRA, Adriana; MACKENZIE, Ruth. **Principles of International Environmental Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2018.

37 CONTIPELLI, Ernani. Constitucionalismo Climático Global. **Revista Direito e Justiça**, vol. 32. pp. 286-287.

38 MITCHELL, Ronald. **International Environmental Agreements Database Project**. University of Oregon. Disponível em: <<https://iea.uoregon.edu/>>. Acesso em: 15 junho 2021.

39 GREENE, Florencia Ortúzar. **International Environmental Law: History and milestones**. Interamerican Association for Environmental Defense, 2020. Disponível em: <<https://aida-americas.org/en/blog/international-environmental-law-history-and-milestones>>. Acesso em: 1 julho 2021

40 Organização das Nações Unidas. **Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano**. 1972. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>>. Acesso em: 1 julho 2021.

41 IVANOVA, Maria. UNEP in Global Environmental Governance: Design, Leadership, Location. **Global Environmental Politics**, vol. 10, 2010. pp. 30–59.

42 POLVANI, Lorenzo; CAMARGO, Suzana; GARCIA, Rolando. The Importance of the Montreal Protocol in Mitigating the Potential Intensity of Tropical Cyclones. **Journal of Climate**, vol. 29, 2016. Disponível em <<https://doi.org/10.1175/JCLI-D-15-0232.1>>. Acesso em: 4 julho 2021.

43 World Trade Organization. **Marrakesh Agreement Establishing the World Trade Organization**. Disponível em: <https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/04-wto_e.htm>. Acesso em: 10 julho 2021.

44 Brasil. **Decreto n. 2.652, de 1º de Julho de 1998**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2652.htm>. Acesso em: 10 julho 2021.

45 United Nations. **Kyoto Protocol**. Disponível em: <<https://unfccc.int/resource/docs/convkp/kpeng.pdf>>. Acesso em: 10 julho 2021.

46 Organização das Nações Unidas. **Declaração do Milênio**. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/2000%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20do%20Mil%C3%A9nio.pdf>>. Acesso em: 10 julho 2021.

47 United Nations. **Johannesburg Declaration on Sustainable Development**. Disponível em: <https://www.un.org/esa/sustdev/documents/WSSD_POI_PD/English/POI_PD.htm>. Acesso em: 10 julho 2021.

48 United Nations. **United Nations Conference on Sustainable Development**. Disponível em: <http://www.rio20.gov.br/documentos/documentos-da-conferencia/o-futuro-que-queremos/at_download/the-future-we-want.pdf>. Acesso em: 10 julho 2021.

2021./esa/sustdev/documents/WSSD_POI_PD/English/POI_PD.htm>. Acesso em: 10 julho 2021.

49 United Nations. **Paris Agreement**. Disponível em: <https://unfccc.int/sites/default/files/english_paris_agreement.pdf>. Acesso em: 10 julho 2021.

50 SOUSA SANTOS, Boaventura de. e MENESES, Maria Paula (Orgs.). **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Almedina, 2009.

51 BACHELET, Michel. **A Ingerência Ambiental: Direito Ambiental em Questão**. Tradução de Fernanda Oliveira. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

52 Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Nosso Futuro Comum**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991.

53 CASSESE, Antonio. **International Law**. New York: Oxford University Press, 2005.

54 BRITO, Wladimir. **Responsabilidade de Proteger (No Direito Internacional)**. Coimbra: Almedina, 2017.

55 República Federativa do Brasil. **Decreto N. 19.841, de 22 de Outubro de 1945**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm>. Acesso em: 3 dezembro 2019.

56 Organização das Nações Unidas. **Declaration on Principles of International Law concerning Friendly Relations and Cooperation among States in accordance with the Charter of the United Nations**. Disponível em: <[https://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/2625\(XXV\)](https://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/2625(XXV))>. Acesso em: 3 dezembro 2019.

57 HOBBSBAWM, Eric. **A Era dos Extremos: O breve século XX, 1914-1991**. tradução de Marcos Santarrita. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

58 SLUGA, Glenda. **René Cassin: Les droits de l'homme and the Universality of Human Rights, 1945–1966**. In: HOFFMANN, Stefan-Ludwig (Ed.). *Human Rights in the Twentieth Century*. Cambridge: Cambridge University Press, 2011.

59 BETTATI, Mario. **O Direito de Ingerência: Mutaç o da Ordem Internacional**. Traduç o de Ana Faria. Lisboa: Instituto Piaget, 1996.

60 International Commission on Intervention and State Sovereignty. **The Responsibility to Protect: Research, Bibliography, Background**. Ottawa: International Development Centre, 2001.

61 Organizaç o das Naç es Unidas. **A/RES/63/308**. 2005. Dispon vel em: <<https://undocs.org/A/RES/63/308>>. Acesso em: 3 dezembro 2019.

62 Organizaç o das Naç es Unidas. **A/63/677**. 2009. Dispon vel em: <[http://responsibilitytoprotect.org/SGRtoPEng%20\(4\).pdf](http://responsibilitytoprotect.org/SGRtoPEng%20(4).pdf)>. Acesso em: 5 dezembro 2019.

63 EVANS, Gareth. The Responsibility to Protect in Environmental Emergencies. **Proceedings of the Annual Meeting** (American Society of International Law): International Law as Law, Cambridge, vol. 103, p. 27-32, mar. 2009.

64 BELLAMY, Alex J. e DUNNE, Tim. **R2P in Theory and Practice**. In: BELLAMY, Alex J. e DUNNE, Tim (Ed.). *The Oxford Handbook of the Responsibility to Protect*. Oxford: Oxford University Press, 2016. Dispon vel em: <<https://www.oxfordhandbooks.com/view/10.1093/oxfordhb/9780198753841.001.0001/oxfordhb-9780198753841-e-1>>. Acesso em: 7 dezembro 2019.

65 Corte Internacional de Justiç a. **Case Concerning The Gabcikovo-Nagymaros Project (Hungary/Slovakia)**. Dispon vel em: <<https://www.icj-cij.org/files/case-related/92/092-19970925-JUD-01-00-EN.pdf>>. Acesso em: 8 dezembro 2019.

66 Organizaç o da Unidade Africana. **Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos**. Dispon vel em: <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/acesso-a-informacao/internacional/carta-africana>>. Acesso em: 7 dezembro 2019.

67 Organização dos Estados Americanos. **Convenção Americana de Direitos Humanos.** Disponível em:

<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 11 julho 2021.

68 GARTH, Bryan e CAPPELLETTI, Mauro. Traduzido por Ellen Gracie Northfleet. **Acesso à Justiça.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

69 TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos: Volume III.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002

70 Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres. Traduzido por Valéria Pandjarian. Revisado por Sílvia Pimentel. **Recomendação Geral N. 33 sobre o acesso das mulheres à justiça.** Disponível em: <<http://www.direito.mppr.mp.br/arquivos/File/convencaoonu.pdf>>. Acesso em: 13 nov. 2019

71 GARGARELLA, Roberto. Constitucionalismo latino-americano: direitos sociais e a “sala de máquinas” da Constituição. Traduzido por Thiago Pádua e Jefferson Guedes. **Universitas Jus**, Brasília, v. 27, n.2, 2006, pp. 33-41. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/jus/article/view/4308>>. Acesso em: 20 nov. 2019.

72 FRIEDMANN, Wolfgang. **Legal Theory.** New York: Columbia University Press, 1967.

73 FRIEDMANN, Wolfgang. **The Changing Structure of International Law.** New York: Columbia University Press, 1964.

74 TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A Humanização do Direito Internacional.** Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2015.

75 BAPTISTA, Eduardo Correia. **Direito Internacional Público vol. 2.** Lisboa: AAFDL Editora, 2015.

76 Corte Internacional de Justiça. **Pulp Mills on the River Uruguay (Argentina v. Uruguay)**. 2010. Disponível em <<https://www.icj-cij.org/en/case/135>>. Acesso em: 1 dez. 2019.

77 MENDES, Isabel. O Conceito de Desenvolvimento Sustentável. In FERREIRA, José Maria. **Perspectivas de Desenvolvimento Sustentável**. Lisboa: Clássica Editora, 2016.

78 FEIL, Alexandre André e SCHREIBER, Dusan. Sustentabilidade e desenvolvimento sustentável: desvendando as sobreposições e alcances de seus significados. **Cadernos EBAPE.BR**, v. 14, nº 3, Artigo 7, Rio de Janeiro, Jul./Set. 2017.

79 CAPRA, Fritjof e LUISI, Pier Luigi. **A Visão Sistêmica a Vida – Uma concepção unificada e suas implicações filosóficas, políticas, sociais e econômicas**. São Paulo: Cultrix, 2014.

80 REIS, Lineu Belico dos; FADIGAS, Eliane A.F Amaral e CARVALHO, Cláudio Elias. **Energia, Recursos Naturais e a Prática do Desenvolvimento Sustentável**. São Paulo: Manole, 2012.

81 PONZILACQUA, Marcio Henrique Pereira; SILVA, Daniel de Souza. Acesso à Água de Qualidade como Direito Humano Fundamental: a garantia do mínimo existencial. **Revista Humanidades e Inovação**, v.7, n.20, 2020.

82 MORIN, Edgar, CIURANA, Emilio-Roger e MOTTA, Raúl Domingo. **Educar na era planetária: o pensamento complexo como método de aprendizagem no erro e na incerteza humana**. São Paulo: Cortez, 2003.

83 VAN BELLEN, Hans Michael. **Indicadores de sustentabilidade: uma análise comparativa**. 2. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

84 BROWN, 2008 apud LOPES, Juliana. Entrevista exclusiva com Lester Brown, um dos maiores pensadores ambientais do mundo. **Ideia Sustentável**. Disponível em: <<https://ideiasustentavel.com.br/ele-tem-um-plano-b/>>. Acesso em: 10 julho 2021.

85 BOSSELMANN, Klaus. Direitos humanos, ambiente e sustentabilidade. Revista do Centro de Estudos de Direito do Ordenamento, do Urbanismo e do Ambiente. 1/11_ 9 - 38 (2008). p.12. Disponível em: <https://digitalis-dsp.uc.pt/bitstream/10316.2/8821/3/1.pdf?ln=pt-pt>

86 MASLOW, Abraham H. **Introdução à Psicologia do Ser**. Rio de Janeiro, Eldorado, s/d.

87 MASLOW, Abraham Harold. A Theory of Human Motivation, **Psychological Review**, vol. 50, p. 370-396, jul. 1943.

88 SILVA, Andreia *et al.* **Motivação no Trabalho**. Portugal: Universidade do Minho, 2006. Disponível em <https://susanacosta.files.wordpress.com/2006/12/motivacao.pdf>. Acesso em: 15 abril 2021.

89 MCSHANE, Steven L., VON GLINOW, Mary Ann. **Comportamento Organizacional**. 6., ed. Porto Alegre: McGraw Hill Brasil, 2014.

90 MASLOW, Abraham H. **La Personalidad Creadora**. Barcelona: Editorial Kairós, 1987.

91 BROWN, Lester. **Plano B 4.0. Mobilização para salvar a população**. São Paulo: Bradesco, 2009.

92 VINCENT, Alice. Ombudspersons for Future Generations: Bringin Intergenerational Justice into the Heart of Policymaking. **UN Chronicle**, vol. 49, 2012. Disponível em <https://www.un-ilibrary.org/content/journals/15643913/49/2/37>. Acesso em: 15 abril 2021.

93 World Future Council. **Guarding Our Future: How to include future generations in policy making**, 2018. Disponível em https://www.worldfuturecouncil.org/wp-content/uploads/2018/07/brochure_guarding2018b.pdf. Acesso em: 15 abril 2021.

94 BOSSELMANN, Klaus. **The Principle of Sustainability: Transforming Law and Governance**. Hampshire: Ashgate, 2008.

95 PONZILACQUA, Marcio Henrique Pereira. **Conflitos Socioambientais, Direito e ONGs**. Curitiba: Editora Honoris Causa, 2011.

96 LOW, Nicholas e GLEESON, Brendan. **Justice, Society, and Nature: An exploration of political ecology**. London: Routledge, 1998.

97 PLACE, Frank. Land Tenure and Agricultural Productivity in Africa: A Comparative Analysis of the Economics Literature and Recent Policy Strategies and Reforms, **World Development**, vol. 37, 2009. Disponível em: <<https://doi.org/10.1016/j.worlddev.2008.08.020>>. Acesso em: 21 junho 2021.

98 FEDER, Gershon. Land ownership security and farm productivity: Evidence from Thailand, **The Journal of Development Studies**, vol. 24, 1987. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1080/00220388708422052>>. Acesso em: 22 junho 2021.

99 DE SOTO, Hernando. **The Mystery of Capital: Why capitalism triumphs in the West and fails everywhere else**. London: Black Swan, 2000. pp. 32-33.

100 HARDIN, Garrett. The Tragedy of the Commons, **Science**, vol. 162, 1968. Disponível em: <<https://doi.org/10.1126/science.162.3859.1243>>. Acesso em: 21 junho 2021.

101 EASLEY, David e KLEINBERG, Jon. **Networks, Crowds, and Markets: Reasoning about a Highly Connected World**. Cambridge: Cambridge University Press, 2010.

102 Commission on Legal Empowerment of the Poor. **Making the Law Work for Everyone – Volume 2 – Report of the Commission on Legal Empowerment of the Poor**. New Jersey: Toppan Printing Company America, 2008.

103 Commission on Legal Empowerment of the Poor. **Making the Law Work for Everyone – Volume 1 – Report of the Commission on Legal Empowerment of the Poor**. New Jersey: Toppan Printing Company America, 2008.

104 DE SCHUTTER, Olivier. The Role of Property Rights in the Debate on Large-Scale Land Acquisitions, **Revue Internationale de Politique de Développement**,

vol. 6, 2015. Disponível em: <<https://doi.org/10.4000/poldev.2026>>. Acesso em: 20 junho 2021.

105 Organização Internacional do Trabalho. **Convenção n. 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 1 julho 2021.

106 GERMANY, Darcy José. **Mineração no Brasil.** Rio de Janeiro: Centro de Gestão e Estudos Estratégicos do Ministério da Ciência e Tecnologia e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2002.

107 NOLDIN JUNIOR, José Henrique. **Contribuição ao estudo da cinética de redução de briquetes auto-redutores.** 2002. 143 f. Dissertação (Mestrado em Engenharia Metalúrgica) - Programa de Pós-graduação em Engenharia Metalúrgica da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2002.

108 FERNANDES, Francisco Rego Chaves e ARAÚJO, Eliane Rocha. Mineração no Brasil: crescimento econômico e conflitos ambientais. In: **Conflitos ambientais na indústria mineira e metalúrgica.** Rio de Janeiro: Centro de Tecnologia Mineral do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, 2016.

109 VILLAS-BÔAS, Ana Lúcia. **Mineração e Desenvolvimento Econômico: A questão nacional nas estratégias de desenvolvimento do setor mineral (1930-1964).** Rio de Janeiro: Centro de Tecnologia Mineral do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, 1995.

110 Instituto Brasileiro de Mineração. **Informações sobre a economia mineral brasileira 2020 – Ano base 2019.** Brasília: Instituto Brasileiro de Mineração, 2020.

111 Instituto Brasileiro de Mineração. **Infográfico: Dados do setor mineral - 2020.** Brasília: Instituto Brasileiro de Mineração, 2020. Disponível em: <<https://ibram.org.br/publicacoes/>>. Acesso em: 20 junho 2021.

112 Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Resolução CONAMA n. 1, de 23 de janeiro de 1986.** Disponível em:

<<http://www2.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>>. Acesso em: 17 junho 2021.

113 BITAR, Omar Yazbek. **Avaliação da Recuperação de Áreas Degradadas por Mineração na Região Metropolitana de São Paulo**. 1997. 185 f. Tese (Doutorado em Engenharia) Departamento de Engenharia de Minas da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, São Paulo, 1997.

114 Ministério Público Federal. **Caso Samarco**. Disponível em <<http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/o-desastre>>. Acesso em: 20 de outubro de 2021.

115 Ministério da Economia. **Relatório de Análise de Acidente de Trabalho Rompimento da barragem B I da Vale S.A. em Brumadinho/MG em 25/01/2019**. Disponível em <https://sinait.org.br/docs/305346580-relatorio_bi_-_a_corpo_assinado.pdf>. Acesso em: 21 de outubro de 2021.

116 TAVEIRA, L., BARROS, L.H.S., SEPE, P.M. Urbanização x mineração: um conflito no meio ambiente urbano. In: PHILLIPI JR., A., coord.. A questão ambiental urbana: cidade de São Paulo. São Paulo: PMSP/SVMA, 1993. p. 365-371. *apud* BITAR, Omar Yazbek. Avaliação da Recuperação de Áreas Degradadas por Mineração na Região Metropolitana de São Paulo. 1997. 185 f. Tese (Doutorado em Engenharia) Departamento de Engenharia de Minas da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, São Paulo, 1997.

117 Comissão Pastoral da Terra. **Relatório de Conflitos pela Água 2015**. Disponível em: <<https://www.cptnacional.org.br/downloads/category/6-conflitos-pela-agua>>. Acesso em: 04 junho 2021.

118 Comissão Pastoral da Terra. **Relatório de Conflitos pela Água 2016**. Disponível em: <<https://www.cptnacional.org.br/downloads/category/6-conflitos-pela-agua>>. Acesso em: 04 junho 2021.

119 Comissão Pastoral da Terra. **Relatório de Conflitos pela Água 2017**. Disponível em: <<https://www.cptnacional.org.br/downloads/category/6-conflitos-pela-agua>>. Acesso em: 04 junho 2021.

120 Comissão Pastoral da Terra. **Relatório de Conflitos pela Água 2018**. Disponível em: <<https://www.cptnacional.org.br/downlods/category/6-conflitos-pela-agua>>. Acesso em: 04 junho 2021.

121 Comissão Pastoral da Terra. **Relatório de Conflitos pela Água 2019**. Disponível em: <<https://www.cptnacional.org.br/downlods/category/6-conflitos-pela-agua>>. Acesso em: 04 junho 2021.

122 MORIN, Edgar. **O Método II: A vida da vida**. Lisboa: Publicações Europa-América, 1999.

123 SEN, Amartya. **The Idea of Justice**. Cambridge: The Belknap Press, 2009.

124 SEN, Amartya. **Development as Freedom**. New York: Alfred A. Knopf, 2000.

125 HOLLING, Crawford Stanley. Resilience and Stability of Ecological Systems, **Annual Review of Ecology and Systematics**, vol. 4, 1973.

126 Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicarágua - Sentença de 31 de agosto de 2001 (Mérito, Reparações e Custas)**. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_79_por.pdf>. Acesso em: 11 julho 2021.

127 Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso do Povo Saramaka Vs. Suriname. Sentença de 28 de novembro de 2007. (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas)**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/cc1a1e511769096f84fb5effe768fe8c.pdf>>. Acesso em: 11 julho 2021.

128 Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador. Sentença de 27 de Junho de 2012 (Méritos e Reparações)**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/dd8acea6c7256808b84889d6499e6aaa.pdf>>. Acesso em: 11 julho 2021.

129 Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso de las Comunidades Afrodescendientes desplazadas de la Cuenca del Río Cacarica (Operación Génesis) Vs. Colombia. Sentencia de 20 de noviembre de 2013 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas).** Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_270_esp.pdf>. Acesso em: 11 julho 2021.

130 Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Parecer Consultivo 23 sobre Meio Ambiente e Direitos Humanos.** Disponível em <<https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/infografia-por.pdf>>. Acesso em: 11 julho 2021.

131 Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 11 julho 2021.

132 REZEK, Francisco. Congresso Nacional e tratados: o regime constitucional de 1988. **Revista de Informação Legislativa**, vol. 45, n. 179, 2008. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/160336>>. Acesso em: 11 julho 2021.

133 Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 466.343.** Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>>. Acesso em: 11 julho 2021.

134 Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Opinião Consultiva OC n. 15/97.** Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/interamericano/2129opiniao.htm>>. Acesso em: 11 julho 2021.

135 LEDESMA, Héctor Faúndez. **El Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos: aspectos institucionales y procesales.** San José: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 2004. p. 991.

136 Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Opinião Consultiva OC n. 03/83.** Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_03_esp.pdf>. Acesso em: 11 julho 2021.

137 LEGALE, Siddharta. Controle de Convencionalidade Consultivo? Um Estudo em Homenagem ao Professor Sidney Guerra. *In*: GUERRA, Caio Grande (org.). **Um Novo Direito: Homenagem aos 25 Anos de Docência no Ensino Superior do Professor Dr. Sidney Guerra**. Curitiba: Instituto Memória Editora, 2019. pp. 96-97.

138 Conselho Internacional de Mineração de Metais. **Padrão Global da Indústria para Gerenciamento de Rejeitos**. Disponível em: <https://globaltailingsreview.org/wp-content/uploads/2020/08/global-tailings-standard_spreads_PT.pdf>. Acesso em: 12 julho 2021.

139 DE SILVA, Lalanath. Escazú Agreement 2018: A Landmark for the LAC Region. **Chinese Journal of Environmental Law**, vol 2, 2018.

140 Brasil. **Lei 12.334, de 20 de Setembro de 2010**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12334.htm>. Acesso em: 12 julho 2021.

141 Organização das Nações Unidas. **Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe**. 2018. Disponível em: <https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/43611/S1800493_pt.pdf>. Acesso em: 12 julho 2021.

142 Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 623**. Disponível em <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5774620>>. Acesso em: 10 julho 2021.